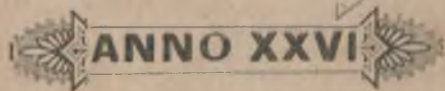


Revista Academica

DA

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE



COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Netto Campello.

Dr. Octavio Tavares

Dr. Joaquim Amazonas.

Dr. Mario Castro.

Dr. Joaquim Pimenta.

1918



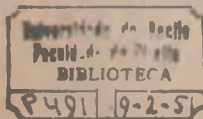
Imprensa Industrial

J. Nery da Fonseca

78 — Rua Visconde de Iliparica — 82

RECIFE — 1918

Corpo Docente da Faculdade de Direito do Recife em 1918



Professores cathedratricos

Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne (Director)
Dr. João Elysio de Castro Fonseca
Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.
Dr. Laurindo Carneiro Leão.
Dr. Adolpho Simões Barbosa.
Dr. Sophronio Euthichiniano da Paz Portella.
Dr. Manoel Netto Carneiro Campello.
Dr. Virginio Marques Carneiro Leão.
Dr. Gervasio Fioravanti Pires Ferreira.
Dr. Thomaz Lins Caldas Filho.
Dr. Annibal Freire da Fonseca.
Dr. Joaquim Guedes Corrêa Gondim Filho.
Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães.
Dr. Hersillo Lupercio de Souza.
Dr. Octavio Hamilton Tavares Barretto.
Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.
Dr. Methodio Maranhão.

Professores substitutos

Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro.
Dr. Gilberto Amado.
Dr. Sebastião do Rego Barros.
Dr. Antonio Vicente de Andrade Bezerra.
Dr. Francisco de Assis Chateaubriand.
Dr. Mario de Almeida Castro.
Dr. Joaquim Pimenta.
Dr. Edgar Altino Corrêa de Araujo.

Professores em disponibilidade

Dr. José Joaquim Seabra.
Dr. Clovis Bevilacqua.

Professores honorarios

Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell.
Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.
Dr. Epitacio da Silva Pessoa.
Dr. Ruy Barbosa.



Da Restituição da posse por ordem do juiz funcionando administrativamente.

*Spoliatus, ante omnia, restituendus est
adversus quemcumque spoliantem.*

I

Tem-se dicto que o Código Civil é uma simples consolidação do direito anterior (1), para significar a timidez e parcimonia de suas innovações. Não é verdadeira a these; mas, se poudeser affirmada por um jurista competente, deve ser tomada como louvor ao Código Civil, que, apenas, pretendeu desenvolver a massa juridica pre-existente para dar-lhe forma consentanea com o estado actual das coisas, accrescentando-lhe, somente, o indispensavel para attender ás creações já consagradas pela opinião dominante na melhor doutrina.

Não obstante pouco se distanciar, assim, do direito anterior, é sempre um instrumento novo, cujo manejo

(1) MARTINHO GARCEZ, *Theoria geral do*, p. V: « Certo é que o nosso Código Civil, em projecto, será mais uma consolidação brilhante e synthetica do direito civil patrio com algumas raras scentelhas de novidade do que um vasto monumento de sabedoria juridica ... »

não se vae fazendo sem difficuldades. Ora emprestam-lhe intenções que não podia ter, ora descobrem lacunas, que não existem. Uns esbarram com antinomias insolúveis, decidem outros contra a letra expressa e clarissima, porque têm dos factos compreensão differente. E tudo isso na melhor intenção. Nem valeria a pena deter-nos com os malevolos, cujo esforço improductivo se desfaz entregue a si mesmo.

Convém olhar para o Código Civil com respeitosa sympathia, porque é lei do paiz, e a lei, além de ser uma ordem que exige obediência, é uma expressão de consciencia do povo, da alma collectiva. A sympathia faz-nos entrar nos sentimentos de outrem (2), e nos mostra a sua organização intima e as suas tendencias. Sendo uma dilatação do proprio ser, augmenta-lhe as faculdades de percepção e penetração.

Convém, egualmente, reconhecer no Código Civil a sistematização do nosso direito, que tem individualidade, que é dotado de feição propria. Não lhe pretendamos eliminar as particularidades, as soluções originaes, afogando-as na enchente de direito commum do occidente, e, muito menos, forçando-as a se ajustarem ao que se acha estatuido neste ou naquelle paiz culto.

Ninguém disse melhor estas coisas do que Spencer Vampré. O seu novo livro sobre *Interpretação do Código Civil* é um manual que devemos ter sempre ao nosso lado sobre a mesa de estudo, ou á cabeceira, para nos saturarmos de suas idéas, e sentirmos com elle. Desse precioso breviario, extraio as palavras seguintes: "Amemol-e por isso, espalhando, largamente, o respeito por essa obra secular, que é o testemunho mais alto e mais nobre, que neste momento poderíamos dar a todas as nações do mundo, de que o Brasil sente, de que o Brasil tem unida-de, de que o Brasil vive como nação, e se assenta digna-

(2) BAIN, *Les émotions et la volonté* cap. V.

mente, ao lado dos povos mais policiados e mais cultos." (3)

II

Vêm-me ao espirito estas ponderações a proposito de um recente julgado do tribunal da Relação de Minas Geraes, que, muito merecidamente, goza do mais elevado conceito, quanto á educação juridica e quanto ao valor moral dos seus membros. E' por isso mesmo, um caso que reclama a attenção, e que, por não ser isolado, por ter similares em varios pontos do paiz, indica uma attitude mental de parte de muitos juristas.

Attendendo á significação intellectual da sentença, proferida por um dos tribunaes que maior brilho dão á alta magistratura do paiz, e á importancia do assumpto, que lhe é objecto, alinho aqui estas ligeiras glosas, em defeza do que entendi ser a verdade juridica, o direito legal.

E' de posse que se trata, materia, entre todas, complexa, ondulante e indeterminada, no direito civil, por que abrange relações juridicas de natureza differente, e, sob certo ponto de vista, se nos afigura um mundo em formação, tal é o numero de theorias inventadas para explical-a. Não é, pois, de estranhar a interpretação dada pelo tribunal de Bello Horizonte ao art. 506 do Código Civil.

Eis a letra desse artigo: "Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requiera, *sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.*

(3) *Interpretação do Código Civil*, pag. 125

Nada mais limpido. Mas, se alguém invoca o dispositivo em sua defeza, a justiça lhe responde:

"Só por acção processoria pode o violentado ou esbulhado ser mantenido ou restituído na situação de facto anterior; e, como em toda acção é essencial ouvir-se o réo com a sua defeza, e, portanto, que este seja, inicialmente citado, é visto que o art. 506 do Código Civil não permite a manutenção e a restituição do que se diz possuidor molestado ou esbulhado, sem que seja citado e ouvido previamente, o que se diz offensor de posse alheia." (4)

O douto Mendes Pimentel, notou nas eruditas observações que faz ao accordão, em que essa affirmativa se encontra, que tal intelligencia "tem o defeito de contradizer, formalmente, o texto legal." (5)

Não será outro o sentimento de quem quer que a conheça.

Mas porque assim se decidiu? Explica o tribunal: porque no art. 506 "não se criou direito novo, consolidaram-se disposições das Ordenações, III, 40, 2.º; IV, 58, princ. e § 1.º, que nunca se julgou autorizassem re-integração judicial de alguém na posse, por mera allegação de esbulho." (6)

Realmente não houve intuito de innovar o direito anterior. Mas é manifesto o proposito de restaurar um princípio salutar, que a lei anterior parece não ter destacado com a clareza e o vigor necessarios, e que a pratica forense, a pouco e pouco foi desvirtuando, a ponto de parecer novidade e causar estranheza quando o Código Civil o expõe á luz plena, exigindo que lhe cumpram o mandamento.

A Ord. 3, 40, § 2, termina o seu dispositivo por es-

(4) *Revista forense*, vol. XXX, p. 46.

(5) *Revista forense* cit., p. 44

(6) *Revista forense* cit. p. 55.

tas palavras: — *o esbulhado, antes de outra coisa é restituído á sua posse, de que foi esbulhado.* — O preceito ahi apparece para explicar, com um exemplo, outra situação jurídica, a do que nega estar em posse da coisa, que lhe mandam; mas, apesar do enfraquecimento, que possa trazer ao pensamento da lei o modo exemplificativo de exprimi-lo, se as palavras se hão de entender como sôam, aquella phrase do Código Philippino corresponde, exactamente, á do Código Civil, art. 506: "Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse..... sem ser ouvido o autor do esbulho, antes da reintegração."

No livro quarto, titulo quinquagesimo oitavo é dos esbulhadores, que se occupam as Ordenações. E determinam que, se alguém esbulhar outrem da posse, perca o direito que tiver na coisa forçada, em beneficio de que soffreu o esbulho, *e lhe seja logo restituída a posse della* "E posto que allegue que he senhor da coisa, ou lhe pertence por ter nella algum direito, não lhe seja recebida tal razão, mas, *sem embargo della, seja logo constrangido a restituil-a ao que a possuia*, e perca todo o direito, que nella tinha, pelo fazer por sua propria força e sem autoridade de justiça."

No paragrapho primeiro, permittiam as Ordenações que o esbulhador *fosse recebido a provar summariamente*, como a coisa era sua, e se tal provasse seria relevado da pena de perder o seu direito. Mas essa attenuação favorecia, somente, a *quasi-força*, isto é, o esbulho clandestino; a *força verdadeira*, o esbulho violento, soffria todo o rigor da lei. Alem disso, essa attenuação somente se referia á perda do direito, e não á restitução da posse: "Porém sem embargo de assim provar, será o esbulhado restituído á sua posse."

Foi, portanto, um principio, uma idéa do direito anterior que o Código exarou no art. 506.

Dir-se-á que tal se não praticava, que o esbulhado que não se desforçasse immediatamente, havia de recorrer á acção possessoria, na qual teria de debater a sua posse, com o espoliador. Mas é que o uso forense eliminou ou não quiz ver um remedio, que a lei offerencia, e o Codigo Civil restaurou, com a intenção de lhe dar efficaçia, de o ver funcionar, e não para que, de novo, a jurisprudencia o nullifique.

E', pois, este o systema do Codigo Civil, quanto ao esbulho:

a) Aquelle que o soffre poderá restituir-se por sua propria força, comtanto que o faça logo (art. 502).

b) Se não puder ou não quizer desforçar-se, poderá pedir ao juiz que o reintegre, por sua autoridade, sem ouvir o autor do esbulho antes da reintegração (art. 506)

c) Não usando de nenhum desses remedios, terá a seu dispor o interdicto *recuperandae possessionis*, (art. 499) que aliás, não fica excluido pela providencia indicada na alinea anterior.

A restituição do art. 506, por petição da parte e despacho do juiz, é um acto meramente administrativo, confiado ao criterio da autoridade judiciaria, que decretará a restituição, quando se lhe provarem o facto da posse e do esbulho, dispensando a audiencia do espoliador, mas podendo usar dos meios, que lhe pareçam adequados á verificação do que se allega.

O esbulho a que se refere o art. 506 é recente, ou que, pelo menos, não date de mais de anno e dia, porque, passado esse prazo, firma-se a posse, que será mantida, summariamente, até que, pelos meios ordinarios se prove o seu vicio ou falta de fundamento (art. 508). Não ha que distinguir entre esbulho violento, clandestino ou abusivo.

Não se veja nessa medida extraordinaria da restituição da posse por decisão graciosas do juiz uma defi-

ciência de garantia para as relações jurídicas, porquanto o juiz nada decide, apenas restabelece a situação anterior ao esbulho. E, num systema em que se permite a reintegração da posse por acto privado do esbulhado, comtanto que reaja immediatamente, sem detença, não é muito que se a permita por simples mandado da justiça, pela força exclusiva da autoridade.

O fundamento do remedio, nos dois casos, é o mesmo: não merece a protecção da ordem juridica o autor da violencia ou do abuso, porque a dispensou e a offendeu, usando do seu proprio poder, da violencia ou da falsa fé, como se não se achasse em uma sociedade policiada.

111

Outra accusação, que soffreu o art. 506, foi a de se não conciliar com o antecedente e o subsequente, 506 e 507. Mas não procede a increpação. Nem ha mister grande esforço para mostral-o.

O art. 505 consagra o principio da separação do possessorio em face do petitorio: "Não obsta a manutenção ou reintegração na posse, a allegação de dominio ou de outro direito sobre a coisa". E' a regra romana: *separata esse debet possessio a proprietate*. A essa norma admitte-se uma excepção, a do dominio evidente, creada pelo assento de 16 de Fevereiro de 1782, 2.º quesito: "Não se deve entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem, evidentemente, não pertencer o dominio."

Contra esta excepção já se allegou uma irregularidade na formação da lei (7). Tal irregularidade, po-

(7) Refiro-me á questão levantada por ASTOLPHO REZENDE com applauso de MENDES PIMENTEL (*Revista forense* XXX).

rém, não pode ter consequencia, foi sanada pela approvação definitiva do artigo pelos dois ramos do Congresso Federal, e, agora, não me interessa. Interessa-me, apenas, mostrar que não existe antinomia entre a excepção de dominio evidente e o remedio possessorio da reintegração, sem audiencia do esbulhador. Pareceu a Mendes Pimentel que este remedio tranca toda e qualquer oportunidade para que se mostre, evidentemente, que o dominio não é do esbulhado, mas do autor do esbulho (8). Desfaz-se, entretanto, a contradicção apontada, logo que se attende a differença das situações previstas.

Dado o esbulho, aquelle que o soffre pode usar do remedio, que lhe faculta o art. 506, e pedir ao juiz que, sem audiencia do espoliador, restitua as cousas ao estado anterior. Não sendo ouvido o espoliador, não poderá allegar dominio evidente. Se, porém, preferir o esbulhado a acção de força, porque o remedio do art 506 não resolve a questão da posse, poderá ser-lhe opposta a excepção de dominio. Esta excepção só é possivel na acção de força. Não se deve, entretanto, julgar a posse, diz o Código, isto é, dar sentença na acção proposta. O remedio administrativo do art. 506 é *incompetente* do curso da acção, e nada resolve, quanto ao direito de possuir; apenas elimina o effeito da violencia ou da má fé, como processo de solver pendencias entre individuos.

São, portanto, dois momentos differentes. Na acção de força. (art. 505) poderá apparecer a excepção de dominio evidente; na restituição graciosa, tal se não dá, porque, não havendo acção, não terá o réo oportunidade para allegar essa defeza.

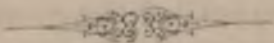
No art. 507, attende-se á qualidade da posse. Sendo de menos de anno e dia, a reintegração somente será concedida contra os que não tiverem melhor posse. Tambem

(8) *Revista forense*, XXQ, p. 43

aqui se suppõe uma acção, sem debate judicial, ou, se se todos forem duvidosos, para decretar o sequestro da coisa, até se apurar a quem toque.

Se ha uma apreciação judicial de titulos, se ha juizo contraditorio. a situação é, inteiramente, diversa da que presuppõe o art. 506, em que longe de haver contrastação de titulos, apenas se vê o facto, puro e simples, do esbulho, que o juiz faz desapparecer, a pedido do esbulhado, sem audiencia do esbulhador.

CLOVIS BEVILACQUA.



Dr. Joaquim Tavares

Doas idéas, que proporcionaram ensejo ás mais amplas discussões, foram objectivadas em leis do nosso paiz: uma, na reforma do ensino levada a effeito pelo Dr. Rivadavia Correia, ministro da instrucção publica na presidencia Hermes da Fonsêca, e a outra na lei eleitoral Rosa e Silva.

Queremos fazer referencia á substituição da cadeira de "Philosophia do Direito" pela de "Encyclopedia Juridica" na primeira serie dos nossos cursos juridicos, assim como ao *voto cumulativo*, que, como é sabido, constitue a principal innovação introduzida na lei eleitoral Rosa e Silva.

Podemos garantir, baseado nos mais valiosos documentos, que, muitos annos antes de serem taes idéas convertidas em actos legislativos, por ellas se batia o Dr. Joaquim Tavares, que por mais de treze annos exerceu o cargo de director da nossa Faculdade de Direito.

Deve-se dar a cada um o que lhe pertence, e só em obediencia a tal preceito nos abalançamos a tratar deste

assumpto, sem o mais tenue proposito de deslustrar os meritos de quem quer que seja.

Passemos das affirmativas ás provas.

No relatorio, que em 1899 apresentou ao Presidente da Republica, o Dr. Epitacio Pessoa, naquella epocha ministro do Interior, transcreveu varios trechos de um relatorio do Dr. Joaquim Tavares, na parte em que o ex-director da Faculdade do Recife demonstrava a necessidade de ser creada uma cadeira de "Encyclopedia Juridica" no 1.º anno dos cursos de direito e, ao mesmo tempo, a conveniencia de trasladar a cadeira de "Philosophia do Direito" para o 5.º anno, idéa acolhida com enthusiasmo pelo egregio ministro, um dos espiritos mais cultos e mais adeantados do nosso paiz.

Eis um dos topicos do relatorio do Dr. Joaquim Tavares, que o Dr. Epitacio transcreveu, chamando para o mesmo a attenção do Presidente Campos Salles:

"O espirito humano—diz o Dr. Joaquim Tavares, "director da Faculdade de Direito do Recife—qualquer "que seja o objecto que se proponha estudar, começa "sempre por formar desse objecto uma idéa geral, mais "ou menos clara, e completa, segundo os dados de que dispõe.

"A essa operação deve-se dar o nome de synthese "inicial. E' o acto preparatorio, a condição preliminar "de toda investigação, estudo ou trabalho scientifico. De "conformidade com essa synthese, com essa idéa geral "do todo, opera-se em seguida o trabalho da divisão do "objecto do estudo em seus elementos constitutivos, e o "exame detido, aprofundado de todos esses elementos.

X "Terminado esse estudo parcial e analytico, proce- "de-se então á reconstrucção do objecto estudado pela "reunião de suas partes componentes—já examinadas e "conhecidas, assignando-se a cada uma dellas o logar

que lhe compete no todo, conforme suas relações naturais, observadas e verificadas pela analyse. Esta é a synthese final ou scientifica.

"Partindo dessas idéas, que para mim exprimem o verdadeiro methodo scientifico, que não pode ser senão o que melhor se adapta á lei directora do espirito humano, em todas as suas investigações, reputo uma necessidade a criação de uma cadeira de encyclopedia juridica, a qual virá satisfazer a necessidade da synthese inicial, de que não podem prescindir os que se dedicam ao estudo da sciencia do direito.

"Quanto á cadeira de philosophia do direito, ou ella é a synthese scientifica, o coroamento da sciencia juridica, e neste caso deve ser collocada no 5.º e ultimo anno, ou não é isso, e então nada exprime, nada vale e deve ser supprimida."

Hoje, já é por todos sabido que a chamada *Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica*, de 5 de Abril de 1911, fez uma nova distribuição das disciplinas que devem ser leccionadas nos cursos juridicos, substituindo a antiga cadeira de Philosophia do Direito pela de Encyclopedia Juridica no 1.º anno, o que aliás não foi conservado na actual Lei Maximiliano, que revogou o decreto de 5 de Abril de 1911.

Vê-se, pois, que encontrou acolhida na legislação do ensino no Brazil uma idéa lembrada pelo Dr. Joaquim Tavares, doze annos antes, no seu relatorio de 1899.

Trataremos agora do *voto cumulativo*.

Existe na bibliotheca da nossa Faculdade um importantissimo trabalho escripto em lingua franceza, no anno de 1887, pelo snr. Barão de Ouren, e publicado no "*Bulletin de la Societé de Legislation Comparée*."

Este trabalho é intitulado "*Etude sur la representation proportionnelle au Brésil*", e foi extrahido do cita-

do *Bulletin* para constituir um volume separado, contendo para mais de cem paginas.

Antes de qualquer incursão no livro do snr. Barão de Ourem, faz-se necessario dizer que o dr. Joaquim Tavares representou a antiga provincia de Pernambuco, como deputado geral, no parlamento do Império, do anno de 1878 ao anno de 1885, sendo ainda reeleito em 1889.

O Barão de Ourem, dando minuciosa conta de todos os projectos apresentados e discutidos na Camara dos Deputados e no Senado daquelle epocha, escreve o que se segue, nas paginas 75 e seguintes da sua citada obra:

"Le vote cumulatif a été pour la première fois l'object d'une proposition déposée en 1883 devant la Chambre des députés.

"Le but principal du projet,—disait Mr. Joaquim Tavares,—en exposant les motifs de sa proposition, est de remplacer par des districts plus larges le système des circonscriptions uninominales, qu'il considère comme irrationnel, absurde, et qui a donné des resultats detestables, non seulement au Brésil, mais dans tous les pays où il a été adopté... Ce système a brisé les liens les plus étroits de solidarité et de fraternité politique; or le jeu régulier de notre régime ne peut se passer de partis puissants et bien organisés..."

"Une autre idée du projet, ajoutait-il, vise à assurer la representation des minorités; ce principe se trouve depuis longtemps dans notre législation électorale, et je pense qu'il doit être maintenu, sinon pour d'autres motifs, au moins pour l'effet bienfaisant qu'il produit, en moderant la lutte entre les parties et en nous préservant d'une

"Chambre d'une seule opinion, ainsi que des gouvernements detestables. Parmi les procédés employés pour faire une réalité de ce droit de la représentation des minorités, je préfère le VOTE 'CUMULATIF', parce qu'il est plus efficace que le 'vote LIMITE', moins embarrassant et d'une pratique moins difficile que le suffrage uninominal, lequel exige les quotients électoraux et la répétition des scrutins, enfin parce qu'il a sur tous les autres l'avantage d'être celui qui se concilie avec la pleine liberté qui doit être garantie à l'électeur." (Chambre des députés, séance du 28 août 1884)... "Aussi dans la session de 1884, une motion, seignée par cinquante-quatre députés, était déposée afin que le projet de Mr. Joaquim Tavares fut unis à l'ordre du jour (séance du 23 juillet) mais elle n'eut pas de suite."

Pode-se, portanto, afirmar, sem o menor receio de desmentido, ter sido o Dr. Joaquim Tavares quem primeiro levou ao parlamento brasileiro a idéa do *voto cumulativo*, que só em 1904, ou vinte e um annos depois, veio a ser traduzida em realidade na Lei n. 1269 de 15 de Novembro de 1904 e mantida na lei eleitoral vigente.

O que fica escripto é uma prova, entre innumeras outras, de que o saudoso ex-director da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Joaquim Tavares, deixou sempre traços bem vivos da sua passagem pelos elevados cargos que occupou durante a sua longa carreira de homem publico.

Dr. Octavio Tavares.

Ubi lex non distinguit...

O insigne jurisconsulto patrio, Paula Baptista, disse uma grande verdade quando escreveu no seu livro "Hermeneutica Juridica", que a Sciencia do Direito consistia em distineções.

Com effeito: o direito é o complexo das regras de conducta suggeridas pela Moral e tornadas obrigatorias pelo Poder Publico.

Elle se concretisa nas leis, cujas espheras, pode-se dizer, giram dentro desses pontos cardeaes já indicados pela Lei 7.^a do Dig. De legibus:—"imperare, vectare, permittere, punire"—como limitando o circulo de actividade de cada um para tornar possivel a actividade de todos, como formando um systema de freios aos impulsos egoistas de cada um para tornar possivel a liberdade de todos, como constituindo barreiras a roda de cada um para garantir o gozo de todos aos bens da vida.

Mas, por isso mesmo que as relações são cada vez mais complicadas entre os individuos, essa teia, que o Di-

reito vem urdindo em volta delles para lhes assegurar os licitos interesses, cada vez se complica tambem mais.

De modo que, fazer as leis que bem alcancem conciliar os interesses individuaes com o interesse social, applicar as leis de modo conveniente á realisação desse equilibrio, ensinar as leis sem desviar-se desse escopo supremo, é tarefa difficil e que exige, a cada momento, do legislador, do magistrado, sobretudo do magistrado—do professor, as necessarias distincções.

Nestas condições, como admittir por verdadeiro, ao menos sem as necessarias distincções, o principio de que "ubi lex non distinguit, nec interprez distinguere potest?"

Não é possível.

Consultemos a respeito algumas opiniões.

O proprio citado mestre, Paula Baptista, no § 38 da sua citada obra, "Hermeneutica Juridica", assertou:

"Si os casos occorrentes são de natureza diversa, algumas vezes não basta ter conhecimento das razões da lei; mas é mister distinguir as diversas especies e procurar as razões de decidir nos principios scientificos, que regem as diversas instituições de direito, a que cada uma das diversas especies pertence, principios estes que o legislador julgou, como sabidos, evitando assim fazer lei casuistica e por isto mesmo defeituosa. Fica subentendido que, quando a disposição da lei é clara e limitada, se não deve fazer distincções arbitrarías, que enervem o seu sentido e destruam a sua generalidade".— E, em a nota 2.^a a esse §, acrescenta:

"Tal é o sentido da famosa regra "ubi lex non distinguit, nec interprez distinguere potest" tão frequentemente citada e nem sempre a proposito. Saber quando se não deve distinguir e saber bem distinguir nos casos

em que cabem distincções, é esse um dos pontos em que se manifesta o grande merecimento do jurisconsulto."

Laurent, no seu "Cours Elementaire de Droit Civil", pag. 71, ensina: "Eu tenho dito muitas vezes em meus "Principes de Droit Civil", que é preciso distinguir quando o motivo mesmo sobre o qual a lei é fundada necessita de distincção. Eis ahi um caso em que a questão é controvertida. O art. 1384 (Cod. Fr.) declara os pais responsaveis pelo damno que seus filhos menores, residindo em sua companhia, causem a alguem. Esta disposição se applica aos menores emancipados? Não. Objecta-se que a lei é geral e que não é permittido ao interprete distinguir.

Eu respondo que é preciso distinguir, quando a distincção resulta do principio mesmo que se trata de applicar. Porque razão se presume o pai em culpa?

E' porque elle é legalmente obrigado a vigiar o filho menor. Logo, elle não pode ser mais responsavel depois da emancipação, porque não tem mais o dever legal de vigilancia."

Egual exemplo se poderá citar, entre nós, com o caso do art. 429 do Código Civil, pois ahi os menores não podem ser, como alguns pretendem, todos os menores, visto como, alem de estar o artigo no Capitulo em que se trata da Tutela, accresce que os direitos do tutor são sempre mais restrictos do que os do pai, conforme o art. 386.

Aubry et Rau, "Cours de Droit Civil Français", vol. 1.º dontrinam:

"A lei é applicavel a todos os casos que, ainda não litteralmente indicados em sua redacção, se acham, entretanto, nella virtualmente comprehendidos, conforme seu espirito. Esta regra é a base da interpretação extensiva. Em sentido inverso, uma disposição legal não é

applicavel aos casos que seu texto parece, na verdade, comprehender, mas que se acham excluidas por seu espirito. "Cessante ratione legis, cessat ejus dispositio."

Esta maxima não está em opposição com a regra "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus", que não exclue de maneira absoluta toda interpretação restrictiva.

Si, em geral, não se deve restringir uma lei concebida em termos geraes, é, entretanto, permittido fazel-o, quando sua applicação, em toda extensão de seus termos e sem distincção, ultrapassa evidentemente seu fim ou se acha em opposição manifesta com o seu motivo."—

Paul Vander Eycken, "Methode Positive de l'Interpretation Juridique", enfim adverte: pag. 273:

"Si este argumento — "não se pode distinguir onde a lei não distingue" — possuisse um valor absoluto, seria preciso applicar os textos a todos os casos aos quaes sua letra se adapta. Ora, isto não se faz. Para que o direito fique simples e pratico evita-se multiplicar os textos; segue-se dahi que os de forma abstracta e geral, são fatalmente estendidos a casos que elles não visam realmente; remove se o perigo interpretando-os restrictamente. A existencia mesma desse genero de interpretação está em opposição com o argumento de que "não se pode distinguir quando a lei não distingue."

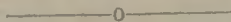
O principio só é, pois, verdadeiro em certas circumstancias; não se pode usar d'elle cegamente; deve-se procurar saber em cada caso si elle é applicavel na especie. E' um problema de teleologia. Só o fim da lei pode fixar-lhe o alcance e legitimar ou proscrever uma distincção. O adagio que prohibe distinguir é assim limitado por este outro que "o imperio da lei cessa, quando sua razão de ser tem cessado."

E, assim, outros.

De tudo quanto fica exposto se conclue que é perigoso o emprego do principio "ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest" sem ao menos as necessarias distincções..

E' exactamente para esse ponto que eu quero chamar a attenção dos que começam a estudar o direito, afim de evitarem os escolhos.

E 'o conselho de Breal que ponho em pratica: — "transmittir aos novos a experiencia adquirida pelos mais velhos".—



Eu, porem, vou mais adiante. Si é perigoso o emprego do principio "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"; si esse principio só é verdadeiro em certas circumstancias; si não se deve usar delle cegamente; si se deve procurar saber em cada caso si elle é applicavel na especie; si, enfim, só o fim da lei é que pode fixar-lhe o alcance e legitimar ou proscrever uma distincção, não seria melhor inverter os termos, proclamar o principio contrario como de muito maior generalidade e de muito mais seguro resultado e ensinar que, onde a lei não distingue, cabe ao interprete fazer as necessarias distincções? E' o que me parece.

E não faltam razões valiosas para sustentalo.

Antes de tudo, convem notar, aproximando-se a gente de Savigny, (Trat. de Dir. Rom. vol. 1.º) que a "interpretação é o processo de reconstrução do pensamento contido na lei."

A lei, sabe-se, surge naturalmente das necessidades da convivencia social e é o povo, como bem o faz notar Picard, no seu "Direito Puro", quem primeiro a balbu-

cia, para depois ser expressa num preceito generico, abstracto, decisivo, pelo legislador.

Mas, nem sempre o legislador traduz bem claramente o sentimento geral, ou porque não comprehendesse perfeitamente a necessidade da regra ou porque não empregou linguagem apropriada.

De modo que, ainda com Savigny, "a interpretação deve acompanhar a applicação de todas as leis á vida real e não somente limitar-se aos casos accidentaes de obscuridade."

Interpretar é distinguir de todos os sentidos possiveis de uma lei, o que corresponde exactamente ao fim social e isto cabe em todas as leis.

Sim, porque a primeira cousa é saber logo si todas as leis são claras de modo a dispensarem a interpretação.

Sel-o-ão ?

A esse respeito discorre judiciosamente o cit. Paul Van der Eyeken, ob. cit:

"Antes de tudo, que se deve entender por uma lei clara? E' aquella cujo sentido se exprime pela lettra do texto. Mas, para saber si o texto apresenta esse caracter, é preciso que o sentido seja conhecido, isto é, que se tenha procedido á interpretação.

A verificação da clareza é, pois, consecutiva á interpretação e, longe de dispensal-a, ella a implica.

E' verdade que, as vezes, antes de haver interpretado um texto, nós dizemos que elle é claro; mas isso não é mais do que pura impressão: attribuiu-se um sentido a esse texto e parece que nem nos textos visinhos nem nas circumstancias do facto ha qualquer cousa de contrario ao sentido supposto. Tal opinião não apresenta nenhum caracter scientifico. Frequentemente, o que se affigurava claro deixa de sel-o em consequencia de um exame mais aprofundado.

Quando ha mesmo unanimidade para declarar que um texto é claro, esse sentimento não provem da perfeição dos termos, mas antes de que a realidade a que o texto corresponde é evidente para toda gente.

A clareza de um texto pode ser, além disso, constantemente posta em questão. A pratica fornece perpetuamente casos novos e com elles novas duvidas que a engenhosidade dos interesses está prompta a propor. Somos assim obrigados a fixar a exacta comprehensão de um texto sob um aspecto até então desprezado e o sentido, que tinha sido claro no ponto de vista dos casos precedentemente considerados, pode parecer duvidoso no dos casos sobrevindos em ultimo logar.

.....

Quando se pretende decidir si um texto é claro, conforme a inspecção que delle se faz, não se pode chegar senão a uma affirmação pessoal. Laurent acha muitas vezes claro o que outros acham obscuro; pelo contrario, acontece-lhe achar obscuro o que outros proclamam perfeitamente claro.

Usar dessa noção, pretender dar-lhe um valor scientifico, só pode ser o facto de um espirito autoritario, arrogando-se a decidir do que é claro, do que é obscuro e considerando sua opinião como indubitavel.

.....

M. Planiol, aliás muito afastado das idéas de Laurent, fala tambem de textos claros e admite que possam ser interpretados em certos casos.

Mas, essa necessidade, existindo em certos casos, torna sempre possivel perguntar si ella não existe na especie em questão, si a apparencia de clareza não é especiosa; e, desde então, não é nunca possivel escapar á obrigação de interpretar."

Já se vê, pois, que, sendo necessaria a interpretação das proprias leis que parecem claras, cabe ao interprete sempre distinguir onde a lei não o fez.

Mas, não é só.

Sabe-se que a interpretação tem variado acompanhando a evolução do espirito humano.

Nos primeiros tempos ella era puramente litteral.

O espirito, pela ignorancia e influencia da religião, estava preso a palavra da lei, que era a expressão da realidade.

"Nunca em parte alguma (observa Ihering *Esp. do Dir. Rom.*, vol. 3.^o), esta fé na palavra foi mais profunda que na antiga Roma, onde o culto da palavra domina todas as relações da vida publica e da vida privada, da religião, dos costumes e do direito. Para o velho romano a palavra é uma potencia; ella liga e desliga".

O respeito á letra da lei era absoluto; não se faziam distincções ou se faziam muito poucas.

Mas, depois, o espirito se desprende desses grilhões e sobe a uma segunda phase, a phase da interpretação logica que se considera o direito constituido pela vontade do legislador. O respeito desta vontade toma o lugar do respeito á formula; o campo da expressão é restricto ou estendido aos limites que o espirito lhe attribue, porém os horisontes se alargam.

Sua vontade se procura nos textos e, subsidiariamente, se esclarece pelo uso, pelos trabalhos preparatorios, pela tradicção; já não se estudam os artigos da lei isoladamente, mas em seu conjuncto, comparando-a com o conjuncto da legislação; busca-se a *ratio juris*; funda-se um systema; traçam-se regras: como observa o cit. Van der Eicken.

"Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem:" já dizia Celso.

E, ahi, na propria Roma, depois da interpretação litteral se passou a logica e se chegou mesmo á positiva, procurando os pretores, como fez bem sentir Ihering, adaptar as leis aos factos, de onde a riqueza prodigiosa daquelle direito, que forneceu a maior parte das normas para os codigos modernos.

II. Capitant, "Inst. á l'Etude du Droit Civil", por sua vez, nos declara que é, "antes do mais, á formula do texto que convem pedir o seu segredo; mas, si isso não basta, é preciso procural-o nos trabalhos preparatorios, nos precedentes historicos, no fim que o legislador teve em vista, nos interesses que elle quiz salvaguardar, nas necessidades economicas que elle tem querido satisfazer; nas considerações sociaes, moraes, politicas, que tem inspirado sua decisão, parecendo mesmo que a determinação do fim deve ser o modo mais seguro de descobrir o pensamento do legislador, porque a lei, como todo acto humano, é dictada para realizar um fim determinado; e, enfim, o sentido do texto sahirá algumas vezes do destaque do principio ao qual elle se liga e de que elle não é, na intenção de seus autores, senão uma consequencia logica.

Assim, pelo emprego e combinação desses diversos processos, aos quaes se devem juntar tambem os meios secundarios que fornece a logica, o interprete chegará a restabelecer o verdadeiro pensamento do legislador".

Dernburg, Pandette, § 34, de outro lado, nota que o conceito da lei deve ser expresso no documento da lei; por este ella nos deve falar; mas não é necessario que resulte immediatamente das palavras da lei. O texto da lei desperta em nós representações, que não estão expressas nas simples palavras da lei e que nós, contudo, reconhecemos com precisão, como pertencentes a lei.

A interpretação não deve pois considerar como nor-

ma o que está expresso directamente na lei, mas ainda, por egual medida, quanto na lei se exprime indirectamente.

E o que se pode chamar o *conteudo latente* da lei."

Donde se evidencia, que nessa segunda phase, já é preciso fazer distincção, a cada momento, para conhecer bem o espirito da lei.

Finalmente, com o estudo dos methodos inductivo e deductivo, desdobrando-se e constituindo-se a sciencia sobre as bases positivas da observação e da experiencia, chega-se a phase ultima da interpretação scientifica, em que, assentado que lei é o resultado de uma necessidade social, a interpretação só pode ser a procura do fim que dictou a lei.

Não mais a vontade arbitraria do legislador, mas o que este deveria ter querido, embora não o dissesse.

Entretanto, penetrar essa vontade, demonstral-a, é uma cousa complexa, que só se consegue reflectindo bem, como pondera o cit. Van der Eycken, sobre a hierarchia dos fins: a subsistencia, a liberdade, a egualdade, a segurança, etc., para fixal-a e utilisal-a em proveito da sociedade.

E, ahi, que de distincções não é preciso fazer para determinar com segurança qual o verdadeiro sentido da lei, tendo sempre em vista que o direito é um meio e o alvo ultimo a attingir para a sociedade que se coage afim de viver dentro das normas delle, é a felicidade geral?

Alem disto, occorre observar ainda que, conforme a especie da lei, a interpretação varia.

De facto: si vamos estudar uma lei civil, cuja sancção é a nullidade de sua transgressão ou uma indemnisação do prejuizo causado, a interpretação pode ser ampliativa por analogia ou paridade á casos novos.

Mas, si se trata de lei criminal, cuja sancção é a pri-

vação da liberdade, além de outras penas, o respectivo Código declara positivamente não ser admissível a interpretação extensiva por analogia ou paridade para qualificar crimes ou applicar-lhes penas. (Art. 1.^o).

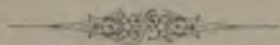
Ainda mais: dentro da própria esphera da lei civil, faz-se mister distinguir si a lei é geral ou especial, si a lei prejudica ou não algum direito adquirido, si a lei é constitucional ou fere dispositivo da lei fundamental, etc.

De maneira que, em resumo, ha sempre e sempre necessidade de fazer distincções para interpretação da lei e applicação de seu principio abstracto aos variaçissimos casos concretos que surgem na pratica da vida.

E por isso penso que, em vez de se dizer "onde a lei não distingue a ninguém é licito fazel-o, se deveria ensinar que: onde a lei não distingue, incumbe ao interprete distinguir, para poder chegar com acerto ao perfeito conhecimento de que ella quer.

E' uma opinião, que submetto á censura dos doutos.

DR. HERSILIO DE SOUZA.



Commercio e Romanismo

Uma vida intensa, como a dos tempos modernos; um commercio multiforme, variadissimo, rapido, como o actualmente existente, mal deixam comprehender que em tempos idos fosse, senão juridicamente regulamentado, pelo menos praticado de um modo uniforme, ou segundo regras certas, obrigatorias para todos, aquillo que modernamente chamamos de —O commercio.

Claro é que não é possível paridade; que não ha possível comparação entre o que se praticou e o que se pratica; entre o que se praticou a 100, a 200 annos e o que se pratica hoje em dia. Muito menos haverá semelhança entre o que hoje se pratica e que se praticou ha mais de 2.000 annos; mas d'ahi a se poder dizer, affirmar, de um modo absoluto, que na epocha romana o commercio não existiu, e que o direito romano deixou completamente de lado a protecção, ou o reconhecimento juridico das obrigações oriundas do trafico mercantil, vae um mundo de distancia.

O povo romano, o povo rei da antiguidade, foi, por excellencia, um povo guerreiro. A nobillima carreira das armas, sem duvida alguma, foi a primeira entre todas as escolhidas dos grandes homens de então, o que todavia

não impediu que durassem até hoje as conquistas dos Gaius e Ulpianus, dos Paulus e Papinianus, e que desaparecessem para sempre, muito antes de findo o primeiro millenio de nossa era, os productos da obra das armas.

A mesma cousa, seculos depois, ha pouco mais de um, succedeu ás conquistas do grande Corso, Imperador dos Francezes. De seus grandes e inegalaveis feitos militares quasi que não resta senão a memoria; dos Codigos Napoleonicos, impostos ao mundo de então pela França vencedora, bem facil é verificar, a quem quer que seja, que a influencia franceza penetrou todos os paizes, todas as raças, todos os codigos.

O commercio de hoje não é mais o de tempos idos? Os romanos não o praticaram, como hoje o praticam os povos modernos?

Um conceito diverso se tinha e se fazia, nesses tempos longinquos, da profissão mercantil?

Nem por isto deixou o commercio de existir; nem por isto deixou de ser praticado; nem por isto deixou de ser protegido; nem por isto deixaram de delle se occupar os grandes mestres da sciencia do direito:—os juriscultos romanos.

Si um direito commercial autonomo não foi conhecido, é cousa diversa; si a dichotomia do direito privado era uma cousa em que se não falava nem podia falar então, nem por isto dizer se pode que a sabedoria romana não penetrou os humbraes da sciencia e da pratica commerciaes.

A propria antiquissima divisão das cousas, (Inst. 2. 20. 4.) em cousas *in commercium* e *extra commercium*, de sobra o prova.

Roma foi a conquistadora e foi a capital do mundo,

e foi principalmente o *emporio commercial* do mundo de então.

Edificada ás margens do Tibre, não longe de Alba, os seus principios foram pouco conhecidos; habitada em seus primeiros tempos, por bandoleiros e ladrões, não procuraram estes posição de facil trafico com os habitantes circumvisinhos, mas de facil defeza contra os mesmos, continuamente encommodados pelos da nascente cidade.

Por isto, em vez foz do Tibre, das margens do mar, procuraram os fundadores as sete collinas que formam o *systema Quirino-Palatino*, contrafortes da cordilheira dos Appeninos.

O accesso a Roma era difficil tanto por terra, como pelo rio, como pelo mar; e não foi senão com Tiberio que se lhe procurou dar o porto de Ostia.

Bandoleiros e ladrões, homens affeitos á luta, os primeiros habitantes de Roma, eram oriundos de todas as raças que então habitavam a peninsula italica; eram italiotes, ou naturaes da peninsula; eram gregos e arabes, levados ás plagas italianas em procura de mais ferteis terras, que foram povos sempre dados á agricultura; eram egypcios e phenicios, dados ao *commercio* e que lá se estabeleciam na gerencia de estabelecimentos commerciaes destes grandes povos commerciantes da antiguidade; eram desgarrados descendentes egressos dos desgraçados habitantes da velha Troya (1); eram finalmente os extranhos representantes da rude gente descida talvez das longinquas e desconhecidas regiões do norte, e que se chamavam os Etruscos, brancos, fortes, energicos, e que, entrando veneidos para a grei romana, foram todavia os que lá chegaram em maior numero. (2)

(1) *H Cnos* Histoire du Commerce. 1896.

(2) *A Segre* Storia del Commercio. 1913.

Esses Etruscos habitavam o norte da Italia muito antes da fundação de Roma. Eram um grande povo, agricultor, industrial e commerciante.

Mas os gregos exerciam verdadeira preponderancia commercial no sul da península e Carthago era senhora do Mediterraneo. A Sicilia e a Sardenha eram o pomo de discórdia entre os tres grandes povos, e os Etruscos querendo se aproveitar da rivalidade entre a Grecia e Carthago, lançaram-se contra elles em guerra.

Esmagado o poder Etrusco, lançaram-se os Carthaginezes contra a Grecia, e, vencida esta, ficaram sós no campo. Assim os Etruscos estavam muito enfraquecidos quando o Lacio, visinho de suas terras, passou a formar a nação Romana.

E fundada a cidade ás margens do Tibre, confinantes das terras etruscas, mal Roma começou a desenvolver-se, travou-se a luta entre as duas populações; em menos de um seculo a nação etrusca, mais trabalhadora, mais numerosa, mas enfraquecida pela sorte das armas vencedoras de Carthago, tinha sido absorvida pela força nascente da cidade eterna.

Roma era senhora, mas os Etruscos foram o povo que deu a raça latina, aos romanos de então, a sua caracteristica essencialissima de povo guerreiro e dominador, pois que, dominado embora, elle impoz as regras da existencia social á nova nação; impoz a lei, fundou com bases innabalaveis a sciencia do direito; creou a consciencia juridica nacional, e d'ahi o amor ao estudo das regras da sciencia social por excellencia, do direito enfim. (3)

Grande pelas armas, grandiosa e magnificante pe-

(3) A. Segre, Op. Cit. H. Cons. Op. Cit. 1896.

las suas construcções, pelo seu luxo, pelas suas riquezas, pelo fausto de sua vida, Roma foi dominadora do mundo pela força de seu direito, ou pela obrigatoriedade de suas leis, mais do que por qualquer outro facto.

As relações de individuo a individuo; as obrigações, que nasciam de qualquer das suas fontes geradoras, eram, a principio, em pequeno numero. A cidade não tinha grandes necessidades; os roubos e latrocínios proviam a todas ellas com relativa facilidade.

Mas a futura domindora do mundo, capital dos Cesares, patria dos Scipiões, crescia e se desenvolvia. As suas necessidades se multiplicavam de um modo espantoso, e, assim, os productos da rapinagem eram, e não podiam deixar de ser, insufficientes para manter-lhe a vida.

Em consequencia mesmo, pois, desta vida de latrocínios da nova cidade, as cidades e regiões vizinhas foram pouco a pouco devastadas; as suas populações, desanimadas, deixaram de se entregar ao cultivo dos campos, á agricultura, e, ameaçada pela fome, Roma que esperavára já taes populações, sentiu a necessidade de *tratar* com outras populações.

E o povo accostumado a viver do trabalho dos outros povos, começou a sentir necessidade de procurar obter com que viver, sem reduzir á fome os que lh'a matavam.

Começou, portanto, a desenvolver o seu commercio.

O desprezo dos orgulhosos patricios romanos pelo commercio, era mais fingido que real. Profissão de escravos, como diziam elles, era exercida em proveito delles.

Patricios havia que possuíam 10 ou 20 mil escravos; uns trabalhavam os campos e villas de seus senhores e outros entregavam-se ao commercio dos productos dos mesmos campos... em beneficio dos senhores, que en-

chiam com os lucros desse commercio as largas areas de sua fazenda e fortuna particulares. (4)

De escravos a profissão, mas dos senhores os proventos da mesma!!

Assim, basta o desenvolvimento de um raciocinio para demonstrar que a propria natureza das cousas faz patente a existencia de um commercio vultuosissimo na velha Roma.

Apparentemente, este commercio era somente exercido pelos escravos e libertos, que não gozavam do *jus Civitatis*; mas como o proveito era dos senhores, se pode dizer que estes o exercitavam.

Na verdade, porém, os proprios patricios exercitavam largamente o commercio, que hoje chamamos de cambiario, como o de prestadores de dinheiro

E o faziam com tão deslavada immoralidade, com tão desbragada uzura, que, quando Marcus Brutus deu a cidade de Salamina vultuoso emprestimo com os juros de 48 o/o ao anno, foi tido por modesto; que, quando T. Pomponius Atticus deu a Athenas o emprestimo de que necessitava "para livrar-se de ferozes vencedores" (5), a eguaes juros de 48 o/o, teve da infeliz cidade os agradecimentos e gratidão publicamente votados.

E Giuseppe Carle mostra como desde os primeiros annos de sua existencia e, antes do absorvimento Etrusco, (6) os romanos commerciam com esse povo, nas feiras que estabeleceram em territorio neutro.

E que origem verdadeira tiveram as guerras punicas?

Que razão bastante forte poderia levar Asdrubal á grande luta, senão o dominio do Mediterraneo?

(4) A. Segre. Op. Cit.

(5) A. Segre Op. cit

(6) G. Carle. Le origini del Diritto Romano

É que outra razão fez a Annibal, o incomparavel capitão, talar os campos ibericos, levando em seguida a guerra ao coração mesmo do grande imperio romano, commettendo a formidavel façanha da dupla travessia dos Pyreneus e dos Alpes, senão o desejo, a necessidade, de afastar o concorrente commercial destemeroso?

Não somente, porém, a sequencia historica, não somente o desenvolvimento de um raciocinio provam a existencia de um largo commercio em Roma; e como um largo commercio existia, a lei garantiu este commercio, e as obrigações delle oriundas eram plenamente reconhecidas, não como obrigações commerciaes, mas como de direito civil, quando contractadas entre cidadãos romanos, como do *jus gentium* ou do *jus naturale* quando com estrangeiros, ou por escravos e libertos.

Não era conhecida ainda, nesse tempo, a "calamitosa" (7) divisão do direito privado, em dous ramos,—o direito civil e o direito commercial.

A legislação justinianeia distinguindo as cousas em —*res quae in commercium sunt* e *res quae in commercium non sunt*, bem que em termos não muito positivos, incontestavelmente reconhecia a existencia de um commercio incipiente na nascente nação; e, melhor que a passagem citada das Institutas, temos diversas referencias expressas no Digesto e no Codigo.

Assim no Dig. XVIII. I. 34, 1., onde disse o grande Paulus "*mores civitatis commercio exuerunt*"...; e no mesmo Dig. XVIII. I. 6. pr., onde escreveu Pomponius prohibindo o commercio das cousas publicas, das sacras ou das que são de uso publico, como o Campo de Marte; ainda no Dig. XXX. I. 39, 10. onde escreveu o velho Ulpianus "...*quoniam commercium eorum, nisi*

(7) T. de Freitas Representação ao Governo sobre o Codigo Civil,

jussu principis...”, e um titulo inteiro, qual o do Codigo IV. 43, que se intitula “De commerciis, et mercatoribus”.

Tambem Paulus em suas *Sententiae* trata das leis Rhodianas *de nauticis* (8) ; Pardessus affirma que já Catão, o Antigo, praticou o emprestimo a cambio marítimo; e é cousa sabida que ao tempo de Cicero e Cezar a Gallia estava cheia de commerciantes, nenhuma operação se concluindo sem que nella tomasse parte um cidadão romano. (9)

Dir-se-á que tudo isto é de direito novo, e não velho *juris civilis romanorum*; e mais que a distincção das cousas n'aquellas cathegorias—*in commercium* e *extra commercium*—não pode significar um conhecimento da pratica commercial, nem que em Roma se protegia as obrigações oriundas desta mesma pratica, porquanto dita distincção servia apenas para differenciar as cousas susceptíveis de cahir sob o dominio de alguém, das que o não podiam. (10)

Nada menos certo, nem menos historico, porquanto, primeiro, já Ulpianus em suas Regras, Tit. XIX, n.º 5, escrevia —“*Commercium est emendi vendendique invicem jus*”, definindo assim, ou procurando definir o que seja commercio, e ninguem dirá que o direito compendiado nas Regras do velho Jurisconsulto possa ser considerado direito novo; segundo, porque sempre que a legislação romana se refere a tal distincção ou divisão das cousas é se referindo a transferencia de propriedade, sendo que, na já citada regra de Ulpianos, fala elle n'um *jus*, e que no Digesto XVIII, I. 34 pr. e § 1.º tambem já citado, faz Paulus referencia expressa a compra e venda.

(8) A *Desjardins* Droit. Commercial Maritime, vol. 9.º.

(9) H. *Cons* Op. Cit.

(10) *Savigny* Systema. Vol. 8.º ed ital. pag. 189.

Ora, sendo sabido que o direito commercial já foi tido como o regulador das compras e vendas; sendo sabido que as primeiras ideias que se teve de commercio foram sempre que elle consistia na compra e venda e que somente depois de Romagnosi se teve a noção moderna do que seja o commercio, se terá como verdade incontestavel ter sido injustissimo o egregio Montesquieu, quando, no seu "L'Esprit des Lois", escreveu que o espirito guerreiro dos romanos os afastava do commercio e das cousas commerciaes, em que jamais pensaram. (11) ,

Não, não foi justo nem verdadeiro o incomparavel pensador.

Si os Romanos, em seus primeiros tempos, cuidavam mais do exercicio das armas que do commercio, não é menos certo que sem mesmo entregarem-se os patricios á profissão mercantil, salvo a de cambio e empréstimos, um commercio intensissimo existiu sempre na grande cidade, que delle tinha absoluta necessidade, já para alimentar-lhe o ventre, já para ornar e doirar as residencias e palacios senhoriaes dos finos objectos e estatuas das refinadas artes grega e egypcia, já para adornar os collos e braços das grandes damas romanas com as joias lapidares, com as finas esmeraldas e com ricas pedras do oriente.

O romanismo, pois, que, para se tornar romantico, afasta da cidade eterna a ideia da existencia de um commercio exuberante, erra e não pode deixar de errar, porque o amor das armas não exclue o exercicio das profissões necessarias a vida dos povos, tal como o commercio.

Dr. Joaquim I. de Almeida Amazonas.

(11) Montesquieu L'Esprit des Lois. Liv. XXI cap. XIV.

Direito Formulario

1—Realisação pratica do direito. 2—Meios de tornar sensíveis e reaes os actos e relações juridicas. 3—Necessidade da prova e da garantia effectiva desses actos. 4—As formas symbolicas e as palavras sacramentaes. 5—O formalismo. 6—Seus inconvenientes. 7—Sua necessidade. 8—A sciencia e arte que trataria dessa materia. 9—Pratica Forense, Pratica Juridica, Praxe, Direito Formulario.

1—A realisação pratica do direito pode significar ou o modo de exprimir as regras e conceitos, de que elle se compõe, ou o meio de applicar a norma já conhecida aos factos occorrentes.

Quanto á primeira accepção, deve-se notar que o direito não é uma *ideia simples* reproduzindo um objecto material e sensivel, mas está no dominio das *ideias geraes*, e se manifesta como uma pura concepção do pensamento; é uma *ideia abstracta*.

Mas as ideias como actos do pensamento não podem por si ter forma definida e accessivel a todas as intelligencias; e o direito existe e tem por fim reger as acções de todos os homens.

E' preciso portanto transformar o direito, de uma pura concepção ideal e abstracta em uma forma con-

creta e sensível, correspondente a um objecto material que possa ser utilizado e applicado quando preciso.

Como para todas as idéias geraes, o meio de dar forma e existencia ao direito foi sempre a linguagem. (1)

No começo da civilização humana era a regra jurídica expressa em proposições, cuja conservação só podia ser confiada á memoria.

Para isto dava-se-lhe uma forma succinta de periodos simples e breves e até rithmados.

Era uma verdadeira forma poetica accessivel á memoria e facil de ser repetida.

Depois com a escripta utilisou-se uma forma mais duradoura, gravando-se a lei em taboas de bronze ou de madeira.

Por ultimo as normas juridicas consistem em proposições aceitas pela sciencia e admittidas nas leis e nos codigos. (2)

Dado assim o meio de conhecer a norma jurídica e tel-a como objecto sensível e material para satisfazer ás necessidades occorrentes, vejamos os meios de sua applicação effectiva aos factos da vida commum. E' nisto que consiste mais propriamente a *realização pratica* do direito. (3)

2—Da mesma forma que a lei precisa ser materializada em uma forma sensível e apparente, os actos e relações da vida jurídica, por ella regulados, precisam tambem de certas *formas exteriores* que sirvam para caracterisal-os e dar-lhes existencia real e visível.

(1) C. Richet. *Psychologie Generale*. 1903 Cap. 8 pag. 142.

(2) P. Cogliolo. *Filosofia del Diritto Privato*. 1891 § 7, pag. 102.

(3) Para desenvolvimento desta parte veja-se Jhering *Esprit du Droit Romain*, Trad. Meulenaere, vol. 1 pag. 50 e seg. vol. 3 pag. 19.

Demais esses actos se fundam na vontade das partes, e sendo a *vontade* um facto intimo, precisa de uma *forma exterior* para que seja conhecida.

Para isto o meio empregado é tambem a palavra oral ou escripta.

Nos tempos primitivos, em que não havia ainda a escripta, prevalecia naturalmente a forma oral.

Tambem as palavras empregadas com o fim de dar ao acto um relevo especial, caracterisando-o em uma forma exterior, eram acompanhadas de gestos especiaes, e consistiam em vocabulos certos e determinados que afinal tornavam-se puramente *formaes*, e com significação differente da commum.

Então a forma da *regra juridica* chegava a confundir-se com a forma do acto que ella deveria regular, de modo que se podia dizer com Cogliolo que um certo facto ou uma certa regra só se tornavam juridicos quando eram revestidos de alguma forma e assim podia-se dizer que não havia institutos juridicos, e sim formas juridicas. (4)

Ainda hoje, quando se trata de forma puramente verbal, as palavras são pronunciadas segundo um certo ritual em tom solemne, e as mais das vezes acompanhadas de actos e gestos determinados que melhor possam despertar a attenção das partes e das pessoas presentes.

Tal é a forma do juramento que se pronuncia de pé com a mão sobre um livro sagrado ou sobre a mão do juiz.

Taes são no casamento as palavras que o presidente do acto pronuncia, devendo levantar-se, como recommendava a lei que vigorou até pouco. (5)

(4) P. Cogliolo Ob. cit. § pag. 164.

(5) Cod. Civil, art. 194. Dec. 181 de 24 de Janeiro de 1890 arts. 26 a 28. Certas formalidades exigidas nesses ar-

Da mesma natureza são as formalidades e requisitos ainda hoje exigidos para a validade de certos actos. (6)

Nos casos mais communs é a subscripção ou o comparecimento de testemunhas que possam confirmar e provar as declarações feitas.

De outras vezes é a exigencia de forma escripta, de preferencia á verbal, como meio mais efficaz e duradouro de verificação do acto realiado.

E se ainda mais importante é o acto, exige-se a intervenção de um funcionario publico, a presença de um magistrado ou o registro do acto em repartição publica especial.

3—Essas praticas e exigencias para a realisação do direito não proveem do arbitrio do legislador nem assentam em usos injustificados, mas se fundam na necessidade da prova e da garantia effectiva dos actos e relações juridicas.

Muitos actos da esfera do direito se constituem, se realisam e se executam commumente sem deixar vestigio apparente de sua existencia.

São os actos da vida commum, que não suscitando duvidas em sua realisação ou só estando sujeitos a pequenas divergencias que as partes resolvem de pronto, não precisam de prova ulterior. (7)

tigos e que não foram reproduzidas no Codigo Civil devem-se ainda observar; são como que formas processuaes.

(6) Por exemplo, a descripção dos bens dotaes, e a declaração de que ficam sujeitos ao regimen dotal, para que esse possa valer. Cod. Civ. art. 278; a especificação das solemnidades observadas no testamento publico Cod. Civ. art. 1684, em geral a falta de qualquer solemnidade exigida nos testamentos.

(7) Por exemplo, nas vendas a dinheiro e nas trocas dos objectos moveis, em muitos contractos de locações de serviços, de transportes de pessoas e de cousas. Bem considerando, esses actos são os que se dão em maior numero.

Mas ha muitos actos e relações de direito que se destinam a uma duração prolongada, devem produzir effeito depois de um certo espaço de tempo e precisam por isto ficar isentos de duvida em sua applicação e em seus detalhes. (8)

D'ahi a necessidade da prova e da garantia effectiva desses actos.

Para isto são elles revestidos de formas que lhe deem uma apparencia sensivel e os tornem por assim dizer reaes e visiveis, de modo a poderem durante um tempo mais prolongado, se não sempre, ser verificados, confrontados e apresentados como prova da existencia do acto que representam. (9)

4—Nas sociedades primitivas, quando pela falta ou difficuldade da escripta não havia um meio pratico de archivar e conservar os ajustes e accordos que as partes firmavam, recorria-se ás formas symbolicas e palavras fixas e certas, pronunciadas em tom solemne. (10)

D'entre essas formas solemnes merecem destacar-se as que usaram em certo tempo os Romanos: Taes eram por exemplo a *mancipatio* e a *in jure cessio*, para os

(8) Está nesse caso a venda de immoveis, que não sendo susceptiveis de deslocação, precisam de uma prova visivel dos actos que a elles se referem, no mesmo caso estão tambem as locações e outros contractos de uso e gozo de cousas alheias por tempo prolongado.

(9) Esta prova se torna muito necessaria tambem para determinar a natureza do acto juridico. Por exemplo entrega-se uma coisa a outrem. E' preciso determinar e provar se isto se fez transmittindo a propriedade, por venda por troca ou por doação; se apenas se transmite o uso e gozo, por commodato, por aluguel, ou por uso: se a coisa apenas foi dada em penhor.

(10) Cogliolo Ob. cit. pag. 108 (§ 7) dá como exemplo interessante as palavras e gestos que empregam os camponeses para realisar os seus negocios nas feiras de gado. Refere-se sem duvida a costumes da Italia, que podem ser comparados com os dos nossos sertanejos.

Todos os gestos e palavras empregados diz elle, foram em algum tempo verdadeiras formas juridicas.

actos civis ou extra-judiciaes, e as *legis actiones* para o processo ou actos judiciaes.

Eram verdadeiras formas symbolicas, em que com actos e gestos variados se pronunciavam palavras sollemnes alusivas a um contracto ou negocio tomado como modelo geral.

As duas primeiras tinham por fim realizar a transferencia da propriedade.

A *mancipatio* se effectuava por meio de um funcionario, sustentando uma balança, com a presença de cinco testemunhas alem das partes contractantes.

Apparentava uma compra e venda, em que se pesava um pedaço de bronze symbolisando o dinheiro. (11)

Das *legis actiones* podemos destacar a *actio sacramenti*, quando tinha por fim uma acção real, ou *actio in rem*.

O autor, tendo na mão uma pequena vara, *festuca*, pegava no objecto que tinha de reivindicar, e dizia em tom solemne: *Eu affirmo que esta cousa é minha pelo direito romano*, segundo a sua disposição, e tocava nella com a varinha.

Dando-se a contestação pelas mesmas palavras, as partes provocavam-se para uma aposta, que era o *sacramentum*.

Julgada a causa, era o objecto da contenda entregue ao que ganhava, e o vencido pagava como multa, a importancia da aposta que era de 50 a 500 asses. (12)

Ainda se encontram resquicios de symbolos seme-

(11) Embora apparentando um contracto particular como era a compra e venda, a *mancipatio* constituia uma forma geral para realizar actos juridicos os mais variados, para libertar o filho familia do poder paterno, com o nome de *emancipatio*, *Gaius, Instituta I § 132*, para o casamento com a *manus*, com o nome de *coemptio*, *Gaius Idcm I § 113* e para o testamento «*per aes et libram*» *Gaius Idcm II § 162*,
(12) *Gaius, Inst. IV § 16*,

lhantes na nunciação de obra nova, que ainda ha bem pouco a lei permittia se fizesse pelo lançamento de certas pedras; (13) nos pregões em audiencia, sabendo-se que o apregoado está ausente; no ramo que ainda hoje se entrega ao arrematante em hasta publica, e em certos actos e solemnidades usadas pelos officiaes e empregados do foro, actos que muitas vezes não teem fundamento em uma exigencia legal. (14)

Ainda nas nossas escripturas publicas, os actos lavrados pelos tabelliães, nos processos judiciaes as declarações exaradas pelos escrivães, são redigidos com palavras certas e determinadas, *palavras sacramentaes*, quando se referem ás datas, ao comparecimento das partes, ao logar do acto, e ás mais enunciações que são susceptiveis de repetição constante. (15)

As palavras *sacramentaes* neste caso já não são mais exigidas com o rigor empregado no antigo Direito Romano, mas são geralmente observadas, e muitas vezes, recommendadas em formularios, nas leis e regulametaes do poder publico. (16)

(13) Ord. 3-78 § 4.º. Consolid. Teixeira de Freitas art. 938 Nota 2. E' o embargo extrajudicial *per jactum lapidis*

(14) Estão nesse caso não só as expressões e modos de proceder de que usam os funcionarios do foro, como os chamados *estyllos do foro* de que tão profusamente trata Dr. J. Mendes de Almeida em seu opusculo. «*A Forma Organica da Praxe Forense*» S. Paulo. 1897, principalmente no Tti 2 pag. 369 e seg.

(15) Taes são as palavras por que começam, e que se entremeiam nas escripturas publicas: *Saibam quantos esta publica escriptura* de tal contracto *virem que no anno de mil novecentos e tantos, aos tantos dias do mez de tal em tal logar compareceram* etc.

(16) Já citamos á nota (5) disposições de lei que trazem formulas especiaes para serem observadas na celebração do casamento. Tambem por diversas vezes teem sido publicados formularios afficiaes e recommendados outros. Assin tivemos o Formulario do Processo Criminal mandado observar por Aviso de 27 de Março de 1854, a revisão do mesmo formulario pelo Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871; o

Ila, porém ainda hoje certos actos juridicos e contractos para os quaes, a lei exige o emprego de *palavras sacramentaes* sob pena de não produzirem o effeito que lhes era destinado.

Taes são os titulos mercantis conhecidos sob a denominação de *cambiaes*: as letras de cambio, notas promissorias, cheques e *contas assignadas*. São titulos privilegiados quanto á forma expedita de sua circulação, á garantia das pessoas que nelles interveem, e sobretudo quanto á acção executiva que lhes compete.

São redigidos em forma muito succinta e abreviada, contendo o menor numero de palavras de que são susceptiveis; e por isso só gozam dessas vantagens quando empregam a palavra sacramental referente á especie a que pertencem: *letra de cambio, nota promissoria* ou *cheque*. (17)

5—A observancia das formulas referidas, o emprego das palavras e expressões sacramentaes é o que se chama formalismo.

Essas formalidades que no começo das sociedades tinham mais apparato e maiores complicações, teem se modificado e tornado mais simples.

dos processos das leis militares approved pelo Dec. 1680 de 24 de Novembro de 1855: os annexos aos regulamentos consulares, como o do Dec. 4968 de 24 Maio de 1872: o dos assentos do registro Civil annexo ao Dec. 9886 de 7 de Março de 1888 o das transcripções e inscripções do Registro hypothecario, approved pelo Dec. 544 de 5 de julho de 1890, os referentes a arrecadação de impostos da Fazenda como os do Dec. 11951 de 16 de Fevereiro de 1916, e muitos outros. Vide J. Mendes de Almeida. *Introdução ao Estudo da Pratica Forense* na Revista da Academia de S. Paulo vol 1.º pag. 191, transcripta em *Galdino de Siqueira Pratica Forense* 1907 Cap. 5 n. 17 pags. 47 e 48.

(17) Lei 2044 de 31 de Dezembro de 1908, arts. 1.º e 2.º quanto ás *letras* de cambio, art. 54 quanto ás promissorias. Lei 2591 de 7 de Agosto de 1912 arts. 2.º e 15 quanto aos cheques, e Dec. 11527 de 17 de Março de 1915 art. 12, quanto as *contas assignadas*.

Deixaram de ser exigidos em alguns casos, e em outros transformaram-se em simples termos e palavras especiaes da technica forense, mas não desapareceram de todo.

Actualmente o principio estabelecido pelo Cod. Civil Art. 129 é que em geral a validade das declarações da vontade não dependerá de forma especial. (18)

Mas não só esse principio soffre numerosas excepções, como já vimos, mas até não desconhece que a vontade necessita de uma *forma qualquer* para se manifestar. Só a prefixação dessa forma é que fica dispensada para os casos geraes, pois a expressão da vontade é susceptivel de formas diversas cuja escolha ficará ao arbitrio das partes.

Não se comprehende acto de realisação de direito sem uma *forma qualquer* ou, para usar de uma expressão de Cogliolo (19) " a existencia da forma é congenita com o phenomeno juridico." E mesmo quando o seu uso e a sua escolha dependem do arbitrio das partes pode se dar ao seu conjuncto a denominação de *formalismo*.

6—Quando se encaram as formulas rigidas e inalteraveis que constituem o formalismo propriamente dito, parece que este não passa de uma manifestação grosseira do direito, destinada apenas aos espiritos superficialles e ignorantes.

E demais elle tem numerosas desvantagens que se-

(18) O teor do art. 129 do Cod Civil é o seguinte : «A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial senão quando a lei expressamente a exigir »

(19) P. Cogliolo Ob. cit. § 7 pag. 109. Diz assim : Mas nos povos civilizados as formas juridicas dosappareceram ou desaparecerão ? Nem uma cousa, nem outra, mudaram-se tiveram sua evolução, fizeram-se mais simples e menos numerosas, « *ma la loro esistenza é connaturata col fenomeno giuridico, che é fenomeno soci re.* »

gundo Ihering podem se reduzir a duas principaes: o *perigo* e o *incommodo* que produz. (20)

O perigo provem da pena de nullidade com que é castigada a falta de observancia da forma prescripta, pois essa pena é da essencia do formalismo.

E' preciso que as partes conheçam exactamente as formas e solemnidades prescriptas, e a ignorancia, o descuido, o desazo, a leviandade são punidos com a pena rigorosissima da nullidade do acto, muitas vezes em proveito do mais esperto.

Por esse modo colloca-se o honrado ignorante á mercê do velhaco experimentado.

Além do perigo tem de se considerar o *incommodo* que dá o uso das formas; e ambos esses inconvenientes tanto mais avultam quanto mais são numerosas as formas, quanto mais difficeis de observar, quanto mais complicadas.

Ha casos em que o *incommodo* das formulas produz verdadeiros desastres..

Por falta de um funcionario competente, ou de testemunhas, em logares sem recursos, fica-se impossibilitado de effectuar a venda de um immovel, ou de fazer um testamento; direitos sacratissimos ficam prejudicados por não se poder celebrar um casamento ou fazer um testamento em perigo de morte.

Pode-se ainda imputar ao formalismo o defeito de immoralidade porque vem acoroçoar e proteger a falta de cumprimento de promessas serias e importantes pela simples deficiencia de uma formalidade que foi esquecida.

7—As formulas tem entretanto vantagens que

(20) Jhering *Esprit du Droit Romain*. Trad. Meulenaere 1887. Vol. 3 pag. 172.

compensam os inconvenientes apontados, e se assim não fosse teriam ha muito desaparecido.

Ellas servem para manifestar o caracter juridico dos factos, e para dar delles uma prova mais completa; e deste modo previnem as causas mais communs das contestações judiciarias.

A falta de clareza, tão commum nas expressões irreflectidas, deixa de se dar no emprego das expressões certas e determinadas que caracterisam as formas.

Assim a formula, segundo a expressão de Ihering fica sendo o sello da vontade juridica determinada, e é para os actos juridicos o mesmo que o cunho é para a moeda. (21)

O formalismo obriga as partes a demorarem e reflectirem antes de realisar o acto em que tem de intervir.

Demais elle não é um phenomeno especial da pratica do direito, mas é commum a todas as situações da vida social.

Nos actos mais communs da vida, no aperto de mão do amigo que se encontra, nas festas pelo nascimento e casamento, no acompanhamento dos enterros, nas felicitações e pezames, se encontra o formalismo como uma manifestação material do sentimento.

E isto vem mostrar que pelo menos no estado actual de civilisação o formalismo é uma necessidade social e assim tambem será na applicação e pratica do direito.

8—A materia de que nos occupamos tem exactamente por fim estudar o direito em sua applicação pratica.

Consideram-se como existentes e conhecidos os *principios* e *preceitos* que constituem o direito, e procura-se

(21) Jhering. Obr. Cit. Vol. 3 pag. 188.

agora saber quaes as *regras e meios* praticos para fazer applicações d'aquelles principios e preeceitos.

Então, como em todo ramo de conhecimento experimental, a disciplina do direito pode ser considerada como *sciencia* e como *arte*.

Como *sciencia* ella procura estabelecer quaes os *principios* e *leis* que devem servir ao seu fim, indicando-os, systematisando-os, e estabelecendo-os, segundo a sua razão de ser, de modo a constituir um corpo de preeceitos que *devem* ser applicados segundo os principios da *logica*. E' uma forma de conhecimento especulativo.

Deste modo são determinadas as disposições de lei, e os principios que constituem o direito, e que são objecto das cadeiras estudadas nos annos anteriores, o Direito Civil, o Commercial, o Criminal e até a Theoria do Processo.

Como *arte* o estudo do direito tem por objecto determinar o modo de applicação dos principios e preeceitos já sabidos, já estabelecidos; e para isto indica tambem certas regras, certos conselhos como meio de melhor conseguir o fim a que essa arte se destina.

Como diz Stuart Mill (22), o modo imperativo é o caracteristico da arte quando se distingue da sciencia. Esta faz *affirmações* em materia de facto, aquella estabelece as regras e preeceitos conforme essas *affirmações*.

Assim como a sciencia do direito se divide em diversos ramos, assim tambem a sua arte pode comportar divisões correspondentes á sciencia respectiva.

Neste caso temos a palavra Jurisprudencia para significar o conhecimento do direito e pode-se distinguir a Jurisprudencia Civil, Commercial ou Criminal.

(22) J. Stuart Mill, *A System of Logic Ratiocinative and Inductive* 1904 Book 4 chap 12 § 1.º, pag. 616.

A *arte juridica* por outro lado pode ser considerada em relação ás diversas pessoas e ás diferentes profissões que se occupam com a pratica do direito. E assim temos a arte do juriconsulto, a do advogado a do magistrado, a do tabellião, mas essas divisões correspondem apenas a modos diferentes de encarar o mesmo ramo de conhecimento quando utilisado em profissões diferentes. (23)

9—A denominação que se tem dado até aqui a essa arte da applicação usual do direito é a de "*Pratica do Processo*" e com esse nome é ella indicada nos Estatutos actuaes da nossa Faculdade.

Neste sentido as palavras *arte e pratica* são *synonymas* com muito pequena differença de significação.

E da mesma forma que á arte se antepõe a sciencia, á pratica se antepõe a theoria.

A arte e a pratica se destinam a mostrar o *modo de applicar* a materia de que se occupam, que no nosso caso é o direito, dando para isso regras, conselhos ou indicações para se obter o fim que se pretende.

A *sciencia* ou a *theoria*, que no nosso caso é a do direito, aproveitando-se dos resultados obtidos com a *arte* e com a *pratica*, estabelece leis e principios geraes, organisa systematicamente as regras e preceitos da pratica, e tira consequencias que servirão para aperfeiçoamento da propria *arte* ou *pratica* em que se fundou:

Deve-se notar que a sciencia e a arte;—a theoria e

(23) Já os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 Liv. 2.º Tit. 6.º, Cap. 8 n. 13 dizem a mesma coisa por essas palavras: «posto que a applicação das leis em certo modo se possa julgar sempre a mesma comtudo a mesma applicação varia de modo conforme os diferentes officios e ministerios do juriconsulto que nella se occupa, porque um é o modo do professor na applicação das leis, outro o do escriptor, outro o do interprete, outro o do conselheiro, outro o do juiz, outro o do advogado.»

a pratica—de que estamos tratando, se referem á *aplicação do direito* e entretanto essa materia traz a denominação de *Pratica do Processo*, como a outra que lhe corresponde, e que já estudamos no anno anterior, se denomina —*Theoria do Processo*.

No estudo da applicação do direito a parte que assume maior importancia e que desperta mais attenção é a que se refere ao reconhecimento e organização da defesa dos direitos; e é esta parte que se chama exactamente *processo*; ella por si só constitue um dos ramos mais importantes da sciencia juridica, e com muita propriedade se chama *Theoria do Processo*.

A *arte* ou *pratica* que lhe correspondesse exactamente só se devia occupar do meio pratico de dirigir formular e encaminhar o *processo*. ,

O objecto, porém, da nossa cadeira, embora se denomine de *Pratica do Processo*, não é só este; elle comprehende a forma e redacção dos actos juridicos que são do dominio dos actos extra-judiciaes, como o processo é dos actos judiciaes. (24)

10—Por causa desta impropriedade e desta imprecisão tem a cadeira de nosso estudo tomado denominações diversas, sem que se tenha assentado em uma expressão digna de adoptar-se como definitiva.

Ora da-se-lhe a denominação de *Pratica Forense*, significando o exercicio dos actos que se tratam no *foro*, que é o lugar e o conjuncto ao mesmo tempo das pessoas incumbidas da applicação do direito.

Outras vezes denomina-se *Pratica Juridica* referindo-se ao exercicio da materia do direito.

Tambem ás vezes substitue-se a denominação de

(24) No ponto seguinte desenvolveremos mais essa materia,

"*Pratica*" pela equivalente de *Praxe* por ser mais restricta e apropriada á materia juridica.

Uma denominação menos usada e que entretanto é a mais propria é a de *Direito Formulario*. (25)

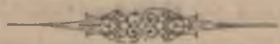
Serve para mostrar que trata-se de um ramo de conhecimento referente ao Direito e ao mesmo tempo especifica o seu objecto de modo a não confundil-o absolutamente com outra materia.

O estudo de que nos occupamos tem por fim procurar e estabelecer definitivamente as *formas* dos actos juridicos e de sua defeza, dar o teor e a redacção das *formulas* mais usadas e mais proprias para esse fim.

Assim elle abrange não só a pratica do processo, a praxe forense, mas a *pratica* de todo o direito, e afinal se reduz a um conjuncto de formulas com as cautelas, conselhos e indicações necessarias para o mais proprio uso dellas.

E, portanto, a denominação mais propria da materia do nosso estudo seria a de *Direito Formulario*.

Methodio Maranhão.



(25) Essa expressão é empregada por João Monteiro Processo Civil 1905 § 65 Vol. 1.º pag. 303 limitando-a ao Direito Formulario Processual.

Tambem nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 Liv. 2 Tit. 6 Cap. 3 ns. 54, 56 e 58 se fala insistentemente na *Jurisprudencia Formularia* que se deve juntar á *Jurisprudencia Enrematica*.

As suggestões da força

Conferencia realisada na séde
da Associação Christã de Mo-
ços, em 8 de junho de 1918.

São sentimentos congenitos no homem o medo ou a affeição que lhe despertam os seres fortes. Desde creança, revela-se em nós o receio do que pode ameaçar a nossa conservação individual; persiste bem viva a memoria do que nos fez soffrer, enquanto nos prende uma sympathia instinctiva áquelles que nos ampararam os primeiros passos, que nos acalentaram, que nos defenderam e garantiram os meios de subsistencia. Este facto tem as suas raizes na materia organica, substancia da nossa vida, camada obscura das nossas emoções e dos nossos pensamentos.

Na idade prehistorica da especie, o sentimento de dependencia do homem para com as cousas que o cercam, tambem se manifesta pela affeição ou por temores que suscitam os phenomenos naturaes, cujo mecanismo é para elle um mysterio impenetravel. O raciocinio os-

a imaginação acaba por vestir de formas grosseiras, aberrantes, phantasticas. O homem torna-se escravo de entidades que elle mesmo cria, ás quaes entrega o seu destino, entidades que incarnam um poder supremo—illusão anthropomorphica do poder humano elevado ao grau maximo, com attributos da mesma essencia, sejam tabús polynesios ou deuses de um povo culto.

Feiticeira, polytheista, monotheista, que são, em synthese, as religiões com as suas divindades grotescas ou poeticas, com o seu cerimonia pomposo ou singelo, com os seus dogmas inflexiveis?

A crença de que o universo é governado por seres investidos de qualidades sobrehumanas, seres que se encolerizam, que se odeiam, que nos castigam ou protegem com a sua omnipotencia, e, por um simples capricho, não trepidam em ordenar o massacre das populações fracas, o incendio e a destruição dos campos e das cidades indefesas.

Em summa, o culto da força que é tambem o culto das religiões, pode dizer-se que nasceu com o homem, e persistiu até nossos dias variando apenas de aspectos.

No evoluer das sociedades, a impressão que ficou das lutas passadas, entre as tribus, entre as nações, entre os Estados, perdura de tal modo na memoria dos povos que ella constitue geralmente a pedra de toque das tradições nacionaes de um paiz.

Entre as hordas errantes que vagueiam nas planicies ou transpõem desfiladeiros, como entre os grupos sedentarios da raça aryana que formaram a argamssa das civilizações, aquelles que se destacam nos combates ao inimigo commum, os mais sagazes, os mais astuciosos, os mais experientes, estes se organizam em castas privilegiadas, eleitas dos deuses de cuja natureza participam. E porque dellas se julga pendente a sorte da

communhão, eis a origem das prerogativas aristocráticas, do poderio, da opulencia, com que realça nas sociedades antigas o prestigio do guerreiro e do sacerdote.

E tal prestigio attingiu tão extraordinarias proporções, mesmo entre nações blindadas de uma brilhante cultura, que houve quem nelle visse a fonte de onde emana a tradição, o costume sobre que assentam instituições archaicas á sombra das quaes a religião, a moral, o direito, a politica se crystalizaram em systems de forças disciplinadoras das actividades individuais e collectivas.

Em um periodo mais avançado de desenvolvimeto social, quando o homem começa a perpetuar em monumentos impereciveis as suas imagens, as suas emoções, as suas idéas, é ainda a força, nas suas multiplas manifestações, que o inspira, arrebata e subjuga: são as convulsões da natureza, as tempestades do oceano, os cataclysmas da terra, as façanhas dos guerreiros valentes, as suas victorias e as suas derrotas que a arte diviniza na lenda, no folk-lore, na epopéa, nas construcções architectonicas.

Lêde a litteratura que nos ficou da antiguidade, como um echo do que sentiram e do que pensaram as gerações extinctas: dos remotissimos poemas indianos, do lyrismo biblico dos psalmistas, dos cantos homericos e das tragedias gregas, parecereis ouvir o fragor de forças kosmicas que se chocam, o embater de armas que se despedaçam, o rumor surdo das paixões que agitam os homens, a chronica sangrenta de tribus que assaltam umas as outras, famintas ou sequiosas dos thesouros accumulados pelo trabalho pacifico.

Herbert Spencer, que esmerilhou com uma visão genial, o viver das sociedades humanas, descobriu o

common denominator antes na noção triumphal

que se fazia ao conquistador. Referindo-se á poesia, á arte oratoria e ao drama, observa elle:

"Entre as creanças que, por toda parte, são inclindas a dramatizar as acções dos adultos, podemos ver uma ou outra destacar-se de um grupo, e, tomando os ares de um personagem de quem ouviu falar ou do qual leu a vida, imitar as suas acções, sobretudo quando ellas teem um character destructivo; é, pois, natural que em epochas em que os sentimentos eram menos reprimidos do que actualmente, os adultos tomassem o habito de dar uma forma ás acções do heroe cujas façanhas celebravam. O orador ou o poeta ajustava o seu discurso ou o seu canto a gestos apropriados ou antes, estes eram simultaneamente representados por outra pessoa. Aconteceu depois que, quando o desenvolvimento ulterior conduziu representações com incidentes mais complexos, nos quaes se mostravam as victorias do heroe e de seus companheiros sobre os inimigos, o actor principal, tendo de dirigir os seus subordinados, tornou-se um autor dramatico."

Mas não são somente os artistas, o poeta, o dramaturgo, o musico, o esculptor e as multidões ignorantes e fanaticas que amam os grandes feitos e enaltecem os heroes.

Historiographos, philosophos, homens de sciencia tem sinceramente prestado o seu culto á força, a ponto de perceberem nas brutalidades da guerra, no homicidio collectivo, na espoliação do fraco pelo forte, o factor primordial do progresso dos povos. Não falemos dos antigos historiographos, dos Herodotos, dos Tito-Livios, dos Suetonios que entreteceram as suas narrativas com episodios phantasticos colhidos no acervo das lendas populares; falemos de escriptores modernos que se propuzeram a explicar a genese das civilizações, o

encadeamento dos factos que formam o tecido da historia.

Comecemos por Bossuet, o famoso bispo de Meaux, que fez da historia do povo hebreu o ponto de partida da historia das nações civilizadas: "Os imperios têm na maior parte uma ligação necessaria com a historia do povo de Deus. Deus serviu-se dos Assyrios e dos Babylonios para castigar este povo; dos Persas, para o restabelecer; de Alexandre e de seus primeiros successores, para protegel-o; de Antiochus, o Illustre, e de seus successores, para o exercitar; dos Romanos, para sustentar a sua liberdade contra os reis da Syria, que só pensavam em destruil-a."

Este deus que, como elle mesmo o diz, empunha "do mais alto dos céos as redeas de todos os reinos e fecha todos os corações na mão", é o velho Sabaoth, o terrivel deus das batalhas, colerico, tenebroso nos seus designios, que em "seu furor" instiga os homens uns contra os outros, e manda passar a fio de espada os innocentes; é o mesmo que ainda hoje se invoca nos thronos, nos templos e nas trincheiras.

Outro pensador, Vico, um dos iniciadores da philosophia da historia, assim explica a vida humana primitiva e a origem das instituições que precederam a formação dos povos soberanos: "A Providencia quiz que os gigantes que erravam pelos montes, amedrontados pelas primeiras tempestades desencadeadas após o diluvio, procurassem um refugio nas cavernas; que, contra o seu orgulho, se humilhassem diante da divindade que elles mesmos crearam, e se sujeitassem a uma força superior que chamaram Jupiter... Excitados depois pelos mais poderosos aguilhões de uma paixão brutal, e retidos pelos temores supersticiosos que lhes infundia o aspecto do ceu, começaram a reprimir a im-

petuosidade de seus desejos e a fazer uso da liberdade humana. Retiveram á força, em suas cavernas, mulheres que fizeram as companheiras da sua vida. Com as primeiras uniões humanas, isto é, conformes ao pudor e á religião, appareceram os casamentos que determinaram as relações de esposos, de filhos e de paes. Elles fundaram assim familias que governaram com a dureza dos cyclopes de que fala Homero."

Os chronistas, os que apenas registam factos, datas e anedotas, estes em regra só comprehendem a historia como um desfilar de exercitos, um immenso theatro de lutas sanguinolentas, de lances melodramaticos, uma serie de reis que se succedem no poder, ou como a biographia, feita em estylo pesado, dos grandes homens, de temiveis capitães, de politicos vorazes, machiavelicos, que passam á posteridade com os louros da fama, enquanto ficam no esquecimento os verdadeiros agentes desta ou daquela transformação historica.

Com rarissimas excepções depara-se ainda hoje um livro rotulado com o titulo de historia que não seja uma chronica indigesta de batalhas, de competições dynasticas, de mudanças de governos, de disputas electoraes, de intrigas que rastejam nos bastidores politicos, ou a descripção tragi-comica das aventuras, das attitudes theatraes de certos personagens, tudo isto sendo para o autor o unico retrato fiel de uma epocha, o dado sociologico, por excellencia, do character e da conducta de um povo.

A vida que se passa nos baixios onde vegetam as classes inferiores, o trabalho surdo, lento, ininterrupto, de milhares de cerebros que pensam ignorados na sombra; as oscillações imperceptiveis e profundas da emotividade, que marcam modificações subteis e não menos profundas nas crenças, nas idéas, nos habitos; a lingua

que modula affectos ou formula conceitos; as necessidades, os impulsos, que abalam os nervos de cada geração, os seus desejos, as suas aspirações, os seus esforços para viver, para gosar, para attingir a consciencia do proprio destino, eis a trama com que se tece o desenvolvimento historico de uma sociedade.

Que papel representam, pois, os grandes homens na evolução dos povos, elles que são para Carlyle, o litterato philosopho do culto dos heroes, "a alma da historia do mundo, os creadores de tudo que a massa humana se esforçou por fazer e attingir?

Antes de tudo, repetimos de Marivaux: "Não ha nem grande nem pequeno homem para o philosopho; ha somente homens que têm grandes qualidades e defeitos; outros que têm grandes defeitos com algumas qualidades."

Em todo caso, acceitemos a existencia dos grandes homens e reconheçamos o papel que representam no palco da historia.

Serão, por ventura, eleitos de alguma divindade, seres capazes de inverter a ordem dos factos, de alterar o feitio da civilização que os produziu?

Homens de acção ou homens de intelligencia, elles condensam em uma synthese maravilhosa o espirito de uma epocha, as suas paixões, as suas tendencias, o seu modo de sentir; ou então, se deslocam do meio onde vivem e, em antagonismo com os seus contemporaneos, agem e pensam para as gerações futuras, preparando ou predizendo outro ambiente social, novas vicissitudes, novas formas de coexistencia.

Entretanto, seria absurdo que se concebessem pairando isolados, acima desse *ignobile vulgus* tão deprimido pelo aulicismo litterario de um poeta latino, dessa onda fluctuante, incoherente, prosaica—a massa hu-

mana—reservatorio inexgotavel das energias que se focalizam no genio.

E depois, certas *celebridades* que attrahem as vistas eruditas do historiographo e figuram nos compendios escolares para servirem de modelo á educação da juventude, analysadas nas suas justas proporções, sair-nos-iam sacripantas ridiculos, mediocridades anonymas, si uma eventualidade qualquer não os impelisse de roldão á tona dos acontecimentos. Desses personagens que conquistaram renome, muitos não passariam para o pathologista de monstruosidades vulgares, de loucos moraes, de epilepticos perigosos, de delinquentes atavicos, de eretinos, de imbecis, typos de mentalidade inferior, destituídos por isso mesmo de um intrinseco valor historico.

Agora são philosophos e homens de sciencia que não escaparam ás suggestões da força. E' Hegel, um dos pontifices da philosophia official allemã que nos vem dizer que a guerra torna os povos mais poderosos e os Estados florescentes; é Strauss que vê na supressão das batalhas um perigo e uma chimera como a supressão das tempestades: *a ultima ratio* dos povos será, no futuro, como foi no passado, o canhão; são Stahl, Joseph de Maitre, De Bonald que defendem o poder absoluto dos monarchas como instituição basica sobre que se apoia a prosperidade das nações, ao mesmo tempo que procuram justificar todas as tyrannias; é Frederico Vischer que canta, n'um romantismo espasmódico, "os movimentos fogosos de guerra" como um dos meios mais efficazes para dissipar a inquietude e a angustia que pesam sobre a vida contemporanea.

Mas essas visões sedutoras da força ganharam mais encantos depois que se erigiu em principio funda-

mental de existencia dos seres a *luta pela vida* na sua realidade brutal.

E' desnecessario expor aqui, em detalhe, a doutrina darwinista que revolucionou a biologia, derrocando o dogma sedico da fixidez das especies. Um resumo rapido basta para dar a impressao do que se poderia tornar o darwinismo posto em pratica pelos politicos ambiciosos, pelos espiritos educados na caserna, pelos povos que acalentam sonhos imperialistas.

Darwin ensina que a lei que preside á formacão e ás mutacões de cada especie é a da luta pela existencia: no combate que travam os seres entre si, triumpham os mais fortes, os mais audazes, os mais dextros, os mais intelligentes, ao passo que os fracos, os inaptos, são inexoravelmente sacrificados no campo da luta. As qualidades uteis a cada um, o vigor physico, a agilidade, a intelligencia, a astucia, transmittem-se á descendencia garantindo-lhe assim a estabilidade e o poder de continuar a concurrencia vital.

A mesma orientacão segue Herbert Spencer, considerando a luta pela vida entre as sociedades o instrumento de sua evoluçao:

"O que é o ponto de partida da cooperacão social é a accão combinada para o ataque e a defesa; é deste genero de cooperacão que provem todos os outros. Sem duvida, é impossivel legitimar os horrores causados por este antagonismo universal que, começando pelas guerras chronicas de pequenos grupos, ha dez mil annos, terminou pelas grandes batalhas entre as grandes nações. E' preciso reconhecer que sem estes horrores o mundo só seria habitado por homens de typo fraco, a procurarem abrigo nas cavernas e vivendo de uma alimentacão grosseira."

O que Darwin pensava das plantas e dos animaes,

e Spencer das sociedades primitivas outros applicaram litteralmente á historia dos povos civilizados, construindo sobre esta idéa de um combate sem treguas, entre os organismos, os mais extravagantes systemas sociologicos.

Leia-se, por exemplo, o seguinte trecho de Gustavo Le Bon que bem resume o pensamento dos partilhados do darwinismo social:

A luta dos povos foi a fonte dos mais importantes progressos. Sem ellas os homens jamais teriam saído da barbaria e fundado esses magnificos imperios onde nasceram as artes, as sciencias e a industria. Qual a grande civilização que não tenha sido guerreira? Qual o povo pacifico que tenha representado um papel na historia? Mais desconcertantes para os optimistas são estas palavras de Hellewald:

"D'aqui a alguns seculos causarão riso todos os ideaes de liberdade, de nacionalidade, de humanidade, de dignidade, de moral, como hoje nos provocam riso os sacramentos. O pobre que sonha com o communismo, o rico que quer gosar, o padre, o monarcha, o soldado, o republicano, todos *lutam pela existencia*, todos têm razão."

Economistas que reduzem toda actividade economica a um jogo satanico de ambições egoisticas, applaudem com vehemencia o transformismo darwinista por que nelle percebem uma confirmação altisonante das suas divagações e formas syllogisticas. Socialistas de alto cothurno fazem da *luta de classes* o grande propulsor das revoluções sociaes e della esperam a ascensão politica e economica do operariado faminto sobre a burguezia enfastada.

Juristas da autoridade de Ihering descobrem que

o direito, antes de se crystalizar em lei, de se fixar n'um codigo, brilha e se irradia da lamina de uma espada:

"O fim do direito, diz o mais eloquente apostolo do jurismo, é a paz, e o meio de que se serve o direito para assegurar a paz, é o combate, a guerra, a força. A luta durará tanto quanto o mundo. A luta não é, pois, estranha ao direito, mas está intimamente ligada á essencia do direito; é um elemento da noção do direito. Todo direito não foi conquistado sinão pelo combate, porque a noção do direito não é uma cnccepção logica, é uma *concepção pura da força*.

Seria ocioso citar os que seguiram as pegádas do eminente jurista tudesco. Como elle, não faltaram sociologos e publicistas, que lobrigassem ne arcabouço de cada instituição um sulco inapagavel que ahi gravara o genio bellicoso de uma raça ou o trabuco fumegante de um audaz conquistador.

Para Ratzenhofer, Lerter Ward, Gumplowicz, Lasson, as nações e os Estados se constituíram pela victoria das raças ou dos grupos sociaes, que sujeitavam os mais fracos á eseravidão, absorvendo lentamente os que escapavam a esse regimen de violencia.

E assim "o darwinismo social, observa mui justamente um brilhante sociologo, fez do militarismo uma religião, fonte de um mysticismo novo, de um delirio feroz: *Fóra da guerra, não ha salvação*."

A conclusão a tirar-se do ponto de vista em que se acham escriptores differentes pela cultura e a educação, só pôde ser a mais melancholica: — é que só ha uma verdade historica de que as outras são apenas postulados: o principio da força, da *vontade de poder* que para Nietzche constitue o fundo psychologico de onde emerge o *super-homem*; e como consequencia deste principio, um só systema social verdadeiro—o da arbi-

trariedade dos governantes, dos poderosos em estatuir normas ou preceitos de conducta que se fariam respeitar, no seio de cada paiz, pelo sabre policial, e, entre nações, pela bocca do canhão.

O mais é chimera, utopia, divagação: a guerra, a carnificina, as depredações, os roubos, as extorsões, eis o que faz a grandeza dos povos. "A paz perpetua, descreve Moltke em carta a Blüntschli, é um sonho, e nem mesmo é um bello sonho. A guerra é um elemento da ordem do mundo estabelecido por Deus."

E ha ainda as conclusões praticas que se têm tirado desse modo de ver, que vem mostrar quão arraigado é o poder suggestivo da força.

A politica internacional é infelizmente uma pirataria disfarçada; é a politica da bala, da violencia, do ardil; até pouco tempo dominava-a o espirito de conquista territorial; agora ella reveste outra forma imperialista—é o imperialismo economico, de tendencias francamente absorventes, que opera pela concorrência febril, pelo alargamento dos mercados, pela colonização tanto quanto possível centralizada, e por systemas de compressão economica e financeira a que vão sendo submettidos veladamente ou pela violencia os paizes novos e inexperientes.

Referindo-se a esta politica que só differe da do passado por certos processos, tendo, porém, os mesmos intuitos de dominação, escreve um notavel jurista austriaco, Anton Menger: "Emquanto na vida interna de cada nação a realidade é mascarada para um olhar pouco exercitado, sob instituições decorativas, aqui apparece immediatamente o imperio exclusivo da força. Entre os diversos Estados é o regimen da luta continua que está em vigor; as armas em tempo de guerra são as da violencia, em tempo de paz, as da astucia."

O desenvolvimento espantoso da industria, a accumulção phantastica de capitaes; o excesso de população, considerado relativamente ás condições de vida, a miseria que invade os grandes centros, e determina o exodo para as regiões pouco exploradas ou incultas; o desejo irrefreavel de fazer fortuna, eis os principaes factores que refundiram em moldes mais amplos a velha machina diplomatica dos governos europeus e concorreram de um lado para incrementar a rivalidade chronica que sempre existiu entre as potencias, e do outro, para o exterminio de pobres tribus selvagens e até para a escravização militarmente levada a cabo de povos pacificos e prosperos somente porque occupavam terras cubiçadas pelas suas riquezas naturaes.

Em seu livro notavel — *A grande illusão*, escripto antes da guerra, em 1910, livro que devia substituir nas escolas as lições sedições de uma moral civico-militar, faz Norman Angell um apanhado curioso das opiniões dominantes na imprensa, na tribuna, no livro sobre as desconfianças, as hostilidades que entre as nações hodiernas, principalmente entre a Inglaterra e a Allemanha vinha provocando a ambição de dominio economico do mundo.

Para não se tornar enfadonho, bastam apenas alguns trechos que demonstram que antes de 1914 a guerra já estava em estado latente, aguardando só o momento de explodir:

Ouçamos o almirante Mahan:

"... A Allemanha deve assenhorear-se da importação das materias primas e da fiscalização das regiões d'onde estas materias provêm. De mais a mais, tem ella de segurar-se nos mercados e de proteger a importação dos artigos de alimentação, pois que ella cada vez se torna menos capaz de alimentar a sua população

sempre crescente. Isto implica a segurança no mar... Ora a supremacia naval da Gran-Bretanha implica o exercício de um *contrôle* continuo do commercio allemão... O mundo habituou-se, ha muito tempo, á idéa de um poder naval preponderante, e considerou que a Inglaterra era este poder; ora, notou-se que a preponderancia naval arrasta uma preponderancia industrial e commercial, e é em vista desta preponderancia que ha conflicto actualmente entre a Gran-Bretanha e a Allemanha.

Sobre uma possivel guerra entre a Allemanha e a Inglaterra, assim se manifesta Robert Blatchford:

"Porque a Allemanha atacaria a Gran-Bretanha? Porque a Allemanha e a Gran-Bretanha estão em rivalidade commercial e politica; porque a Allemanha inveja o commercio, as colonias, a influencia e o império que a Gran-Bretanha actualmente possui."

E o almirante tudesco von Koester: "O augmento continuo de nossa população obriga-nos a dirigir uma attenção especial para o augmento de nossos interesses fóra da Europa. Só a execução integral de nosso programma naval nos pode dar esta liberdade do mar que a nós mesmos devemos exigir. O augmento continuo da nossa população nos obriga a dar novos fins á nossa actividade e a nos transformar de potencia continental em potencia mundial."

Planos de assalto, de invasão, de conquista eram traçados e discutidos por jornaes pangermanistas e inglezes, como si estivessem em tempo de guerra; ou por outra, a luta estava travada nos dominios da opinião publica para logo depois precipitar-se nos campos de batalha.

Os povos fracos, ou os de civilização nascente, estes soffrem as mais duras consequencias dessa politica

apoiada na força militar. O invasor ali penetra trazendo, em vez de armas, o capital que vence os obstaculos com que, por ventura, tem elle de contar da parte das populações ciosas de conservar com os seus costumes, com os seus habitos, a riqueza que accumularam.

Mas acontece que nem sempre os recursos de que dispõem bastem para satisfazer necessidades collectivas: a exploração das terras e das minas, meios de transporte indispensaveis á circulação dos productos, despezas que os governos são obrigados a fazer com serviços do Estado, os esbanjamentos da renda publica por partidos politicos vorazes e outras circumstancias justificam naturalmente que o capital estrangeiro seja em alta escala utilizado pelos naturaes a titulo de empréstimos ou mediante concessões, que no momento podem ser um desafogo, mas no futuro tornar-se-ão uma sobrecarga insupportavel. Si, ao contrario, ha resistencia em acceitar um protectorado extranho, arranja-se um pretexto qualquer, e o resultado já se sabe, é a submissão pela violencia.

Não é preciso enumerar factos; elles se passam todos os dias e entram no rol das cousas vulgares. Basta lembrar o tragico episodio da conquista do Transwaal que ainda hoje enche de pasmo os que sonham com um direito internacional em que as nações fracas sejam tambem contempladas, e mais o massacre em massa de tribus que recusam obediencia aos seus dominadores. "Com effeito, diz Loria, um dos mais eminentes economistas contemporaneos, é um phenomeno grandioso e ao mesmo tempo picante, servir-se de todos os resultados da civilização para renovar os fastos militaristas e barbaros, que approxima dos povos civilizados os selvagens, enlaça os continentes, transpõe temerariamente os

aos cofres-fortes, novos assassinios aos annaes da criminalidade humana, novas dores e novas infamias ao martyrologio das nações, e que, em suas emprezas, como nos seus proconsules, nas suas glorias como nos seus horrores, associa á magestade gigantesca das idéas e dos meios a vulgaridade plebéa dos moveis e dos appetites."

Dir-se-á que é a lei fatal da luta pela existencia; o sentimento de força que impelle os Estados nessa directriz que simples aspirações transcendentes não conseguem desviar. A guerra, sempre a guerra! porque ella, só, depura e fortalece as raças, forma e solidifica o character dos povos, funda civilizações, aviva o amor da liberdade, do direito e da justiça.

A despeito dos que assim pensam, persisto em defender as idéas emittidas nos meus estudos de sociologia: que si a luta é um phenomeno inherente á vida dos seres; si ella representa na historia das sociedades humanas uma alta função—a de aguçar o instinto de conservação do individuo e da especie, de desenvolver a consciencia dos interesses vitaes de um povo e de suggerir de chofre os meios de garantir esses interesses, por outro lado, o sacrificio dos mais fortes, a destruição em poucos dias do que o homem levou seculos a construir, a miseria, a fome, o exgottamento das forças sociaes, as angustias, a tortura, as brutalidades que soffrem as populações inermes, tudo isso é mais do que evidente para me convencer de que as vantagens da guerra que tanto se apregoam, estão longe de contrabalançar os males que ella acarreta.

Demais, a sciencia, unica autoridade que se deve ouvir, porque é a unica que se apoia no exame e na experiencia dos factos, vem de ha muito corrigindo os exageros da escola darwinista. O proprio Darwin queixava-se dos seus discipulos que transportaram a sua

doutrina ao campo da sociologia, interpretando ao pé da letra o principio da luta pela vida e da selecção natural; elle não desconhecia o papel da sociabilidade na formação e desenvolvimento dos agrupamentos humanos; e Spencer reconhecia que, além da selecção natural que augmenta a efficaçia da acção collectiva, existe a cooperação entre os grupos para se manterem em defesa contra o inimigo externo, para facilitarem a aquisição dos meios de subsistencia e a satisfação de necessidades physicas, moraes, e intellectuaes communs ao individuo e á collectividade.

Vêm ainda outros biologistas e sociologos demonstrar que, mais do que a luta, exerce a sociabilidade sobre a vida dos seres uma função profundamente biologica: torna as especies mais aptas, mais promptas para reagirem contra as influencias do meio e contra as que procuram destruil-as. Entre muitos destacam-se Kessler, Espinas, Kropotkine, Buchner, Colajanni, Novicow, cujos trabalhos contêm uma preciosa documentação que os partidarios da guerra deveriam consultar.

Na organização das sociedades humanas os interesses communs, as crenças communs, a mesma tradição, o mesmo idioma, as mesmas instituições constituem um circulo de relações individuo-sociaes dentro do qual o todo colectivo se move e se equilibra. Na vida economica, na vida moral, na vida juridica, o auxilio mutuo, a cooperação contrabalançam os effeitos da concurrencia e neutralizam as competições e os impulsos egoisticos. A luta arrefece entre os membros da mesma familia, da mesma classe, da mesma comunidade, da mesma nação. Entre os grupos nacionaes esse sentimento de cooperação, de solidariedade já se manifesta approximando povos de tendencias, de raças, de habitos diversos; e acabará por triumphar nas relações interna-

cionaes, riscando da carta geographica, por nefasta e inutil, esta politica barbara de espoliações e de morticínios, esse banditismo disfarçado que a hypocrisia dos governos imperialistas galvaniza com o título pomposo de *direito internacional*.

A' politica da força devemos oppôr a politica do direito; ás suggestões da força que geram a guerra, estados de consciencia nitidos do direito que é a epopéa da paz.

"A paz, diz Clovis Bevilacqua, o mais eminente dos nossos juristas philosophos, é o equilibrio das energias sociaes pelo direito; a guerra é a luta dessas energias produzindo a desordem e a injustiça... A guerra é, forçosamente, uma crise mais ou menos prolongada, mais ou menos dolorosa, na vida dos povos. A paz é o estado normal da sociedade dos Estados, é a atmosphera do trabalho, a condição necessaria ao surto dos sentimentos generosos de philantropia."

Aliás, já começa a raiar a verdade, e o grito de *guerra á guerra!* sente-se que vibra hoje em cada consciencia, na alma do homem do povo, no peito do soldado, e até no cerebro daquelles que planejaram a mais sombria hecatombe da historia. Estes convencer-se-ão de que, si a moral militar, que professam com tanto ardor, pode, na phrase de um sabio inglez, manejar bem o machado para abater a arvore, desconhece, entretanto, a força pacifica que faz crescer a floresta.

E oxalá que o homem, menos estúpido e mais experiente, grave, depois dessa tremenda lieção, á porta dos quarteis e no frontispicio das escolas, estas palavras com que Montesquieu esculpiu o mais formoso modelo em que se possa talhar o caracter de uma geração:

Si eu soubesse de alguma cousa que me fosse util e fosse prejudicial á minha familia, eu a rejeitaria do meu espirito. Si eu soubesse de alguma cousa que fosse util á minha familia e não o fosse á minha patria, eu procuraria esquecel-a. Si eu soubesse de alguma cousa util á minha patria e que fosse prejudicial á Europa e ao genero humano, eu a repelleria como um crime.

Dr. Joaquim Pimenta.



Lição de abertura do curso de Medicina Publica pelo Professor Dr. Edgar Altino.

MEUS SENHORES,

Só agora, ha poucos dias, tive noticia de que por motivo superior, fôra obrigado a afastar-se temporariamente do exercicio desta cadeira — o nosso eminente Mestre Prof. SIMÕES BARBOSA.

Se o facto é para lamentar no que toca ao interesse do ensino, porque assim perdeis a oportunidade magnifica de ouvirdes o consêlho ponderado, a opinião esclarecida, pela palavra e pelo contacto enlevante e sympathico, de um homem de talento amadurecido na meditação e no manejo das sciencias medicas, haveis de permitir entretanto, que o vosso novel professor se rejubile apenas pelo facto de poder falar-vos deste posto ha muito desejado e tão recentemente obtido, justo e honroso galardão de esforços e sacrificios não medidos. Porque, com effeito, desde os bancos academicos comecei a pensar um dia ocupar esta cadeira, sempre animado pelo formoso espirito de meu Pae, a desejar fervorosamente para mim todas as glorias e venturas possiveis que assim tambem

seriam para ele se a morte implacavel o não tivesse tão dolorosamente levado.

E' justo, portanto, que no dia em que faço a minha primeira aula nesta Faculdade, eu sinta o doce sabor da vitoria, tanto mais quanto, bem o sabeis, a luta foi renhida e penosa.

Não é, porem, uma estreia na cathedra professoral; ha cinco anos, mais ou menos, em minha modesta cadeira de Patologia Geral da esforçada e já solidada Escola de Odontologia, venho obtendo a pratica e desvendando os segredos da profissão que abracei.

As mesmas emoções ali senti, porem, experimento agora ao sustentar o peso de uma responsabilidade que se me afigura muito maior; conto porem com o vosso espirito de moços de talento e de vontade firme de aprender e, com a abnegação e estudo a que é mister me entregue sempre nesta disciplina, fico certo de que levaremos ao fim nosso designio.

E' de justiça dizer, e isto vae sem offensa aos illustrados catedraticos que aqui doutrinaam e desapareceram da vida, a cuja memoria rendo aliás as homenajens de minha profunda admiração, que o ensino de MEDICINA PUBLICA, nesta Faculdade, nunca esteve na altura do que deveria ter sido pela falta absoluta de trabalhos praticos continuados, em uma materia essencialmente pratica, e isto sem duvida pela má organização do ensino. De facto, como sabeis, na reforma do ensino superior, levada a effecto em 1891, o Governo, inspirado pelo voto do Congresso de Medicina Legal de Paris de 1889, teve o felicissimo gesto de dotar os cursos juridicos e sociaes do paiz das cadeiras de MEDICINA LEGAL e HIGIENE.

Foram então, em virtude de decreto, nomeados catedraticos respectivamente os DRS. ANTONIO DE SIQUEIRA CARNEIRO DA CUNHA e CONSTANCIO DOS SANTOS PONTUAL

que logo depois permutaram as cadeiras, e substituiu o actual proprietario Dr. ADOLPHO SIMÕES BARBOSA.

Os programas então elaborados, quer em MEDICINA LEGAL quer em HIGIENE PUBLICA, agitavam questões de suma importancia, algumas até de franca actualidade, o que demonstra a alta cultura e competencia tecnica e didactica dos aludidos professores.

Assinalo, aqui, de passagem, por parecer costume da epoca, um facto interessante—: a menção, em alguns programas de MEDICINA LEGAL, dos autores adoptados para o ensino, com indicação, até, das paginas onde o assunto em questão poderia ser encontrado.

No programa de 1893, alem dessa nota, lê-se a seguinte observação que manifesta o criterio elevado com que na materia doutrinava o PROF. PONTUAL—: "*Determinar a affinidade das questões medicas e juridicas, fornecer noções medicas sufficientes para dirigir com acerto as investigações judiciais, e iniciar o jurista no estudo das doutrinas medicas necessarias para fiel interpretação de certas questões de Direito e para servir de auxilio á confecção de algumas leis, é a orientação que julgo dever ser dada ao estudo da Medicina Legal nas Faculdades de Direito.*"

"O presente programma consta de cincoenta lições de Medicina Legal que serão desenvolvidas durante o anno lectivo de 1893, sendo precedidas de um curso elementar de Anatomia e Physiologia do homem, onde serão mais detidamente explicados os pontos necessarios para o estudo das questões medico-forenses."

Para excellencia completa dessa plataforma scientifica falta, aliás, o essencial—o curso pratico, rudimentar ainda naquella era em todas as Faculdades do Brasil, se já não fôra demasiado o desenvolvimento, durante o anno lectivo, de cincoenta lições teoricas precedidas das noções de Anatomia e Physiologia indispensaveis a estu-

dantes de Direito que, via de regra, fazem sempre um estudo imperfeitissimo de *sciencias naturaes* no curso de humanidades.

Havia, entretanto, um *preparador*, farmacêutico hoje em disponibilidade *por ter sido extinto o cargo*, para conservar ou mostrar aos alunos algumas peças anatomicas do reduzido museu da Faculdade, do qual restam ainda este esqueleto articulado, este manequim para estudo de musculos, vasos e visceras e estes accesorios do aparelho genital que aqui vêdes. Ao que me consta, porem, o PROF. PONTUAL, cujas aulas eram concorridissimas por estudantes de todas as series e até por medicos, advogados e juizes, teria feito lições de clinica forense no azilo de Alienados, na Casa de Detenção, etc., constituindo o facto uma prova da orientação pratica dada a disciplina naquela epoca.

Mas, em 1895, uma nova reforma (entre nós ha uma interessante mania de reformas de ensino) fundia as duas cadeiras e a nova materia—MEDICINA PUBLICA ficou a cargo do catedratico PROF. PONTUAL, entrando o catedratico de HIGIENE, PROF. CARNEIRO DA CUNHA, em disponibilidade, não sem deixar, em sua efemera passagem por esta Escola, o clarão das luzes do seu brilhante talento e da sua notavel cultura.

E' bem de ver que esse novo acto governamental, veio certamente promover a decadencia que então se foi manifestando no ensino da nova cadeira, em nossa Faculdade. De facto, a regencia de HIGIENE pelo docente de MEDICINA LEGAL veio sobrecarregar a função catedratica e se em 1896 o novo programma constou da reunião dos pontos enumerados nos programas dos dous cursos no ano anterior, nas epocas lectivas subsequentes houve redução das questões de HIGIENE e depois tambem das de MEDICINA LEGAL propriamente, por isso que acontecia

comumente chegar o fim do ano escolar sem que a parte de HIGIENE fosse abordada sequer.

A fusão trouxe, pois um golpe de morte a ambas as materias.

Questões doutrinarias e de relevancia de psico-anthropologia patologica perderam o desenvolvimento que tinham anteriormente, e foram mesmo relegadas, permanecendo apenas os assuntos mais atinentes á pericia propriamente e relativas á pratica forense criminal ou civil quotidiana.

Isso, porem sem uma autopsia, sem um exame microscopico, sem um corpo de delito etc., etc, com que os alunos pudessem adquirir conhecimentos concretos da materia teoricamente explicada. Não é, de certo, das Faculdades Juridicas que saem os peritos em tecnica medico-legal e por isso assume uma importancia muito mais consideravel para estudantes de Direito a explanação das questões que versam sobre capacidade e responsabilidade e seus modificadores, tal a que se propoem a anthropologia e a psicopatologia forense, conferindo assim aos bachareis conhecimentos sobre as bases em que se funda o moderno Direito criminal, incluídos os problemas penalogicos.

E', ao meu ver, o que de mais palpitante, de mais imprescindivel pode haver para nós, dada a feição do ensino nas Escolas juridicas.

As pericias medico-legaes em sua grande maioria (fôro criminal) que incidem sobre a vitima do delito perderão sua importancia no dia em que o criterio da penalidade deixar de ser relativo á gravidade do crime.

Que importa que uma lesão corporal seja grave ou não, ou outro ferimento declarado mortal se as novas correntes do Direito Penal demonstram que a pena não pode ser estatuida previamente pelo crime quantitativa ou qualitativamente e sim pelas circunstancias em que

foi praticado e sobre tudo pela manifestação da personalidade de quem o cometeu?

Taes pericias continuarão, porem, com todo o valor (exames de sanidade, vistorias medico-legaes, verificações tanatologicas, etc) para os fins civis de indenisação, seguros de vida, accidentes de trabalho, aptidão para serviço publico, etc., etc.

Mas, enquanto a actual legislação permanece, cabe ao professor ensinar tudô isso, mostrar aos seus alunos, legisladores de amanhã, as questões em ordem do dia, por assim dizer, e como MEDICINA PUBLICA é um estudo complexo que exige conhecimentos accessorios de todos os ramos da sciencia medica, não é possivel a um só docente o desempenho, em um ano lectivo, dessa tarefa se alem do mais não pode ele contar com auxiliares de ensino e um gabinete, onde os trabalhos praticos indispensaveis sejam levados a efeito.

Para corrigir este estado de cousas, penso eu, primeiramente impõe-se o desdobramento da cadeira, como na epoca de sua creação, em MEDICINA PUBLICA e HIGIENE; depois, como foi feito na Bahia, a fusão do gabinete medico-legal do Estado com a primeira dessas cadeiras.

A conveniencia é premente porque dai adviriam vantagens incontestes—para o Estado que faria um bom serviço medico-legal ampliando e melhorando o actual que nada vale,—para a Faculdade adquirindo um valioso subsidio pratico com a possibilidade dos alunos observarem os casos tecnicos occorrentes nas questões diarias da vida forense.

E nem se fale da possivel inconveniencia de um serviço dessa ordem ter a assistencia de estudantes. As leis do processo criminal estão ai a exigir nos laudos periciaes a *assinatura* do juiz ou da autoridade policial, do *escrivão* e de testemunhas, duas no minimo, alem da dos peritos; ora, quem assina um auto de corpo de delito

ou outra qualquer pericia executou-a ou a viu executar; é claro pois que a lei confere a esse juiz ou autoridade de, ou melhor, exige a obrigação de tudo verem no acto policial, a esse escrivão e a essas testemunhas a faculdade medico-legal. E se considerarmos que essas testemunhas são, em geral, leigas, como privar estudantes de Direito, aprendizes na materia, futuros magistrados ou delegados de policia, de observarem o que se faz na pratica em relação aos casos apresentados ao Serviço?

Alem disso, é sabido que estudantes de medicina frequentam hospitais onde os professores, em aula, estabelecem, para que todos ouçam e aprendam, o diagnostico das entidades morbidas de que são portadores os doentes em tratamento. Até os casos de ginecologia e obstetricia.

O decóro e disereção exigidos pela natureza do serviço e observados pelo professor, são questões de ética profissional, facilmente adquirida pelos rapazes, no que até influe grandemente, facto psicologico comum, a frequencia e repetição dos casos observados, fazendo perder por completo a oportunidade e o interesse do comentario profano.

A propria lei actual do ensino, na parte relativa ás Faculdades de Medicina, dispõe, no art. 185, que "*o professor de MEDICINA LEGAL terá livre entrada nas repartições policiaes e judicarias, desde que se furtem á vista dos estudantes os casos que por lei devem ficar secretos.*" Se, aliás, apurarmos bem esses casos secretos, estou que chegaremos a verificar sua inexistencia, porque, no foro civil ou criminal todos podem acender a discussão publica no juri, nos tribunaes ou na imprensa. Mas, assim mesmo, já é alguma cousa e oxalá que essa legislação se podesse estender a nós, com o assentimento do Governo do Estado, uma vez que sem atentar contra a autonomia local o Governo Federal não o poderia fazer.

Fica, porem, o exemplo da Bahia, digno, por todos os titulos, de ser imitado; promova-o o Governo Estadual, mesmo porque assim a imprescindivel, senão inadiavel reforma do Gabinete medico-legal da policia ficaria menos onerosa, pelo concurso financeiro que do entendimento estabelecido entre o Estado e a União seria prestado por esta que mais cedo ou mais tarde tem de dotar a Faculdade de um laboratorio desse genero.

Ficaria então o nosso curso ilustrado e documentado por uma fonte viva de observações, com inestimaveis vantagens para o ensino e para o exercicio da nobre profissão juridica.

Enquanto, porem, nada disso é feito, é de meu dever, á frente desta cadeira, adstrieto de algum modo ao programa oficial e na contingencia de minhas forças, chamar vossa atenção de preferencia para as questões de mais importancia que soem ocorrer com frequencia maior na pratica forense, deixando de lado velhas discussões obsoletas e anedocticas que apenas tomariam inutilmente o precioso tempo que nos é dado.

O plano da excelente obra que é o TRATADO DE MEDICINA PUBLICA (*Psicopatologia Forense, Medicina Legal e Higiene*) do PROF. AFRANIO PEIXOTO, nome conhecido e aureolado nos meios onde se cultivam as sciencias medicas e sociaes, é, ao meu vêr, um dos melhores que possam ser concebidos para desenvolvimento da materia, entre nós, com o resumo e a adaptação de certas questões, sendo uma só a cadeira e de um curso juridico.

Assim, juntarei aos pontos—*sexo e idade*, noções antropológicas das raças no Brazil, abrangendo o estudo da *identidade* com a especialisação judiciaria como actualmente é feita e que com outras pesquisas de laboratorio, constitue a base da chamada policia scientifica.

A velha questão do hipnotismo, com suas divergencias entre as escolas de Nnaey e da Salpêtriere, positiva-

mente caiu da moda, não merecendo mais as honras com que ainda é tratada no actual programa.

Nos assuntos referentes ás pericias comuns do fôro criminal sobre *ferimentos, homicidio, aborto, e parto, infanticidio, atentados ao pudor*, etc., demorei na apreciação das doutrinas correntes e necessarias ao conhecimento que deve o jurista adquirir, para melhor interpretação e applicação das disposições penaes em vigor, sem insistir mais no possivel defeito dos quesitos respectivos do formulario do processo criminal.

A parte de semiologia mental (psiquiatria forense), em que estudamos as restrições á capacidade e responsabilidade, deve merecer attenção mais acurada, porque entendendo ser, do programa, assunto de tão maior relevancia para os cursos juridicos, quanto poderia até ser desdobrado e ampliado de modo a constituir assim objecto de uma nova cadeira—ANTROPOLOGIA e PSICOPATOLOGIA FORENSE, com a feição que lhe deu na Italia o eminente PROF. L. PATRIZI, no curso de aperfeiçoamento em Criminologia da Universidade de Turim, em 1913.

Nesse curso, em que colaboraram os PROFS. CARRARA (etiologia, profilaxia e terapeutica do crime), MANZINI (Direito Penal e Processual applicados), Tovo (identificação, assinalamento e propedeutica medico-forense) e TREVES (doenças mentaes em conexão com o delicto), o PROF. PATRIZI, depois de estudar as funções psiquicas fundamentaes elementares — *sentimento, intelligencia e vontade* — applicadas á Antropologia Criminal, passa sobre a evolução desta sciencia e logo depois pela classificação de criminosos, terminando pela apreciação demorada e minuciosa da biologia do delinquente em suas manifestações da vida organica, da sensibilidade e da motilidade e, por fim, da psicologia synthetica do criminoso.

Não vos deslumbreis com o quadro; tanto não vos

poderei prometer e está mesmo longe do vosso modesto professor tal pretensão.

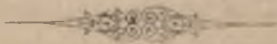
Proeuro apenas mostrar-vos a valia que os autores modernos (PATRIZI, CARRARA, KOWAEWSKY, AFR. PEIXOTO, SOMMER, KRAEPELIN) dão a esses estudos.

Na parte de HIGIENE SOCIAL merece os melhores elogios a inclusão no programa do ano corrente das questões de higiene rural, hoje tão palpitantes e por isso mesmo a exigir um largo conhecimento em todas as classes da população brasileira.

Com efeito, endemias ceifadoras e variadas (*impaludismo*, *doença de CHAGAS* e *ancilostomose* para só citar tres desses flagelos) existem e alastram-se pelos nossos campos, invalidando nossos homens do interior e preparando ao Brazil uma geração de degenerados fisicos e mentaes. Urge, pois, a maior divulgação das medidas profilaticas que a sciencia nos oferece no sentido de debelar o mal e restituir aos nossos patricios a saude, o vigor, a alegria do trabalho que dignifica e alenta, preparando e executando a obra grandiosa do incessante progresso do nosso paiz.

Eis o verdadeiro papel social da Higiene e oxalá que não tardem os beneficios provindos de sua melhor compreensão por todos aqueles que enfeixam em suas mãos os destinos de um povo.

ED. ALTINO.



Navio e navegação internacional

A toda construcção destinada a fluctuar sobre agua dá-se em portuguez o nome generico de embarcação.

Ao Direito Commercial Internacional interessam apenas as grandes embarcações destinadas ao commercio de transporte de cargas e passageiros, communmente conhecidas pela denominação de *navios*.

As pequenas embarcações, taes como rebocadores de barra dentro, canôas, botes, catraias, igarités, charlanas, balsas e outras semelhantes, não são navios, e regem-se pelas disposições relativas ás cousas moveis e aos contractos em geral, salvo certas excepções para as empregadas no serviço publico.

—A importancia commercial dos navios, como vehiculos de transporte, firmou-se desde os mais antigos tempos. Coube-lhes o mais importante papel no progressivo desenvolvimento commercial dos povos de todas as epochas, e certamente foram os seus notaveis aperfeiçoamentos que, na era actual, intensificando o commercio nautico, tornando mais frequentes as relações pacificas entre as mais longinquas nações, de raças e civilizações

mais dispares, apressaram a constituição dessa maravilhosa communhão juridica internacional contemporanea.

NATUREZA JURIDICA DOS NAVIOS. — Os navios são moveis, pois como vehiculos, sua maior perfeição está exactamente na sua maxima mobilidade, a qual, longe de lhes prejudicar a integridade material a isso mesmo adequada, contribue para augmentar intensivamente a sua funcção economica.

Esta qualidade de moveis lhes é reconhecida por quasi todas as legislações do mundo, entre as quaes os codigos commerciaes brasileiro (art. 478), francez (art. 190), italiano (art. 480), portuguez (art. 485), hespanhol (art. 585), chileno (art. 825), mexicano (art. 665), o codigo civil brasileiro (art. 47) e muitos outros.

A importancia, porém, a que ultimamente tem atingido o commercio nautico com o grande desenvolvimento da arte da navegação, das construeções navaes e das relações commerciaes maritimas, tem levado as diversas legislações a consagrarem aos navios normas especiaes, que os fazem apresentar-se como moveis exceptionaes. E' assim que, por um lado ellas os assemelham ás pessoas, pois que lhes attribuem um *estado civil*, e por outro lado, aos immoveis, pois que, não só exigem a transcripção para a transferencia de sua propriedade, mas tambem permittem sobre elles operações hypothecarias.

O *estado civil* de um navio comprehende o seu nome, domicilio, nacionalidade e capacidade. Estes elementos o individualisam.

No Brazil, embora a lei reconheça a natureza movel do navio, trata-o como immovel, considerando-o susceptivel de ser objecto de hypotheca e submettendo-o, nas vendas judiciais, ás normas estabelecidas para os immo-

veis (cod. com., art. 478; reg. 737, de 25 de nov. de 1850, art. 512).

Para que seja alienado um navio brasileiro, destinado á navegação de alto mar, é necessaria uma escriptura publica, que deve trazer o teor do registro com as suas annotações (cod. com., art. 468; decreto n. 11.505 de 4 de março de 1915, art. 359). (1)

O SUBMARINO PODERA' SER CONSIDERADO COMO EMBARCAÇÃO MERCANTE? — Uma questão de muita actualidade é a de saber si os submarinos poderão entrar na classe das embarcações mercantes. Si bem que uma tal embarcação venha trazer innumeras difficuldades á fiscalisação por parte das autoridades maritimas, pela facilidade com que poderão occultar-se no seio das aguas, a resposta não pode deixar de ser affirmativa, por falta de uma expressa disposição prohibitiva no direito actual.

Actualmente não ha submarinos commerciaes. Ha bem pouco tempo, porém, um submarino com este caracter—o *Deutschland*—navegou entre os portos de Hamburgo e Nova York. Elles devem num tal caso submeter-se a todas as exigencias feitas ás embarcações commerciaes em geral, sendo-lhes applicavel tudo o que a ellas se referirem.

E' certo que não ha receio de que o submarino seja communmente usado como navio mercante, taes são as despesas elevadas com a sua construcção, a sua difficil direcção, e os perigos constantes que apresenta.

Pelas suas pequenas dimensões seria mesmo de pouca utilidade para o commercio nautico.

(1) O Ministro da Fazenda expediu ultimamente uma circular ás repartições fiscaes prohibindo o recolhimento do imposto de transmissão de navios vendidos sem licença prévia daquelle ministerio.

Entretanto parece-nos, que, para evitar surpresas, melhor seria que os Estados maritimos convencionassem em não permittir jamais o emprego do submersivel como vehiculo commercial.

O HYDROPLANO E' UMA EMBARCAÇÃO? —

Algumas vezes elle assume esse aspecto, pois fluctua sobre a superficie das aguas. Como quer que seja, suas condições são em tudo identicas ás da embarcação. E' verdade que actualmente não ha hydroplanos que possam ser incluídos na categoria dos navios, mas si um dia tal acontecer, pensamos que, na falta de uma legislação especial, nada se oppõe a que a elles, como tambem a todos os vehiculos aereos, se estendam as disposições juridicas proprias á navegação aquatica, apenas com as excepções impostas pela differença do elemento em que elles se movem.

A todos os paizes se deve reconhecer jurisdicção sobre a parte da athmosphera correspondente ás suas terras e aguas jurisdiccionaes.

E' claro que para o exercicio dessa jurisdicção, é indispensavel que elles tenham pontos de atterro e desembarque com alfandegas e armazens, policia aerea, etc.

As aeronaves de guerra reger-se-ão por disposições analogas ás consignadas para os navios de guerra. (2)

NACIONALIDADE DOS NAVIOS. NECESSIDADE E VANTAGENS DA NACIONALIDADE. —
A nacionalidade constitue a primeira e a mais importan-

(2) CATELLANI, *Il diritto aereo*; CLOVIS, *Dir. Pub. Int.*, §§ 63 e 212; BONFILS-FAUCHILLE, *Droit Int. Pub.*, ns. 531 e segs.; GEORGES BRY, *Droit Int. Public*, ns. 183 e 184; RENÉ

te das garantias offerecidas pelo direito internacional aos navios. Todo navio deverá ter uma nacionalidade para que, sem incorrer na suspeita de pirata ou corsario, possa gozar da liberdade plena dos mares. Ella permittirá além disso que, em qualquer ponto do globo e em qualquer tempo, fazendo valer o seu caracter de nacional de um dado paiz, elles possam obter o auxilio do seu consul, gozando sempre do prestigio e respeito que lhes assegura a sua nacionalidade nos varios mares mundiaes. Por convenção da doutrina e do direito positivo dos differentes povos, o navio viaja circumdado por uma athmosphera nacional, que comprehende em seu derredor uma parte da superficie maritima e da columna aerea a ella sobreposta: é uma porção destacada do territorio da mãe patria.

Ha um accordo de vistas entre todas as Nações do globo relativamente ao estabelecimento de especiaes preceitos juridicos para as suas naus nacionaes, distinguindo-as das estrangeiras.

Si modernamente a grande penetração reciproca dos povos, o progresso intenso do cosmopolitismo commercial e scientifico, dirimindo grandemente as arraigas das pretensões nacionalistas dos antigos tempos, aplainando sensivelmente o isolamento sombrio das fronteiras, veio diminuir a importancia de uma tal distincção sob certos aspectos, todavia utopico seria sonhar que, mesino no futuro, chegue a desaparecer por completo a necessidade da distincção nacionalista.

O sentimento nacional é um necessario excitante suave do desenvolvimento ordenado e progressivo da Sociedade e do Estado.

Os diversos paizes maritimos reservam para os seus navios nacionaes, a navegação de cabotagem e tambem o exercicio da pesca em suas aguas territoriaes.

Além disso a nacionalidade traz utilidades geraes. O

Estado fiscalisa a construção e a navegabilidade de seus barcos, garantindo desse modo a segurança da navegação, e tem na sua marinha mercante as necessarias reservas para a sua armada nacional.

Em direito internacional privado a determinação da nacionalidade é de summa importancia, pois só com o seu conhecimento é que se poderá determinar o regimen juridico a que deve estar sujeita a náu estrangeira, isto é, a lei que lhe será applicavel assim como á equipagem e á carga, si goza das vantagens de algum tratado, etc.

CONDIÇÕES PARA A NACIONALIDADE. —

Todo Estado maritimo consigna sempre na respectiva legislação diversas exigencias que a náu deve satisfazer para gozar dos beneficios de sua nacional. Essas exigencias, são quasi sempre as seguintes: ser propriedade de nacionaes no todo ou em parte; —ter capitão e grande parte da tripulação nacionaes; estar registrada em porto nacional.

No Brazil rege o assumpto a lei n.º 123 de 11 de novembro de 1892, regulamentada pelo decreto n.º 10.524 de 23 de outubro de 1913, que susbtituiu o decreto n.º 2.304, de 2 de julho de 1896.

Para que uma embarcação mercante seja considerada brasileira e possa gozar dos privilegios que se relacionam com esse titulo, deverá reunir as condições seguintes:

a) ter sido construida no Brazil, resalvadas as excepções adeante enumeradas.

b) ser propriedade de cidadão brasileiro na forma da Constituição (art. 69) ou de sociedade ou empresa com séde no Brazil, gerida exclusivamente por cidadão

brazileiro na forma estabelecida pela lei n.º 123, de 11 de novembro de 1892. (3)

c) serem brasileiros o capitão ou mestre, o machinista e pelo menos 2/3 da tripulação.

Poderão também obter o título de nacional e gozar dos privilegios d'elle decorrentes:

a) as embarcações de construção estrangeira, legalmente adquiridas;

b) as capturadas ao inimigo e consideradas bôa presa;

c) as encontradas em abandono em alto mar;

d) as confiscadas por contravenção das leis do Brazil;

e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação, venda ou acto judicial.

Em qualquer destes casos deverão ser satisfeitas as condições referentes á nacionalidade dos proprietarios, capitão e equipagem.

A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda a estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura fôr considerada bôa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro;

(3) Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome colectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva, constituída em territorio da Republica, não podendo, porem, fazer commercio maritimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;

b) a sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, constituída exclusivamente por brasileiros, fóra do territorio da Republica, si tiver o seu contracto archivado no Brazil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiro;

c) a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituída em paiz estrangeiro, si, obtida a autorização para funcçãoar na Republica, transferir para o territorio della sua séde e tiver por directores ou socios-gerentes cidadãos brasileiros.

c) por ter perdido o seu proprietario a qualidade de cidadão brasileiro.

O cancellamento deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal dentro em seis mezes da data em que o navio tiver perdido sua qualidade de brasileiro, ficando a embarcação sujeita á apprehensão e venda judicial, considerada, para todos os effeitos, como contrabando, passado aquelle prazo. (Decreto 10.524 de 23 de outubro de 1913, cap. IV, *Estado civil das embarcações mercantes*, arts. 16 a 19).

LEGISLAÇÃO COMPARADA SOBRE A MATÉRIA ANTERIOR. — Na França, um navio para ser considerado como francez deve ser propriedade, pelo menos quanto á metade, de um francez (lei de 9 de junho de 1845, art. 11), devendo tambem serem francezes o capitão, todos os officiaes e pelo menos tres quartos da equipagem (dec. de 21 de setembro de 1793, art. 2.º)

Na Inglaterra uma só condição é exigida pelo *Merchant Shipping Act* de 1894, art. 1.º—que o navio pertença inteiramente a inglezes.

O mesmo se dá na Allemanha: o navio allemão deve ser propriedade exclusiva de nacionaes allemães, entre os quaes se acham aquellas sociedades que cumprirem certas condições legaes (lei de 22 de junho de 1899, lei de 29 de maio de 1901).

Nos Estados Unidos da America o navio deve ter sido construido em estaleiro do paiz, fazendo-se comtudo uma excepção para o que tomado ao inimigo tenha sido considerado bôa presa. Deverá ainda pertencer inteiramente a nacionaes e ter todos os officiaes e dous terços da equipagem nacionaes.

Na Italia o estrangeiro póde possuir, em parceria com italianos, até a terça parte do navio nacional, e po-

derá mesmo ser o seu unico proprietario desde que tenha mais de cinco annos de domicilio no paiz (*Codice de la marina mercantile* de 1877, art. 40).

Na Belgica o navio nacional deve pertencer pelo menos na metade de seu valor, ou a belgas, ou a estrangeiros autorisados a fixar domicilio no paiz, ou a estrangeiros nelle residentes ha um anno pelo menos, ou ainda a sociedades com séde no Reino (lei de 20 de setembro de 1903).

Na Suecia um navio é considerado como sueco quando dous terços pelo menos deste navio constituem propriedade de subditos suecos, ou quando pertence a uma sociedade por acções cuja administração tenha sua séde no Reino, sendo tambem suecos os seus accionistas. O gerente deverá ser sempre sueco e ter domicilio no paiz (*Cod. do Commercio Maritimo (Sjolagen)*, de 12 de junho de 1891, art. 1.º).

PROVAS DA NACIONALIDADE. — Quando se trata de um navio de guerra é bastante para provar a sua nacionalidade o pavilhão arvorado no topo do mastro grande e mesmo em casos de duvida a simples palavra de honra do commandante.

Com referencia aos navios mercantes, porém, o direito exige, além da prova do pavilhão, a dos papeis de bordo.

O pavilhão deve ser sempre respeitado pelas autoridades nauticas do lugar onde se encontre o navio, sejam quaes fôrem as circumstancias. Este procedimento tem sido adoptado e proclamado no Brazil. (4).

Durante a actual conflagração os navios mercantes neutros adoptaram trazer pintado no costado o respecti-

vo pavilhão e em grandes caractêres o respectivo nome e o do paiz a que pertencem. A' noite estes lettreiros são illuminados.

—A prova fornecida pela bandeira é importante, mas é de ver que muitas vezes não pode ser considerada sufficiente, pela facilidade com que por um tal meio poderia ser disfarçada a verdadeira nacionalidade do navio.

Por isso, quando ha necessidade de uma prova incontestavel de nacionalidade, recorre-se aos papeis de bordo,—geralmente constituídos pelo certificado do registro e matricula, de uma autorização official feita ao capitão, que lhe permite utilizar o pavilhão nacional. Contém esta autorização: o nome e o domicilio do armador; o nome, o porto de origem e a tonelagem do navio; o nome, o domicilio e o porto de origem do capitão. O rol da equipagem, o titulo de propriedade, o certificado do *Lloyd's register*, etc., completam a lista dos documentos de bordo.

Entre nós, o Codigo Commercial, art. 466, exige que toda embarcação brasileira em viagem tenha a bordo:

- 1.º O seu registro;
- 2.º O passaporte do navio;
- 3.º O rol da equipagem ou matricula;
- 4.º A guia ou manifesto da Alfandega do porto brasileiro de onde houver sahido, feito na conformidade das leis, regulamentos e instrucções fiscaes;
- 5.º A carta de fretamento, nos casos em que este tiver logar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, si alguma existir;
- 6.º Os recibos das despesas dos portos donde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7.º Um exemplar do Codigo Commercial.

Quanto á prova da nacionalidade, estabelece o *Regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem*, que será feita pela exhibição do titulo passado pela repartição que tiver feito o registro (Decreto 10.524, de 23 de outubro de 1913, art. 18).

DO REGISTRO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES. — Todas as legislações maritimas exigem a inscripção dos navios de commercio nacionaes em registros especiaes, assim como a entrega de um documento que a certifique.

No Brazil toda embarcação nacional destinada ao serviço de navegação de longo curso, grande e pequena cabotagem ou interior, construida no paiz ou no estrangeiro, deverá ser registrada nas Capitánias dos Portos onde fôr domiciliado o seu proprietario.

Nos portos onde não houver capitánias o registro da embarcação poderá fazer-se:

- a) nas delegacias das Capitánias dos Portos;
- b) nas alfandegas, mesas de rendas ou outro qualquer posto fiscal quando não existirem aquellas;
- c) nos consulados brazileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

Quando o proprietario da embarcação, que deve ser registrada, tiver a sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde lhe fôr mais conveniente, de accordo com o decreto n.º 10.254 de 23 de outubro de 1913.

Nenhuma embarcação será registrada antes de ser submettida a vistoria.

O registro deverá conter:

- a) o nome da embarcação, typo de construcção, sua classe, armação e numero de cobertas;
- b) as dimensões principaes, em medidas metricas,

tonelagem bruta, abaixo do convez e liquida, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data;

e) o logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidade dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;

d) o nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação de pressão, de regimen e systema de propulsor e do combustivel empregado;

e) a nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver ella sido construida no éxtrangeiro;

f) o nome do proprietario ou dos proprietarios, com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada comparte, si for de mais de um proprietario, e a epoca de sua aquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registro;

h- a epoca de sua aquisição com referencia á natureza e a data da escriptura que tambem deverá ser apresentada;

i) as lotações de passageiros de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes.

São isentas de registro as embarcações de pesca costeira, os rebocadores de barra a dentro, as embarcações a vela ou movidas por machinas, destinadas ao serviço interno dos portos, as embarcações da praticagem, de *sport* ou recreio, as canoas, os botes, as catraias, os igarités, as charlanas, e outras semelhantes movidas por qualquer meio. Estas embarcações comtudo deverão ser arroladas nas Capitánias dos portos ou nas repartições em que se faz o registro, na falta daquellas, e sem esse arrolamento não poderão ser utilizadas sob pena de multa.

Quer o registro, quer o arrolamento serão feitos a

requerimento dos interessados. (Decreto n.º 10.524 de 23 de outubro de 1913, cap. VIII, arts. 30, 31, 33, 34 e 41; decreto n.º 11.505, de 4 de março de 1913, arts. 330, 333, 335 e 341).

Depois de feito o registro de um navio, a capitania do porto ou a repartição que fizer o seu registro, dará um documento denominado "Título de registro", em, que serão feitas as declarações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse título servirá também para comprovar a nacionalidade do navio. (Dec. 11.505 cit., art. 350).

—UM ESTADO CENTRAL PODE POSSUIR MARINHA MERCANTE? — E' uma questão de grande importancia internacional saber si um Estado central, sem portos maritimos ou fluviaes, pode possuir marinha mercante.

Um caso é citado pelos autores. Alguns suissos estabelecidos em portos maritimos de varios paizes enviaram em 1864 á Assembléa Federal do seu paiz, uma representação solicitando a permissão de usarem em navios de sua propriedade um pavilhão commercial suisso. Como, porém, fossem previstas as innumerables difficuldades que tal permissão faria surgir, em vista de não possuir a Suissa um Direito Maritimo, a permissão foi negada, devendo os suissos, para que os seus navios não viessem a ser considerados como piratas, utilizar-se, com a devida permissão, do pavilhão de uma potencia maritima. Foi por este motivo que o Conselho d'Estado francez annullou a presa feita durante a guerra de 1870, do navio de propriedade suissa *La Palme*, que usava a bandeira allemã.

E' PROIBIDO O USO INDEBITO DO PAVILHÃO ESTRANGEIRO. — E' considerado um delicto de Direito Publico Internacional e ao mesmo tempo um attentado ao Direito Publico interno de cada Estado a utilização do pavilhão de um Estado estrangeiro sem a devida licença.

DA IDENTIDADE DOS NAVIOS. — A necessidade de identificar o navio manifesta-se imperiosa, quer no ponto de vista das garantias que devem ser asseguradas aos navegantes, quer no ponto de vista da fiscalização que o Estado deve exercer sobre tudo o que se refira á sua marinha mercante, sempre fonte de lucros e influencia internacional.

A identidade do navio é fornecida pelo seu *nome* e *domicilio* (*porto de registro*) os quaes elle deve sempre trazer inscriptos na pôpa, e pela arqueação que determina a sua capacidade em toneladas.

Estas exigencias estão consignadas em varios artigos do nosso codigo e de varias leis commerciaes. (5).

A arqueação das embarções mercantes brazileiras será feita no Brazil, a requerimento dos interessados, pelo stereometra das Alfandegas e Mesas de rendas federaes ou por outros funcionarios a quem incumba o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado, me-

(5) Quanto ao *nome*: Decreto 11,505 de 4 de março de 1915, art. 236, letra *a*; *cod. com.*, arts. 462, 464, 467, 567, I; 575, 634. III; 667, II; Dec. n. 3334 de 5 de julho de 1889, art. 282; Dec. n. 10,524, de 23 de novembro de 1913, art. 33, letra *a*.

— Quanto ao *domicilio*: *Cod. com.*, arts 460 e 461.

diante o pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

No estrangeiro essa operação será procedida por pessoas competentes a juizo dos consules brasileiros.

O inspector da alfandega ou administrador da Mesa de Rendas designará pessoas competentes para procederem a arqueação, quando no local não haja para isso funcionarios especiaes. (6).

Adopta-se no Brazil para a arqueação dos navios o processo de *MOORSON*, que tambem é o adoptado na Allemanha, Dinamarca, Estados Unidos, França, Inglaterra, Italia, Paizes Baixos, Noruega, etc.

A arqueação dos navios foi objecto de grande controversia internacional a proposito da percepção dos direitos de transito dos navios que atravessassem o canal de Suez. O caso foi resolvido por uma commissão internacional, que a convite do Sultão turco, reuniu-se em Constantinopla em 1873.

NASCIMENTO E PERECIMENTO DO NAVIO.

— O navio existe para todas as legislações quando depois de prompto. completamente construido, satisfaz todas as exigencias legais.

Alienado, hypothecado ou com outro nome, o navio existe sempre, mesmo quando não mais é destinado á navegação e é transformado em pontão ou deposito flutuante.

O navio deixa de existir quando naufraga ou quando é desmanchado completamente.

No Brasil o decreto 3.334 de 5 de julho de 1899

(6) Arqueação: Dec. n. 11.505, de 1 de março de 1915, art. 384; Dec. n. 10.524, de 23 de novembro de 1913, art. 27.

considera perdido o navio do qual ha mais de dous annos não haja noticias.

Desapparecido o navio cancella-se o registro.

—Os concertos por maiores que sejam não mudam a identidade do navio. Todavia, entre nós, quando um navio registrado fôr modificado a ponto de não se achar mais conforme as indicações do registro relativamente á sua tonelagem e á sua designação, a capitania do porto que permittiu essa modificação, fará examinar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a modificação que fôra autorisada, dando della conhecimento á capitania do porto do registro, si o facto se der em outra capitania. (Decreto n.º 11.505 de 4 de março de 1915, art. 371).

(*A seguir*)

Recife, agosto de 1918.

SERGIO LORETO FILHO.



Direito internacional privado

*A condição dos estrangeiros na Antiguidade. Direitos
indú, egypcio, hebreu, grego e romano.*

Muito se tem já escripto sobre a condição dos estrangeiros nos povos da Antiguidade. Em geral, o que se tem dito até hoje é que as civilizações antigas não eram favoraveis aos estrangeiros. E' essa a interpretação seguida pela maioria dos escriptores, mas que um estudo menos superficial das instituições antigas tende a substituir. Para semelhante conceito, muito ha de ter contribuido o methodo das generalizações excessivas, que é tão commodo quanto inconveniente a essa ordem de estudos. Não se tomam na devida conta as distincções, tão numerosas, de tempo e de logar, que a historia de cada paiz apresenta.

Os estados antigos tiveram de atravessar varias phases, ora dividindo-se entre si, ora, por força de attracção, entrando em relações intimas com os visinhos, para que chegassem a formar um systema de relações internacionais ou de direito internacional privado, cujas origens remontam ao proprio berço da humanidade. Compre-

lende-se que a cada uma d'essas phases corresponda uma certa maneira, ou um modo especial de tratamento dos estrangeiros. Como, porem, dentro de um mesmo paiz, ha tambem a considerar as mesmas phases por que passou o seu proprio systema de direito internacional privado, é claro que o conceito de tal tratamento não poderá deixar de variar, conforme a epoca em que se tiver de estudar a historia de cada povo.

Poucas, e ainda assim confusas, são as noções historicas que se encontram nos textos, sobre a condição juridica dos estrangeiros nos povos do antigo oriente. Quanto aos indús, ainda mais escassa é a fonte de informações, e flagrante são os equivocos em que os escriptores constantemente laboram. Não definem a situação juridica dos estrangeiros n'aquelle povo, e o conceito mesmo de estrangeiro não é alli expresso com a necessaria clareza. Não raro, são elles assimilados aos *parias* ou *tchandala*, e a outros habitantes da India que faziam parte da sociedade civil, pertencendo ás castas inferiores. (1) Os estrangeiros tinham no direito indú a sua designação propria e a sua situação juridica definida.

No livro das leis de Manú (*Manava-Darma-Sastra*), unicos fragmentos que da tradição juridica dos indús primitivos ainda nos restam, os estrangeiros teem a denominação de *Mlekkos*, que quer dizer barbaros, e, ali os seus direitos com as suas limitações, são claramente determinados. E' assim que lhes é inteiramente franqueada a vida na familia, na sociedade, nas relações commerciaes, e a sua protecção é tornada obrigatoria, sob pena de morte. (2) A prohibição que em alguns tex-

(1) Catellani, Storia del Diritto Internazionale Privato, Soriano, 1895, p. 14.

(2) Manava-Darma-Sastra. Lois du Manou, traduites de Sankrit par A. Joiselem Deslongchamps, lib. 3, 83, 84: lib. 8, 312: lib. 327: lib. 18, 326.

tos se lhes faz de não tomarem parte nas ceremonias religiosas e nas deliberações de caracter politico, são antes, como diz Zeballos, precauções de segurança publica, tambem incluidas nas Constituições mais liberaes dos nossos dias, do que restricções que possam significar hostilidade ou exculsão geral. Fundado n'uma melhor interpretação d'esses velhos textos é que o eminente Professor argentino chega a affirmar que, ao lado de um direito internacional publico baseado nas regras positivas de Moral, de Justiça e de Humanidade, existio tambem entre os indús um systema de normas de direito internacional privado, e tão sabias, que as legislações contemporaneas não teem feito senão copial-as. (3)

A historia do Egypto, mais do que a da India, é uma demonstração positiva de que o estrangeiro não foi, na Antiguidade, tão destituído de direitos, como em regra se diz. Em qualquer dos periodos em que essa historia, sobre o assumpto especial de que nos occupamos, possa ser dividida, é sempre o maior respeito para com os estrangeiros o que ahi se depara, ao lado da mais ampla protecção, mesmo religiosa, (4) que lhes era dispensada. Desde as mais remotas epochas, as escolas publicas lhes eram inteiramente facultadas; certas garantias lhes foram concedidas; e os seus direitos privados tinham o mesmo amparo com que os cobrem as legislações contemporaneas. A instituição do emporio commercial de Naukratis, que as modernas investigações historicas hão confirmado, é uma prova de que o estrangeiro estabelecido no Egypto podia conservar a nacionalidade de origem e ver as proprias relações privadas reguladas pela lei pessoal. Naukratis era um porto franco para os gregos do

(3) E. Zeballos. Justicia Internacional positiva. Madrid, 1910, p. 119.

(4) O Deus Seth era, na antiga mythologia egypcia, reconhecido como o protector dos forasteiros Rawlison. Ancient do gypt, London, p. 113.



mar Egêo, das ilhas de Mytilene e de Samos, tendo um governo politico, tambem entregue aos gregos, sob a alta administração de um magistrado especial, chamado *timarks*. (5)

A civilização egypcia só começou a ser conhecida, depois que as sciencias modernas, revolvendo o Oriente, tiveram o poder de decifrar-lhe os torturantes enigmas, que os hieroglyphos guardavam na sua impenetrabilidade de esphynxes. Herodoto, Strabão, Diodoro, que visitaram o Egypto e nos descreveram o paiz, os costumes e as instituições, contentavam-se com informações ás mais das vezes suspeitas que lhes eram dadas por interpretes. Não nos deixaram senão vagos elementos de juizo sobre a organização juridica d'aquelle povo, que nós hoje, graças á visão genial e ao perseverante labor dos egyptologos, sabemos ter possuido um systema de direito publico e privado perfeitamente definido. Devemos á egyptologia, que tanto tem enriquecido a historia, mais ainda esse beneficio de conhecermos hoje, com o auxilio de documentos não somente numerosos, mas visiveis e palpaveis, como viviam os egypcios, por exemplo, da quinta Dynastia (3.000 annos antes de Christo); qual o seu direito publico e privado, o regimen dos bens e das pessoas, as suas occupações, etc., mais exactamente, nos diz Moret, do que se propuzessemos a mesma questão para a sociedade franceza da Edade Media ou de ha cerca de trezentos annos. (6)

Os egypcios levaram tão alto a sua consideração juridica em favor dos estrangeiros que chegaram a crear uma jurisdicção privilegiada para lhes proteger os direitos, como nós temos os juizes federaes, com fins iden-

(5) Masgero. Histoire Ancienne des Peuples de l'Orient classique, 526.

(6) A. Moret, Rois et Dieux d'Egypte. Paris, 1911, p. 307.

ticos, nos conflictos das leis. Os magistrados egypcios, chamados *agoranomos*, tinham alem da funcção propria de distribuir a justiça, mais ainda a de formular e redigir os contractos, que, em dois ou tres idiomas em que eram versados, celebravam na sua presença os estrangeiros, concorrendo assim para que não fossem elles, por ignorancia da lingua local, induzidos em erro pelos escriptivães ou os outros contractantes. Esses contractos, como as inscripções bilingues, serviram a Champollion de precioso auxilio para o conhecimento integral da lingua dos egypcios, quando, somente, se chegou a ver que dominio immenso de civilização jazia occulto nos symbolos indecifráveis. "Tal é a civilização, diz Moret, restituída ao patrimonio intellectual da humanidade pelo genio de Champollion." (7)

Os antigos hebreus, ilhados no seu pequeno paiz e sem essa vida externa que é a caracteristica de todos os povos commerciantes, teem, todavia, uma historia tão rica de normas reguladoras quanto realmente pobre de relações internacionaes.

Nenhum povo na Antiguidade teve, como os hebreus, uma concepção tão nitida e tão perfeita da distincção que se devia fazer entre o cidadão e o estrangeiro. Desde o comego, essa ideia se desenvolveu entre elles sobre uma base inteiramente desconhecida e diversa da dos outros Estados. Assim é que, emquanto para estes a ideia de cidadão se faz inseparavel ou de habitante do territorio, a lei mosaica reconhece em todo hebreu um membro do Estado, desde que pela origem se tenha tornado membro do povo eleito. Por força d'este principio, diz Catellani, é que o hebreu, que se estabelecia na Phenicia ou no Egypto, não deixava de ser hebreu; e que,

(7) A. Mores, ob. cit. p. 311.

vice-versa, o estrangeiro estabelecido na Palestina não deixava por isto só de ser estrangeiro. (8)

Havia no direito hebraico tres especies de estrangeiros: o *Gher* que era o que tinha estabelecido domicilio permanente no paiz; o *Thoschab* que não tinha no paiz senão uma residencia temporaria; e finalmente o *Nochri* que era o forasteiro de passagem no territorio, tratando de seus proprios negocios. Não obstante a preponderancia que entre os hebreus exercia a vida religiosa sobre a politica e a civil, os estrangeiros, qualquer que fosse a categoria a que pertencessem, tinham alli os seus direitos da mesma forma protegidos.

O estrangeiro não era jamais excluido, nem mesmo de certas garantias especiaes que, em favor dos fracos, o legislador havia estabelecido. Colocado sob a salvaguarda de Deus, era elle admittido a entrar e a rezar no templo, ainda que um convertido não fosse, e fosse mesmo um estrangeiro de passagem. (9)

Nas relações privadas, a obrigação de respeitar os pactos estipulados era a mesma, quer para com o estrangeiro, quer para com o cidadão; e pelo que respeita á beneficencia, a assimilação do estrangeiro ao hebreu era a mais completa. Relativamente a esse ponto, poder-se-ia dizer que a pobreza os irmanava sob a egide do mesmo direito. (10) Aos estrangeiros se devia fazer sempre justiça; seria amaldiçoado o juiz que fizesse oppressão aos seus direitos.

Tal era a situação juridica dos estrangeiros no periodo biblico, n'esse periodo justamente em que é costume dizer-se que prevalecia a tendencia ao seu aviltamen-

(8) Ob. cit. p. 33.

(9) Reis III, VIII, 41. Também quando algum estrangeiro, que não é do teu povo de Israel, vier de algum paiz remoto por causa do teu nome, tu o ouvirás.

(10) Levit. XIX, 10, Deuter. XXII, 28, 29.

to e desprezo. Os estrangeiros tiveram depois, no periodo heroico da epoca regia, um tratamento ainda melhor. Já então as relações dos hebreus com os outros povos se haviam alargado, e o recenseamento feito por Salomão dava a existencia de 153 mil estrangeiros, fixados no territorio.

Não se pode fazer um estudo efficaz da condição dos estrangeiros na antiga Grecia, sem que se tenha em vista, antes de tudo, o typo de civilização politica que os gregos haviam creado, e o qual não tinha até ahí nenhum outro que se lhe podesse assemelhar. E' o typo da cidade-nação, forma original de Estado em que as cidades do hellenismo se haviam constituido, e com a qual chegaram a realizar essas altas civilizações de que o genio grego nos deu o exemplo.

Athenas e Sparta eram as mais notaveis organizações d'esse genero, mas foramvram, sob o ponto de vista do actual estudo, dois typos inteiramente differentes.

Em Sparta, typo perfeito de civilização *sportiva* e guerreira, é o character exclusivista, austero e rude, o que ahí predomina. O espirito militarista de Lycurgo havia gerado um ambiente, que se não excluia totalmente o estrangeiro, não lhe era todavia favoravel.

Athenas, ao contrario, é a cidade cosmopolita, é a cidade de immigração que facilita aos estrangeiros o accesso ao seu territorio, acolhendo-os com uma legislação mais larga e mais fiel ás tradições antigas de hospitalidade.

O direito atheniense distinguia tres classes de estrangeiros: os estrangeiros não domiciliados, os estrangeiros domiciliados ou *metecos*, e, finalmente, os estrangeiros privilegiados ou *isotelos*. A estas tres categorias de estrangeiros, alguns escriptores accrescentam mais uma: a dos barbaros, ou estrangeiros que viviam

fora da civilisação grega. (11) Quanto a esta, escreve Catellani: "Seria um erro acreditar que a distincção, realmente feita na consciencia hellenica, entre gregos e barbaros, produzisse os mesmos effeitos em todo tempo e nas relações internacionaes com todo povo barbaro. Do mesmo modo que na idade heroica, assim se andou de novo attenuando no ultimo periodo da independencia grega, e, sobretudo, durante a diffusão do hellenismo, aquelle sentimento de desprezo e de rancor que foi por algum tempo inseparavel da denominação de barbaro." (12) O que é verdade é que os Jonios colonisadores procuravam fazer accordos com os barbaros, não desdenhavam de contrahir com elles intimas relações e não faziam grande caso da pureza da estirpe, escolhendo as suas esposas onde quer que se encontravam, fosse entre os Celtas, Scythas ou outro qualquer povo. (13) Também não é menos certo que a condição dos barbaros não impedia que em Athenas vivessem, ao tempo de Xenofonte, Lydios, Phrygios, Syrios e outros estrangeiros não hellenicos de maneira alguma, acolhidos na classe dos *metécos*. (14)

Os estrangeiros não domiciliados eram aquelles que, pertencendo a cidades em relações seguidas com Athenas, não se tinham fixado de uma maneira definitiva sobre o seu territorio e não tinham obtido nenhuma autorização para isto. Estes estrangeiros se achavam debaixo da protecção dos *estrategas* e do conselho de guerra, creados pela Constituição de Clístenes. (15)

Os *metecos* eram os estrangeiros que haviam fixado domicilio na cidade; elles eram submettidos a um impos-

(11) André Weis, *Traité Theorique et Pratique de Droit Int Privé*, t. 2, p. 16.

(12) Obr. cit. p. 103.

(13) Centius e Grote, cit. por Catellani, ob. cit. p. 103.

(14) Xenofonte, *De Vectigol*, ca. 11, 3.

(15) Hauvette, *Les stratèges athénien*, 128.

to, mas, em compensação, gozavam de certos direitos, e da protecção das leis que lhes era concedida, como se concedia aos proprios athenienses. Como no Egypto, havia-se instituido em seu favor uma jurisdicção, a do *polemarcho*. Segundo Aristoteles, a funecção d'este magistrado era comparavel a do archonte, cujo poder se exercia sobre os cidadãos. N'uma situação mesmo superior a dos *metecos* se achavam os estrangeiros denominados *isoteles*, os quaes eram dispensados do tributo que sobre aquelles pesava, e podiam-se prevalecer de um tratado de *isopolitia*. Chamavam-se assim os tratados que os Estados gregos celebravam, e nos quaes clausulas eram insertas que estabeleciam a egualdade civil entre os habitantes das cidades contractantes.

Como se acaba de ver, a civilização grega se distinguia pela protecção dos estrangeiros, pela definição dos seus direitos, e por uma vida juridica internacional perfeitamente esclarecida. Tal é o traço caracteristico da civilização atheniense, civilização verdadeira, por isso que se não resume tão somente na belleza perfeita dos seus monumentos e dos seus poemas, como, sobretudo, consiste na egualdade do direito, na liberdade, no respeito do homem pelo homem, na dignidade individual, na humanidade em summa.

Roma começou a sua vida constitucional, organizando-a nos mesmos moldes da civilização hellenica, e rematou a obra da civilização admiravel que a Grecia havia iniciado. Os gregos tinham tido sobre os seus predecessores do Oriente a immensa vantagem de formar uma ideia justa do Estado, pois que a cidade hellenica, mesmo com os seus defeitos, já se poderia dizer, como Denis, que era a justiça e a humanidade em ponto pequeno. (16)

Faltava-lhes, porém, uma arte, a arte de assimilar

(16) J. Denis, Histoire des Theories et des idées morales dans d'Antiquité, Paris, 1856 t. 2, p. 420.

os outros povos, que o exclusivismo organico das cidades gregas não permittia, e que, sendo o fundamento da grandeza e da liberdade de Roma, é o traço principal d'esta absorvente civilização de que os romanos foram os obreiros.

Não teem razão os que dizem que, na Roma primitiva, todos os estrangeiros eram barbaros, e que entre elles e os cidadãos romanos, nenhuma communitade de direitos era possível ou mesmo imaginavel. A palavra *hostis* com que era designado o estrangeiro, não quer dizer que elle fosse considerado ou tratado como inimigo, pois que para o inimigo havia a denominação especial de *perenellis*, sendo o *hostis* o estrangeiro, cuja cidade está em paz com Roma. (17) O rigoroso preceito da lei das Doze Taboas— *Adversus hostem aeterna auctoritas* — constantemente invocado como prova de que a esta differença de denominações não correspondia nenhuma differença em suas condições juridicas, não pode ter o valor nem a significação que se lhe pretende attribuir, por isto que, como é sabido, os estrangeiros já gozavam, mesmo antes da lei das Doze Taboas, de uma situação juridica definida, situação que aquella lei, moldada nos institutos gregos, não fez mais do que ampliar. A rudeza d'aquelle preceito não se compadece com o feitio peculiar da aggregação politica dos romanos, que fora, desde o começo, uma ausencia de exclusivismo de sangue, como de culto; a cidade, no dizer dos historiadores, era um azylo aberto e prompto a *adoptar* todos os forasteiros. E é porque fora sempre o refugio de escravos fugitivos, porque admittia facilmente o estrangeiro em seu seio, porque naturalizava logo o escravo liberto, e é por tudo isso que, mesmo antes do Imperio, Roma merecera ser cha-

(17) André Weis, ob. cit. p. 20, Catellani. ob. cit. p. 108

mada a mais publica e a mais humana de todas as cidades. (18)

Não seria, pois, razoavel uma interpretação do preceito, que estivesse evidentemente em desacordo com os costumes do povo e o espirito da propria lei. Antes, poderíamos ver no texto alludido uma exclusão do estrangeiro, como entende Zeballos, unicamente das funções do culto divino, isso que na verdade é tão commum nas legislações do oriente, como do occidente, e até mesmo se pode encontrar n'algumas constituições contemporaneas. (19)

Nos primitivos tempos de Roma, a palavra *hostis* não tinha, por conseguinte, o significado de inimizade, como tambem o não tinha a denominação de *barbaro*, que era empregada na Grecia. *Hostis* e *barbaro*, eram termos que exprimiam antes opposição, não hostilidade, tanto assim que nem Roma primitiva, nem a primitiva Grecia haviam usado uma mesma expressão para indicar *forasteiro* e *inimigo*. Isso demonstra, diz Catellani, que a esses povos repugnava a identificação dos dois conceitos e que uma disposição inimiga para com todos os estrangeiros era extranha á consciencia dos primeiros romanos, como dos gregos primitivos. (20)

Os *hostes* tinham relações de toda a natureza, civis, commerciaes e processuaes, em Roma. Elles ahi entravam e d'ahi podiam sahir, como tambem permanecer no seu seio, pela forma por que bem entendessem. O constante ingresso de mercadores forasteiros em Roma, e o augmento crescente d'esta classe, teem sido mesmo apontados como um factor importante, um elemento novo e decisivo para as revoluções que se operaram depois. Tambem a primitiva rudeza da cidade se foi amaciando

(18) I. Deni, ob. cit. t. 2, p. 435.

(19) Ob. cit. pag. 135

(20) Ob. cit. p. 109.

pelo contacto dos elementos extranhos, por via do commercio e da navegação, pela influencia das ideias e costumes que os etruscos, os phenicios e os gregos, senhores do mar, traziam nos seus navios. As consequencias d'esse contacto eram manifestas nas instituições, nos costumes, nos cultos. (21)

Mais tarde, e por essa forma, é que se havia de constituir o direito romano. Já não eram, pois, as ideias stoicas o unico influxo a que a sua formação teria de obedecer. Elle iria beber tambem, e a largos haustos, nas velhas fontes orientaes e no direito da Grecia, de tal modo que se tem podido affirmar que a lei das Doze Taboas, em muitos dos seus principios, não era mais do que uma traducção literal ou uma copia da legislação de Solon. "Sem recorrer mesmo á tradição, diz Denis, que envia os Decenviros á Athenas e ás principaes cidades hellenicis para d'ahi trazerem o direito, aliás todo romano e todo patricio, das Doze Taboas, sabe-se que a jurisprudencia pretoriana, antes de Augusto, se desenvolveu principalmente ao contacto dos estrangeiros; e suspeita-se que as invocações do pretor *urbano* não eram, ás mais das vezes, senão copias mais ou menos modificadas das regras de justiça admittidas e seguidas pelo pretor *peregrino*." (22)

Em Roma, havia, nos seus primeiros tempos, duas instituições creadas para favorecer o estrangeiro: o *hospitium* e o *patronatum*. O *hospitium* era um contracto de protecção, em virtude do qual o *cives romanus* se compromettia a receber o estrangeiro e a tratá-lo com honra; velar pela sua saude e os seus interesses; defendel-o perante a justiça e sepultal-o depois de morto. O *hospitium* não tinha nenhuma sancção ou caracter legal, mas

(21) Oliveira Martins, Historia da Republica Romana, t. 1, p. 22.

(22) Ob. cit t. 1, p. 387.

a religião o tomava sob a sua salvaguarda, e a sua violação constituia um crime perante a divindade. Os direitos e obrigações decorrentes desse contracto passavam para os herdeiros dos contractantes e subsistiam mesmo na supervinencia de guerra com o povo do estrangeiro (*hospes*) e Roma.

O *patronatum* era tambem um contracto em que o estrangeiro, entrando na clientela do patricio, se collocava sob a autoridade do patrão n'uma situação analoga a do *filius familias*.

As relações do patronato e da clientela eram accessiveis ao estrangeiro *sine civitate*, isto é, o que havia abandonado a sua patria para se fixar na patria romana. O cliente é admittido ao culto domestico do patrão, encorporado no seu gremio, sob condição de acompanhalo e defendel-o na guerra e de não votar contra elle no comicio; ajudal-o pecuniariamente quando elle tem de dotar uma filha, quando, captivo de guerra, tem de se resgatar, quando soffre a pena de uma multa judiciaria; e alem de todos estes casos eventuaes o cliente contribue para as despesas ordinarias do culto *gentilico*, da *gens* em que foi adoptado. O patrão instrui o estrangeiro em seu direito e o representava perante a justiça.

Essas instituições tinham o seu órgão judicial proprio nos magistrados chamados *recuperatores*, os quaes, como certos magistrados da Grecia, desempenhavam funções militares, administrativas e diplomaticas. Esses magistrados funcioavam por mandato publico geral ou eram instituido nos tratados, e tinham competencia para conhecer dos casos dos estrangeiros submettidos ao *hospitium* e ao *patronatum*, especialmente das reivindicações pecuniarias entre os subditos de nacionalidades ou de paizes diversos. (23)

A instituição dos *recuperatores*, cuja organização, competência e forma de julgamento nos são hoje conhecidas, é uma prova de que o direito dos estrangeiros se havia tornado em Roma uma realidade positiva, e que já não era mais lícito, a quem quer que fosse, desconhecê-lo impunemente.

No século sexto, a evolução social e jurídica de Roma havia tomado um desenvolvimento espantoso. Os estrangeiros deixam de ser designados com o nome de *hostes*, são agora chamados seres errantes ou peregrinos, a quem a concessão de direitos privados importantes e numerosos faz com que se lhes abram de par em par as portas do pretório. Como as velhas instituições já não correspondem aos fins para que foram creadas, crea-se um magistrado novo, um magistrado especial tendo por função dizer o direito nos litígios em que é interessado um peregrino; esse magistrado é o *proetor peregrinus*.

Zeballos diz que não chama ao pretor magistrado, "porque era mais do que isso: é uma verdadeira instituição jurídica complexa, que revive e aperfeiçoa o passado greco-oriental." (24)

O pretor peregrino, conforme a menção que d'elle faz o Epitome de Tito Livio, apparece no anno 507 da fundação de Roma, revestido da competência judiciaria que lhe é assignada como o magistrado dos estrangeiros. A sua jurisdição se estendia tanto ás causas em que somente eram interessados os peregrinos, como também áquellas em que eram partes um peregrino e um cidadão romano. D'ahi o duplo titulo com que elle se mostra nas inscrições: *proetor qui jus dixit inter peregrinos, proetor qui jus dixit inter cives et peregrinos*." (25)

Gens, p. 240. Voigt, Das jus naturale aequum et ñonum und jus gentium der Römer, I e 2. 160.

(24) Hb. cit. p. 146.

(25) Ch. de Boeck, Se pretem peregrin, p. 14 e s. Weinob. cit. t. 5.º p. 25.

Vivia em Roma, cerca de duzentos annos antes de Christo, uma multidão compacta de estrangeiros de religiões diversas e de cultura differente; philosophos, sabios e artistas de todos os paizesahi se haviam installado; a cidade era superior a todas as outras; dir-se-ia uma metropole de civilização mixta e typo cosmopolita, como Athenas, Alexandria ou Babylonia. (26) A pretura surtiao como uma necessidade de levar a essa população heterogenea o amparo de soluções juridicas convenientes, dando á condição dos estrangeiros, em tão grande numero sobre o solo romano, bases juridicas menos moveidas e uma organização definitiva. A pretura tinha o dever de encaminhar a justiça dos peregrinos, de ouvir-os, de definir o seu caso, de formular-lhes a acção opportuna (*formula*) e de remettel-a aos *judices*, para a sua decisão. Os *judices* proferiam sentença sobre a questão estabelecida na *formula*, resolvendo-a, ora affirmativa, ora negativamente, salvo casos especialissimos. (27)

O pretor, no exercicio de suas funcções, applicava ao estrangeiro as soluções que elle podia tirar do *jus civile*, adaptando-as quanto possivel. Se não encontrava a solução no direito quiritario, elle ia buscar-a nos ensinamentos da philosophia, nas legislações estrangeiras, e, por ultimo, na sua propria consciencia. Tinha, pois, o pretor a alta faculdade de crear a lei.

E foi assim que a jurisprudencia pretoriana se tornou tão larga e tão util, cumprindo aliás a missão que Papiniano lhe havia assignado de secundar, completar e corrigir o direito civil. (28) Em jurisprudencia foi, com effeito, o concurso mais efficiente prestado pelos magistrados romanos á obra legislativa. Cabe-lhe a gloria de

(26) Holtzendorff et Rivier, ob. cit. p. 230.

(27) E. S. Zeballos, ob. cit. p. 149: Ch. de Boeck, ob. cit. p. 85.

(28) G. 7 p. 1, De just. et jure. Dig. (t. 1).

ter sido o factor mais importante da elaboração progressiva do *jus gentium*, ou o direito dos estrangeiros em Roma, pois este direito não era mais do que o conjuncto d'aquellas faculdades que a jurisprudencia pretoriana reconheceu como inherentes a todos os homens e indispensaveis á existencia.

O pretor peregrino foi, portanto, o creador verdadeiro do *jus gentium*, d'esse direito, que, como diz De Boeck, "no começo, extranho ás relações dos cidadãos entre si, depois tornado o direito commum a todos os homens livres que têm accesso nos tribunaes romanos, invade o dominio originariamente regido pelo *jus civile*, trava com elle um combate victorioso, o supplanta e o absorve, e constitue, sob o nome de *jus romanum*, este direito ao mesmo tempo humano e universal, que tem atravessado os seculos." (29)

Com a queda da Republica e o advento do Imperio, não tendo mais nenhum alcance pratico o dualismo dos estrangeiros com o *jus gentium* de um lado, e os cidadãos de outro lado, o *proetor peregrinus* perde immediatamente a maior parte do seu prestigio e não tarda a se tornar um orgão verdadeiramente inutil, destituído de toda a função. (30) E' de presumir que elle não tenha mesmo sobrevivido á constituição do imperador Caracalla, com a qual, como é sabido, desapareceu por completo a distincção entre cidadãos e estrangeiros no novo mundo romano.

Dr. Odilon Nestor.

(29) Ch. de Boeck, ob. cit. o. 210.

(30) Holtzendorff et Rivier, ob. cit. p. 257.

Leis de Guerra

Doentes e Feridos

O Brazil enviando para Europa, um serviço de assistência medica aos doentes e feridos, nessa tremenda hecatombe que ha mais de quatro annos envolve o mundo inteiro, vem de prestar um dos auxilios mais valiosos áquelles ao lado dos quaes se encontra na defeza dos mais sagrados direitos inherentes a propria vida dos Estados: o de conservação e o de liberdade.

E este sentimento de piedade e de amor, de justiça e de humanidade, para com os que, nos sangrentos campos de batalha, vão cahindo, exanimés, feridos, no cumprimento nobre do mais sagrado dos deveres, data de muitos annos.

Já na Roma antiga os feridos eram considerados como irmãos, o que importa dizer que, sem distincção de partido, todos eram tratados com o mesmo desvelo de que são merecedores os que tombam em defeza da Patria.

E esta pratica humanitaria foi atravessando os seculos, cada vez mais ardorosa, cada vez mais aperfeiçoada,

Haja vista na idade media e nos tempos modernos, onde já se tem occasião de observar muitos tratados ou convenções entre generaes que se compromettem a "respeitar e cuidar, mutuamente, seus feridos, e onde cada um delles se obriga a dar sua protecção ao pessoal sanitario do exercito adversario."

Gurlt, diz Pillet, enumerou cerca de trezentos accordos deste genero, quasi todos celebrados em seculos anteriores ao nosso. Era uma primeira satisfação dada a humanidade, mas uma satisfação ainda bem incompleta.

Nada havia, pois, definitivamente assentado; taes convenções, somente validas para os exercitos sob o commando dos chefes que as celebravam, eram mal observadas, uma vez que, dos soldados, eram pouco conhecidas.

Decorreram-se os tempos.

Em 1764, um intendente general dos hospitaes sedentarios dos exercitos do rei, M. de Chamousset, escrevia o seguinte:

"Não se deveria olhar os hospitaes como conquistas e os doentes que elles encerram como prisioneiros. Em um seculo em que tudo se tem adquirido pelo lado do espirito e das luzes, não se deveria provar que nada se tem perdido pelo lado do coração e dos sentimentos, e não é chegado o momento de estabelecer entre as nações uma convenção reclamada pela humanidade?"

E este reclamo, este grito de humanidade, perdeu-se na immensidão do espaço para resurgir 95 annos depois pela palavra phylantropica do medico genovez R. Dignant que, em o seu livro "Recordações de Solferino", narra com as mais carregadas cores, e o mais sincero testemunho, os horrores que presenciara quando em visita aos campos de batalha de Milanês.

O quadro observado era tetrico: milhares de feridos que se estorciam agonisantes, sem que o mais pequenino soccorro lhes fosse dado.—Este livro tamanha influen-

cia exerceu sobre a opinião publica da Europa que, diz Clovis Bevilacqua "foi o impulso inicial para a reunião da Conferencia de Genebra de 1864, que preparou a convenção de 22 de agosto desse anno, sobre a neutralisação dos hospitaes militares e ambulancias."

Uma segunda conferencia, tendo em vista completar o trabalho da primeira, que apresentava algumas lacunas e imperfeições,—foi promovida sob os auspícios de Moynier, presidente de uma sociedade geneveza, o qual desde a de 1864, havia dado franco apoio e prestado decisivo auxilio ás ideias de Dunant.

Em 1867, numerosas reuniões tiveram lugar em diversas capitães, notadamente em Paris e em Berlim, para estudar as modificações que seriam conveniente fazer ao texto da convenção de 1864.

Assim, no anno seguinte, a 20 de outubro de 1868, foi, effectivamente, preparado em 15 artigos, um projecto de convenção, o qual não alcançou ser ratificado pelas diversas potencias, e ao mesmo tempo que, em 9 destes artigos (6 a 14) regulamentava a protecção do serviço de saude nas guerras maritimas, estabelecia cinco outros (1 a 5) destinados a completar as disposições da Convenção de 1864.

Esta, que é obrigatoria, foi originariamente assignada por doze Estados: o grão ducado de Baden, a Belgica, a Dinamarca, a França, a Hespanha, o ducado de Hesse, a Hollanda, Portugal, a Prussia, a Suissa, e o Wurtemberg.

Veio mais tarde a adhesão de outras potencias: a Austria em 1866; a Russia, em 1867; a Turquia e a Rumania, em 1873; a Persia e o Salvador em 1874; o Chile, em 1879; o Perú, em 1880; o Japão, em 1886, Venezuela, em 1894; o Sião, em 1895; a Republica Sul Africana, em 1896; o Estado livre do Orange, em 1897; Honduras e Nicaragua, em 1898; Uruguay, em 1900; a Co-

réa e Guatemala, em 1903, etc., de modo que chegou a ligar 47 Estados, entre os quaes o Brazil.

—Em 1899, a Conferencia de Paz, depois de applicar á guerra maritima os principios da Convenção de Genebra, emite o voto de que essa Convenção devera ser revista.

Sete annos depois, ainda em Genebra, reuniram-se os representantes de 36 Estados e elaboraram a convenção de 6 de julho de 1906.

Em 1907, pelo Decreto n.º 1633 de 3 de janeiro, desse mesmo anno, o Brazil approvou as duas Convenções de Genebra, relativas a Cruz Vermelha.

São bases principaes da Convenção de Genebra, assignada a 22 de agosto de 1864:—

Art. 1.º—"As ambulancias e hospitaes militares serão considerados neutros (*inviolaveis*) e, como taes, protegidos e respeitados pelos belligerantes, emquanto nelles existir doente ou ferido.

Cessará a neutralidade, si esses hospitaes e ambulancias forem guardados por força militar."

Art. 2.º—"O pessoal dos hospitaes e ambulancias, comprehendendo a intendencia, os serviços de saude, a administração, o transporte de feridos, assim como os religiosos, participará do beneficio da neutralidade, quando funcionar, e emquanto restar ferido a acudir ou soccorrer."

Art. 3.º—"Estas pessoas podem continuar no exercicio de sua missão, depois de occupado o territorio pelo inimigo. Si, porem, quizerem retirar-se para reunir-se ao seu corpo de exercito, serão conduzidas aos postos avançados do inimigo."

Art. 4.º—"O material dos hospitaes militares fica submettido ás leis da guerra, e não pode ser retirado, depois da occupação. A ambulancia, porém, conservará o seu material."

Art. 5.º—"Os habitantes do paiz podem prestar socorros aos feridos, e serão garantidos no exercicio dessa obra de humanidade. Aquelles que recolherem feridos em suas casas, ficarão dispensados da obrigação de alojar tropas, assim como de parte das contribuições de guerra."

Art. 6.º—"Os commandantes em chefe terão a faculdade de mandar conduzir, aos postos avançados do inimigo, os militares feridos durante o combate.

Depois de restabelecidos, os invalidos serão repatriados, e os validos poderão sel-o, do mesmo modo, sob a condição de não retomarem as armas durante a guerra."

Art. 7.º—"Para os hospitaes, ambulancias e comboyos de evacuação, haverá uma bandeira distinctiva, uniforme."

Art. 8.º—"Os pormenores da execução destes preceitos serão regulados pelos commandantes em chefe dos exercitos belligerantes."

—A Convenção de 6 de julho de 1906, foi tambem adoptada pelo Brazil, pelo Decreto n.º 1680, de 30 de julho de 1907.

Suas disposiçõe essenciaes são:

—*Feridos e doentes.* "Os militares e as outras pessoas, officialmente ligadas aos exercitos, devem ser respeitadas e tratadas, sem distincção de nacionalidade. Todavia, o belligerante obrigado a abandonar doentes ou feridos ao adversario, deixar-lhe-á, tanto quanto as circumstancias militares lh'o permittirem, uma parte de seu pessoal e de seu material sanitario, para ajudar a tratal-os (art. 19). Os feridos ou doentes de um exercito, que cáem no poder do outro belligerante, são prisioneiros de guerra, sendo-lhes applicaveis as regras geraes respectivas do direito das gentes. Todavia aos belligerantes fica a liberdade de estipular, entre si, as clausulas de excepção que, a respeito dos doentes e feridos

lhes parecerem uteis; por exemplo: a troca dos feridos, que, depois do combate, ficarem no campo da batalha; a repatriação dos doentes e feridos, que se restabelecerem ou puderem se transportar, e que não quizerem guardar como prisioneiros; a remessa, para um Estado neutro, que nisso concorde, dos feridos e doentes do partido adverso, com a condição de serem internados, até o fim das hostilidades (art. 2.º).

—*Estabelecimentos sanitarios*: —“Os serviços sanitarios moveis, isto é, os que são destinados a acompanhar os exereitos em campanha, e os estabelecimentos fixos do serviço de saude, serão respeitados e protegidos pelos belligerantes (art. 6.º). Cessa essa protecção, si della abusam, commettendo actos nocivos ao inimigo (art. 7.º). Por terem guarda e defeza proprias, os serviços e estabelecimentos sanitarios não ficam privados de protecção (art. 8.º).

—*Do pessoal*. —O pessoal exclusivamente empregado na remoção, transporte e tratamento dos feridos e doentes, assim como na administração dos serviços e estabelecimentos sanitarios, e os religiosos addidos aos exereitos, serão respeitados e protegidos, em todas as circumstancias. Si cahirem nas mãos do inimigo, não serão tratados como prisioneiros de guerra. Estas disposições applicam-se aos guardas dos serviços e estabelecimentos sanitarios, nos casos previstos no artigo 8.º (art. 9.º). Equipara-se ao pessoal de que se acaba de tratar o das sociedades de soccorro, devidamente reconhecido e autorizado por seu governo (art. 10).

O pessoal sanitario, seja official ou voluntario, belligerante ou neutro, continúa em funcção, ainda depois de cahir em poder do inimigo (art. 12).

O official tem direito ao soldo do exereito do belligerante, em cujo poder se acha (art. 13).

—*Do material*. —Os serviços sanitarios moveis, con-

servam o seu material, si cáem no poder do inimigo (art. 14). Os estabelecimentos fixos ficam submettidos ás leis da guerra, mas não poderão ser desviados de seu destino, enquanto forem necessarios aos feridos e doentes (art. 15). O material das sociedades de soccorro, seja movel ou fixo, - propriedade privada, e, portanto, sempre respeitado, salvo o direito de requisição reconhecido aos belligerantes, segundo as leis e os costumes da guerra (art. 16).

Comboyos de evacuação.—Os comboyos de evacuação são tratados como os serviços sanitarios moveis; entretanto o belligerante, que os intercepta, póde desfazelos, encarregando-se dos doentes e feridos, que contém, ou obriga-los a mudar de caminho (art. 17).

—*Signal distinctivo.*—Em homenagem á Suissa, continúa a cruz vermelha em fundo branco, a ser o signal distinctivo do serviço sanitario dos exercitos (art. 18). As pessoas empregadas no serviço sanitario recebem-no da auctoridade militar competente, com um certificado de identidade (art. 20). A bandeira distinctiva da convenção deve ser arvorada, exclusivamente, nos serviços a estabelecimentos sanitarios que ella manda proteger, e com o consentimento da auctoridade militar. Ao seu lado deve ser levantada a bandeira nacional do belligerante, a que estão subordinados os serviços ou estabelecimentos. Mas, quando cahirem no poder do inimigo essas ambulancias, retirarão a bandeira nacional (art. 21). O emblema da cruz vermelha em fundo branco ou as palavras *Cruz Vermelha* ou *Cruz de Genebra* não poderão ser empregadas, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sinão para proteger ou designar os serviços e estabelecimentos sanitarios, o pessoal e o material protegidos pela convenção."

Appliação e execução da convenção.—As disposições desta convenção somente se applicam, obrigatoria-

mente, em caso de guerra entre potencias signatarias della (art. 24). Os pormenores de sua execução cabem aos commandantes em chefe dos exercitos belligerantes, assim como os casos previstos, de accordo com as instruções do governo respectivo (art. 25). Os governos signatarios tomarão as medidas necessarias para instruir suas tropas e, especialmente, o pessoal protegido, das disposições desta convenção, e para leva-las, igualmente, ao conhecimento das populações.

—*Da repressão dos abusos e das infracções.* Tomar-se-hão providencias para que somente pessoas auctorisadas usem do emblema e da denominação de *Cruz Vermelha* ou *Cruz de Genebra*, e para que sejam reprimidos, em tempo de guerra, os actos individuaes de pilhagem e mau tratamento, para com os feridos e doentes (arts. 27 e 28.).”

.....

Sob o ponto de vista theorico existe uma grande differença entre a convenção de 1864 e o projecto de 1868: a primeira é obrigatoria, por isso mesmo que foi ratificada pelos Estados; o segundo, não o é, não passando, ainda hoje, de um projecto.

Sob o ponto de vista pratico, entretanto, a differença é muito pequena. "O projecto, diz Pillet, tem por si a auctoridade natural que se prende a decisões racionais e humanas, e esta auctoridade tem sido tão bem reconhecida que em certas guerras que tiveram logar depois de 1868, os belligerantes têm manifestado sua intensão de se conformar aos artigos addicionaes, tão bem quanto ás disposições do texto primitivo. Pode-se dizer, praticamente, que estes dois textos formam um só corpo."

Em 1907, a Conferencia de Haya, secundou os dispositivos constantes da convenção de julho de 1906, e a

semelhança do que fizera a de 1899, quanto à convenção de 1864,—fez estender ás guerras maritimas os principios da convenção de 6 de julho de 1906. As mesmas convenções estabeleceram ainda a equiparação dos navios hospitalares militares e particulares aos estabelecimentos fixos e moveis da convenção de Genebra; accrescentaram ás classes dos doentes e feridos, a dos naufragos e asseguraram a inviolabilidade do pessoal religioso, medico e hospitalar dos navios capturados.

— E' o que existe como leis que regem o assumpto.

.....

Mas a acção humanitaria das Convenções de Genebra ,teve uma repereussão pelo mundo inteiro.

D'esde então, se tem suscitado, gradativamente, em quasi todos os Estados civilisados, a criação de sociedades voluntarias de soccorro, aos feridos e doentes.

Quem, porventura, desconhece a acção bemfazeja destas associações que recebem, por toda parte, o nome de *Cruz Vermelha*?

Entre nós, mesmo, o quanto de patriotismo já não vai pela alma brasileira; o quanto de abnegação, de carinho, de amor, já se não aninham no coração das nossas patricias que, nestes ultimos tempos, tão denodada e voluntariamente, se têm offerecido para trabalhar ao lado destes phylantropos campeões que agora, na mais santa das missões, seguem para os hospitaes de sangue da Europa, amparados pela mão protectora de Deus e ante a sombra vivificadôra do pendão auriverde da nossa querida Patria?

Desconhecemos ainda a organização completa deste serviço de saude que se destina ao Velho Mundo, mas cremo-lo perfeito, pois somente assim serão efficientes os resultados d'elle emanados.

Sabemos todos que uma boa organização do serviço de saude é a primeira e a mais essencial das condições de

soccorros aos feridos, e a situação destes, do pessoal e dos estabelecimentos sanitarios depende ao mesmo tempo da organização nacional que o serviço de saude recebe de cada um dos belligerantes, e das regras internacionaes que se impõem a uns e outros.

E por isso doutrina Pillet que, para ser completa, a organização do serviço sanitario deve ser dupla: de um lado, a parte *nacional* manifestada no patriotismo, nos deveres de humanidade, de carinho e de piedade; d'outro, a parte *internacional*, bem determinada nas seguintes regras:

"E' preciso que este pessoal e este material sejam postos, tanto quanto possivel, acima dos imprevistos da guerra; que o corpo de saude se compenetre de sua missão para com todos, sem distincção de partidos; que, reciprocamente, lhe seja assegurado encontrar por toda parte um acolhimento amigo e poder achar em um campo como em outro, os elementos necessarios ao exercicio de seu mister."

—Para este fim é licito todo o concurso. Até mesmo as nações neutras podem, sem quebra de sua neutralidade, prestar o seu auxilio a esta obra toda de humanidade.

E' um dever que se impõe a todos, sem distincção de classe e de sexo, porque os actos de phylantropia são dignos de figurar em todos os codigos, e encontram por toda a parte e em todos os momentos, o apoio dos Estados civilisados e das almas christãs.

Recife, Agosto, 1918.

Antonio Ignacio de Barros Ribeiro.



Lição inaugural de abertura de curso pelo Livre-docente de Medicina Publica Dr. Lins e Silva.

Meus Senhores:

E' justo que inicie o programma, por onde temos, todos nós de seguir a vereda do nosso livre curso de Medicina Publica, com a Historia da Medicina-legal.

E' de facto uma respeitosa tradicção, essa, de se começar pela Historia, isto é, pelos dados anamnesticos do programma que temos em vista, o qual devemos á proficiencia cathedralesca do digno professor da cadeira, cujas luzes nos servirão de guia e de amparo. A semelhança de casos clinicos sempre novos para quem começa, a materia que reconstitue globalmente o nosso estudo, tem uma etiologia que lhe é natural, uma evolução que lhe é propria, donde se segue que tem as suas causas e a sua historia, causas occasionaes por vezes, historia tambem por vezes cheia de phenomenos intercorrentes. De programma novo a cadeira, com a ascendencia do cathedratico, há de parecer tambem que deveriamos fazer uma sciencia nova. Com o vosso valioso auxilio, á tanto me ajudaria o engenho e a arte... Limitando-me porém no momento a louvar o illustre organisador do

programma, seja-me permittido desferir as nossas primeiras investigações ás epochas da historia da humanidade, desde o periodo dos grandes povos, o periodo embryonario da evolução da medicina applicavel a justiça, até as epochas posteriores em que a medicina-legal se constituiu um ramo de medicina geral e um sub-ramo da sciencia do direito.

Eis ahi a descoberto, todo o campo da materia que vou expor, para que deveis completar o estudo da Historia da Medicina-legal. Bem de ver que era o caso se quizessemos fazer bibliographia, vos ensaiar nas velhas fontes medico-legaes e esperar de vós a condemnação para quem procurou vos affogar em alfarrabics bolorentos que não condizem com o sainete de programma apenas recém-nascido.

Os primordios da Medicina, vão ser encontrados na Índia, a fonte da civilisação. Vitalisam-se prescripções medicas nas velhas leis dos Indús, as sabias e veneraveis leis de Manú. Commetter o adulterio, violar uma mulher ainda virgem, tocar nos seios ou nos órgãos genitales de uma mulher casada, provocar o aborto, entregar-se a bestialidade, são crimes previstos seguidos de castigos severos para todo o Brahmane.

A victima, e como a victima egualmente o culpado, seria examinada por um medico que hoje receberia o nome de medico-legista, o qual, em nome de praticas vedicas, de usanças do tempo, jurava dizer a verdade em nome de Deus.

Da mesma feita se evocava a astrologia, se obser-

vava o planeta, entravam em linha todos os presagios para dizerem alto sobre o accusado e a victima.

A Caldéa foi o rico paiz em que floresceu a *astrologia judiciaria* se assim possamos nos expressar sem ferir os melindres da nobre sciencia do direito que na verdade, ainda vê o astrólogo no medico antigo...

Na Persia, o *Zend-Avesta*, commenta as lições corporaes, refere-se ás ecchymoses e aos casos mais complexos.

A palma, entretanto, de superioridade sobre legislação nos grandes povos, e sua mediata ou immediata applicação medico-legal, devemos aos Hebreus cujas lições affrontarão os seculos na memoria da moral e da sciencia. "Não fazei soffrer o culpado", diz a lei do maior hygienista philosopho da antiguidade—Moysés. E não fazendo padecer, quem tinha culpa formada, proclamava o menor supplicio possivel aos condemnados a morte enquanto exigia testemunhas idoneas para os actos da condemnação com apurada responsabilidade dessas testemunhas e dos juizes, egualdade perante a lei, auzencia dos instrumentos de tortura, tudo obedecendo um criterio sublimação sob a guarda dos padres que eram os medicos naquelles tempos.

Talvez dahi o apregoado sacerdocio da medicina... E' bem de ver que hoje já não rezamos pela mesma cartilha.

O medico, apenas em grego, ajuda a missa latina do direito. Menos que o sacerdote, faz-se o medico um simples ministro da justiça publica.

O *sacerdos magnus* sois vós, que coneretizacs o direito, que animaes a justiça, que vos valheis da medicina para esclarecer os casos dos vossos lidimos processos...

E' o processo civil, é o processo criminal, que pode

ser esclarecido pela medicina diante a vossa evocação esclarecida.

Ahi temos então, a medicina-legal na sua pujança, na sua mais pura forma...

Os gregos, occuparam-se das feridas, das ecchymozis, e, na sua visão mais alta, sagraram os cadaveres...

A sagração dos cadaveres foi porem um erro medico-legal.

Não vos pareça isso um paradoxo. Mas, a sagração dos cadaveres trouxe a interdicção das necropsias no grande povo de artistas.

Cadaveres sagrados — como reduzil-os as linhas anatomicas ou melhor anatomo-pathologicas com instrumentos profanos ?

Como as mãos profanas dos experimentadores, por mais sabias, tocavam a carne fria e sagrada dos que se propunham a cidade do além ?

Hoje, diante do cadaver, a sagração é a da sciencia. O cadaver integralisa-se no arsenal da sciencia. Só a sciencia é sagrada porque é o laboratorio universal.

Outros factos imprimiram a medicina legal no espirito antigo. A questão debatida dos nascimentos prematuros e tardios, questão que prendeu na sua malha o mundo intellectual do tempo, na qual o sabio velho de Cés, o pae da medicina como hoje lhe chamam nas pelo respeito que nos deve antes lhe chamemos o Deus da medicina, aduzio opinião que foi aos tribunaes, esses tribunaes que eram os acropagos da antiga Hellada...

Ainda a historia dos povos, nos apresenta Julio Cezar, o conquistador das Gallias, como uma pagina de medicina legal, quando, após ser assassinado nesse senado romano que elle Cezar aviltara, teve que ser sondado em suas vinte e trez feridas pelo medico Antistius e o

povo romano de saber que somente foi mortal uma ferida penetrante do peito.

As leis das doze taboas imprimiram alto espirito medico-legal, como as *questiones perpetuae* dos decemviro.

Com a evolução das coizas, faz-se sentir a influencia do direito canonico e o cristianismo entra a transformar os costumes, a corrigir os habitos e a modificar a lei romana, pelo que uma grande transformação na justiça é o facto mais surprehendente da epoca. Desde então, a lei romana mereceu de ser chamada "a mãe de todas as leis humanas" conforme o baptismo de Carlos Magno.

A medicina legal, por esse tempo, já se affirma como um traço de união entre a medicina geral e o direito em particular.

Questões importantes, ainda hoje mais do que nuncas dantes, relativas ao casamento, á impotencia, ao aborto, ao parto, á sobrevivencia, á alienação, ás molestias simuladas, á demencia, são tratadas, no Codigo Justiniano, com especial cuidado, como se a medicina lhes servissem de fonte e de amparo.

Apezar, não se observava ainda nessa epoca, a intervenção directa do medico na justiça o que se verificou depois com os primeiros albores da idade media... Então, as pessoas competentes que naturalmente eram os medicos naquelles tempos (*virī probatae artis*) tinham communicação com os tribunaes.

As *Capitulares* se referiam a directa intervenção do medico sobre cuja observação se apoiaria o juiz no julgamento.

A Carlos Magno devemos a mais florescente era dos primordios da medicina-legal. E não fosse o regimen feudal que se installou depois, dividido que foi o

Imperio. modificados que foram os costumes, que belas paginas não teriamos para honra e gloria da medicina legal na idade media?

Mas, os processos cabalisticos originarios da Germania supersticiosa, ganharam terreno e o sobrenatural fez sua praça de guerra invadindo todas as coisas.

Lacassagne chega a dizer que por esse tempo os juizes eram arrastados pelos mesmos sentimentos e a mesma ignorancia do povo.

E' como se fossem os juizes partidarios de hoje, que se embriagam no mysticismo das paixões politicas...

A razão como que seguia o incenso da paixão de cada um.

Epoca de mysticismo e de barbaria, as provas dagua quente, dagua fria, do fogo, constantes nas *ordalias*, faziam justiça como o phenomeno da cruentação significando a vingança divina, egualmente dava lugar aos processos judiciarios.

Em tudo era a superstição, em pouco menos de tudo era a barbaria...

O direito canonico arvora-se melhor orientador das coisas. As decisões do papa Gregorio IX, abraçavam questões que se refiriam *aimpotencia coeundi* admittida pela igreja como razão de divorcio.

Os tribunaes ecclesiasticos formavam com a justiça leiga, se combinavam, se decidiam, se reconciliavam numa mesma organização medico-judiciaria.

Emquanto, porém, as decisões se affastavam do direito ecclesiastico, o povo se infiltrava pouco e pouco do espirito religioso e das doutrinas catholicas.

O certo é que lia-se a Biblia fazia-se theologia, e na Biblia e em theologia, ruminavam-se os principios legados por Aristoteles, por Hippocrates e por Galleno.

Eis o que era a medicina legal da era mais ou menos de 1200 até os confins do seculo XVII.

Assignalam-se passagens affirmativas de uma salutar applicação medico-judiciaria com o apparecimento dos Phelippes, o Atrevido e o Bello, este tambem chamado o rei legista.

Então, os feridos e os mortos encontrados em via publica, tinham officialmente direito a uma assistencia de medicos, cirurgiões e parteiras de accordo com as necessidades do momento.

Até a epoca da revolução franceza. a contar desse tempo, as mulheres quando victimas de attentados aos costumes, eram examinadas conforme a technica usual, incumbindo-se desse exame parteiras habilitadas.

Fazia-se o officialismo medico-judiciario ao derredor desses casos para o triumpho esperado da justiça publica.

Mas, esse triumpho, não acarretava, conforme os auctores, com os devidos conhecimentos de anatomia e de physiologia, e durante a feudalidade nesses terriveis tempos da idade media talvez pela falta de conhecimentos anatomicos não se procedia a necropsia.

Tambem em epoca em que a justiça pairava pelos filtros, amavios, amuletos, sapos, gatos pretos, imagens furadas por agulhas, etc. a medicina-legal pouco se dava com melhores provas de pesquisa.

Os tribunacs encerravam as terriveis peças de tortura, toda uma collecção de cordas, tamburete, garras, torquezes, tripeças ardendo em fogo. O misero paciente tinha que supportar toda a expiação dessa malfadada tortura quando ainda não tinha que beber grandes quantidades dagua, em dozes de litros.

O fogo nos pés, o enxofre fundido derramado sobre o corpo, as agulhas na pelle, toda a sorte de torpeza e

crueldade eram o apanagio do tempo feudal, da era que que tanto deslustrou a humanidade e a assignalou no mais vicioso circulo de ferro.

Bemdigamos a renascença e o seculo XVII, bemdigamos o periodo scientifico em que floresceram todos os ramos da medicina, muito especialmente da medicina-legal.

Dahi para cá o cunho verdadeiramente scientifico fez-se sentir, perdendo o homem essa infiltração do supersticioso que o espirito do tempo lhe fazia callar na retentiva.

Como que passou a epoca da demonopathia, das Ursulinas, dos dansadores de São Guido e das convulsionarias de São Medard.

Na Europa, a promulgação da Constituição criminal de Carlos 5.º, chamada de Constituição Carolina constituiu o placet do desenvolvimento da medicina legal. Essa promulgação se firma em epoca de bellissima floração da medicina.

No scenario surgem Fallope, Eustachio, d'Arantius que viveram em plena Renascença, estudando anatomia; Vesale descreve tambem por esse tempo o corpo humano.

A historia da medicina, conta os mais brilhantes capitulos de contribuição ao estudo da medicina-legal.

Por isso mesmo as universidades allemãs já por esse tempo aproveitam para a causa do ensino os conhecimentos medicos applicaveis a justiça.

Entretanto, só em 1575 foi que surgio a primeira obra de medicina-legal, cujo auctor, Ambroise Paré, chegou a chamar-se depois o pae da moderna cirurgia.

E muitos trabalhos foram posteriormente escriptos, até que no seculo XIX que foi o seculo do fogo sagrado, a medicina legal attingio ao apogeu da gloria. Na Alemanha, citam-se os nomes de Casper, de Machska, de Hoffmann, de Kraft-Ebing, de Liman, etc.

Na Italia, os nomes de Greechio, Morselli, Tamassia, Tamburini, Zilno, Lombroso, etc.

Na França, os nomes de Orfila, Divirgie e Tardieu constituiram, na materia, a mais brilhante trilogia do seculo, preparando, por bem dizer, a grande obra de Brouardel, cujo nome encerra toda a medicina legal do seculo XX.

Na Inglaterra contam-se os nomes de Guy, Thompson, Taylor e Cristison.

E assim architectou-se a somma dos conhecimentos que fazem hoje da medicina-legal a mais poderosa guarda de nossa vida, dos nossos bens e da nossa honra.

Oxalá, escrevia eu em 1913 quando me candidatava a livre docencia deste curso, e repetia em 1917 quando em concurso para substituto desta cadeira, oxalá, repito, ainda, que se tivesse salutarmente reflectido todo esse trabalho de evolução medico-judiciaria no velho Portugal e descendentes de portuguezes, tivessemos nós herdado um seguro thesouro de disciplina medico forense.

Mas, a verdade está no reverso. Entre nós, a especialização pericial, é ainda uma creação deficientissima, pejada de profundos vicios. Velhas usanças, oriundas do espirito portuguez gravitam em torno das pericias civis e criminaes, principalmente daquellas, na mais estúpida ausencia de codificação, a mercê de determinação do juiz que se limita, no caso, as praxes aprioristicas, aos mandos de desconnexas interpretações das Ordenações do antigo Reino e dos Acordams.

Diz Nina Rodrigues, o emerito professor que foi da

Faculdade da Bahia, cuja memoria guardo como uma reliquia sagrada, diz elle, no seu "O alienado no direito civil Brasileiro", que as ordenações que de facto regulam ainda hoje a maior parte das nossas relações de direito civil, não são nada menos que um attentado á medicina, com o seu modo de referir-se aos loucos, por vezes tratados de desassissados, sandeus, mentecaptos, furiosos.

Além disso, entre nós, por vezes a pericia é exercida por quem não tem idoneidade profissional para o cargo.

Frequentemente são cirurgiões ou parteiros, syphilographos ou oculistas, que têm que resolver complicadissimos problemas de psychiatria.

O Codigo do Processo Criminal, ahi está para proteger a incompetencia, com todo o desassombro, quando diz, referindo-se ao exame de corpo de delicto:

"Este exame será feito por peritos que tenham conhecimento do objecto e na sua falta por *pessoas de bom senso*, nomeadas pelo juiz de paz e por elle juramentadas," etc.

As leis que advieram fazem apenas alteração em materia de competencia, isto é, as attribuições outr'ora conferidas ao juiz de paz, hoje podem depender do chefe de policia, delegados e quejandas.

Não haverá portanto outro remedio: quando faltar o medico legista de criação legal, como o ha nas capitães; quando faltarem os profissionaes de competencia, como tambem os ha em muitas cidades do interior — a justiça criminal, com todo o pezo de sua responsabilidade, tem de se basear sobre as investigações futilissimas de *pessoas de bom senso*, conforme a ingenuidade da expressão legal.

Ora, reforme-se tudo isso radicalmente, mesmo porque, a presença do medico na justiça, deve ter o incontestavel valor de um julgamento!

Direito Applicado

Consultas e Pareceres

I

"O facto de um magistrado ter jurado suspeição, por interesse particular na decisão, em um processo, importa a sua suspeição em quaesquer outras causas em que a mesma pessoa seja parte ou em quaesquer processos posteriores, instaurados contra o mesmo individuo?"

Respondo á consulta acima pela forma seguinte:

A suspeição dos Juizes pode ser declarada por elles mesmos, quando em sua consciencia se sentem suspeitos, ou ser opposta pelas partes ou alguma das partes litigantes; de um modo ou de outro ella somente tem fundamento por motivo legal.

Nem fica a exclusivo arbitrio dos Juizes se declararem suspeitos, nem ao das partes opporem suspeição aos mesmos Juizes.

No Cível e Commercial a materia é regulada pelo Art.º 86 do Reg.º n.º 737 de 25 de 1850, e no crime pelo Art.º 61 do Codigo do Processo de 1832, que determinam

os casos em que a suspeição é legitima; muito, porém, tem discutido Autores e Praxistas sobre si a suspeição é ou não legitima, podendo ser declarada ou opposta por outros motivos que não os alli expressamente declarados, resolvendo a controversia differentemente, conforme a suspeição é declarada pelo Juiz ou é opposta pelas partes.

No primeiro caso, a duvida tem sido resolvida no sentido affirmativo, com fundamento na Ord. do Liv. III, § 18, JURANDO o Juiz que é suspeito, mas sem declarar qual o motivo, porque si o declarar sem ser um dos estabelecidos na lei, faz-se necessaria a apreciação, não podendo valer a suspeição si o motivo não é justificavel nem justo.

Si, porém, o motivo declarado é um dos estabelecidos na lei, não são precisos, nem o juramento, nem o julgamento do mesmo.

No segundo caso, apezar das controversias que se estabeleceram, é hoje couza assentada tanto em direito como em jurisprudencia, que a suspeição só pode ser legitimamente opposta, quando assentada ou com fundamento em um dos motivos estabelecidos nos referidos artigos de lei: — Art. 86 do Regt. n. 737 ou Art. 61 do Código do Processo de 1832.

Ha, todavia, um ponto, nesta subtil e escabrosa materia, sobre o qual nunca houve divergencias entre Autores, Praxistas e Commentadores, e vem a ser que a suspeição deve ser declarada ou opposta em cada cauza, não sendo possivel uma declaração geral ou uma opposição geral para todas as causas.

E' verdade que a suspeição pode existir em todas as causas, por inimidade capital ou por amizade intima, ou

por parentesco em gráo prohibido, e que ella existe sempre no caso do parentesco consanguineo em gráo prohibido, pois que este motivo não desapparece nunca, como pode succeder com os outros.

Assim, como qualquer de taes motivos, salvo o parentesco consanguineo, pode desapparecer ou ter desapparecido ao se tratar da cauza ou do processo posterior, se tem entendido os dispositivos legaes no sentido, e a praxe tem sido uniforme em estabelecer, que a declaração ou a opposição de suspeição se faça em cada cauza ou processo, e somente para a mesma cauza ou mesmo processo, ainda que o motivo seja o dito parentesco consanguineo.

E si assim é nestes casos, em que os motivos da suspeição dizem respeito ás proprias pessoas do litigantes, sendo verdadeiro *impedimento* o referente ao parentesco consanguineo, antes que suspeição no verdadeiro sentido, apesar de que a lei assim classifica, com muito maior razão se deve decidir, e sempre se decidiu, em relação —ao interesse particular na decisão da causa—, que pode existir em uma causa e não existir em outras, ainda que as partes sejam as mesmas, porquanto este motivo pode até nem se referir e, bem entendidos os termos da lei, não deve mesmo se referir ás pessoas dos litigantes, e sim aos factos ou as relações juridicas que deverão ser objecto do julgamento ou da decisão do Juiz.

Assim, o Juiz que se tiver declarado suspeito em qualquer causa ou em qualquer processo,—por ter particular interesse na decisão a ser proferida—, ainda que não declare ser a sua suspeição somente na mesma causa ou processo, não é, nem pode ser considerado suspeito, por este motivo, em qualquer outra causa ou processo posterior, si tal tambem nestes se não declarar.

II

"A viuva que contráe segundas nupcias perde o patrio poder. Perderá com este tambem o usufructo dos bens dos filhos?"

A excepção do Art. 389 do Codigo Civil pode aproveitar á viuva que passa a novas nupcias?"

Respondo — SIM — á primeira pergunta, e respondo — NÃO — á segunda, pelos fundamentos seguintes:

No art. 225 do Codigo Civil se estabelece uma penalidade para o viuvo ou viuva, que casa outra vez sem ter feito inventario e dado partilha aos filhos do leito anterior. Esta pena é a *perda definitiva* do usufructo dos bens dos mesmos filhos, direito de usufructo este que é inherente ao exercicio do patrio poder.

Mas, tratando-se do viuvo, não perde elle o exercicio do patrio poder e sim apenas dito usufructo; e tratando-se da viuva, além do usufructo que perde por força do art.º 225, perde ella tambem o exercicio do patrio poder, por força do art.º 393 do mesmo Codigo.

O patrio poder ella o perde quer tenha feito inventario e dado partilha dos bens, quer não, mas o recupera si torna a enviuar.

E como nos termos do art.º 389 do Codigo, o direito de usufructo dos bens dos filhos é inherente ao exercicio do patrio poder, a viuva, que este perde, perde tambem dito usufructo, recuperando-o si recupera o exercicio do patrio poder, mas somente no caso em que a perda do usufructo não seja determinada por força do art. 225, porque neste caso ella é definitiva. No caso do casamento ter tido lugar depois de inventario e partilha, a per-

da não é definitiva e sim *temporaria*, sendo portanto antes suspensão que propriamente perda.

Assim o Codigo tratou desigualmente ao viuvo e a viuva que casam novamente, negando a esta, no mesmo caso, o usufructo que concede áquelle.

O legislador teve para isto um motivo—evitar que individuos inezcrupulosos procurassem casamento com viuvvas, mães de filhos ricos, para viverem do usufructo dos bens dos enteados.

III

"Qual o processo a seguir e observar nas vendas de immoveis que forem indivisiveis, nos termos do art. 632 do Codigo Civil, não estando os condominos de accordo sobre a venda respectiva?"

E' o processo meramente administrativo ou se faz necessaria uma acção?"

Entendo que o processo deverá ser meramente administrativo, não contencioso, e o seguinte:

O condomino, que desejar terminar a communhão, requererá, provando a sua qualidade de condomino com titulo habil, a citação dos demais para em audiencia deliberarem todos a respeito da adjudicação ou venda do immovel commun.

N'esta audiencia, accusadas as citações, deliberarão elles, sob a presidencia do Juiz, como em assembléa. Ou se accordam ahi sobre a adjudicação, caso em que poderão terminar o negocio por escriptura publica ou requerendo o julgamento e expedição da carta; ou se accõrdam sobre

a venda a terceiro e assignarão a escriptura publica necessaria; ou não se accordam e neste caso o interessado requererá e o Juiz mandará proceder a venda em hasta publica, cujo processo é o mesmo antigo e já conhecido.

O edital de praça deverá declarar o valor sob que vae o bem em hasta; este valor poderá ser o deliberado pela *maioria* dos condôminos ou por arbitros, como nas avaliações judiciaes, si não houver maioria de quinhões determinando um. A nomeação de arbitros ou avaliadores será na mesma audiencia.

Os condôminos que não comparecerem se consideram contrarios á adjudicação e pela venda.

Dr. Joaquim I. de Almeida Amazonas.



A sagração de um genio

As brilhantes festas commemorativas do jubileu litterario do expoente maximo da raça latina — Ruy Barbosa. A sessão solemne na Faculdade de Direito. Os discursos. A imponente «marche aux flambeau». Os oradores. O delirio popular.

O jubileu litterario de Ruy Barbosa teve em Pernambuco brilhante commemoração.

O genio maior da raça latina recebeu do Brazil inteiro a sagração a que tem direito inconcusso pela sua acção fecunda e luminosa na defesa do direito e da liberdade.

O Brazil, homenageando o seu egregio filho, fez um acto de justiça e civismo.

Entre nós as homenagens tributadas ao grande mestre partiram da Faculdade de Direito do Recife, tendo o apoio de todas as classes sociaes.

O exmo. sr. dr. Manoel Borba, governador do Estado, feriou o dia em honra do insigne brasileiro.

Tambem o dr. Wenceslau Braz, presidente da Republica, decretou feriado em todo o territorio nacional, de 13 horas em diante.

A SESSÃO SOLENNE NA FACULDADE DE DIREITO

Com a presença de todo o mundo official, realisou-se a sessão solenne da Faculdade de Direito, ás 13 horas.

Presidiu-a o illustre dr. José Vicente Meira, de Vasconcellos, director interino daquella casa, ladeado por s. exc. d. Sebastião Leme, arcebispo de Olinda e pelo dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas, orador official do corpo docente naquella solennidade.

A assistencia fina e galharda enchia litteralmente o sumptuoso salão de honra da Faculdade.

O dr. Vicente Meira fez ligeiro elogio ao glorioso homenageado, declarando aberta a sessão e dando a palavra ao orador do corpo docente.

Prendeu, então, as atenções da assistencia, durante 30 minutos, o eminente mestre, lendo o discurso, substancioso e brilhante, com que illustramos as nossas columnas.

Feito com arte, esmero e carinho, o trabalho do dr. Joaquim Amazonas é uma apothese ao genio de Ruy Barbosa, que exaltou a assistencia num sincero extasi:

Publicamol-o aqui:

Exmo. sr. dr. vice-director, e senhores doutores.

Exmas. sras.

Exmo. sr. Arcebispo Metropolitano.

Exmos. srs. representantes do Superior Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Justiça Federal.

Srs. representantes dos exmos. srs. Governador do Estado e do Commando da Região Militar.

Exmo. sr. dr. prefeito do Recife.

Srs. consules das nações amigas.

Srs. representantes das Escolas e Associações aqui representadas.

Meus senhores:

A Congregação da Faculdade de Direito do Recife, associando-se jubilosa aos festejos que no Brazil inteiro se fazem pelo jubileu litterario de Ruy Barbosa, honrou a si mesma conferindo ao eminente brasileiro o titulo de seu professor honorario; e, promovendo esta solennidade em sua honra, mandou-me que a representasse e que vos dirigisse a palavra, dizendo-vos sobre Ruy.

Má escolha, meus senhores, foi a da Congregação; não vol-o digo por falsa ou mal entendida modestia, mas sinceramente, porquanto, para dizer de Ruy, eu penso que mister fôra ao orador dispôr dos dons superiores de uma palavra demosthenica, de uma eloquencia ciceronica.

Eu, os não tenho; eu os não possuo, e, portanto, sómente palavras pallidas poderei aqui vos dirigir.

Excusar-me-á a Congregação, que a ella sómente cabe a responsabilidade de, com o desatavio de minha palavra, ter diminuido a imponencia desta solennidade.

O eximio cantor, principe da rima, na lingua de Camões e Castilho, num verso lindo e castigo, disse ter pena de não ter ainda visto a capital de seu paiz, "jardim á beira mar plantado", quando escrevia o incomparavel poema pela sua liberdade; pois eu tambem nunca ouvi a Ruy, e tenho pena.

Tenho pena, porque entre as manifestações extraordinarias da egregia individualidade, se me diz e eu tenho lido, que a de orador é entre todas superior.

Como desejára, pois, ter sentido essa força de attração que é a palavra de um orador completo; como desejára ter sentido o magnetismo de sua fulgurante palavra!

Muito tem sido discutido Ruy; nunca o ouvi, mas em compensação muito o tenho lido e meditado.

Elle mesmo, ao abrir um livro seu, repetiu a phrase verdadeira de D. Tomás de Iriarte:

"Una impugnacion de ocho paginas me ha obligado a escribir esta Apologia que occupa um tomo; però no lo estranará quien repare que es mui facil y mui breve llamar a alguno, por ejemplo, judio ó morisco, y que no es tan facil ni tan breve probar el offendido que es cristiano viejo. Aquelle no cuesta más que decirlo en dos palabras; y esto cuesta revolver papeles antiguos, hacer informaciones, y escribir mucho para probar la verdad."

A superioridade incontestavel de Ruy, planando elle, pela sua intelligencia, pelo seu saber profundo e extenso, muito acima do commum dos homens, fel-o discutir muitissimo, em todos os tempos e em todos os tons; para isto, muito concorreu o seu pendor para as cousas politicas, que, neste paiz privilegiado da natureza, patria nossa, occupam o melhor do tempo, anquilosando as energias da nação.

A politica, no Brazil, não respeita pessoa alguma; não respeitou tambem a Ruy; discutiu-o por todas as feições, endoezou-o como a todas as divindades pagãs, malsinou-o como aos peiores malfeitores da humanidade.

Phrases soltas, accusações de toda ordem, correram mundo, deprimindo, denegrindo ao grande brasileiro.

E como o homem, sobretudo o politico, logo tem, ou finge ter, como verdade o mal que se diz daquelles que se elevam um pouco á tona nesse oceano, que é a humanidade, distinguindo-se, por qualquer manifestação superior, do geral de seus contemporaneos, tanto mal se disse do grande brasileiro, que não uma apologia de um

tomo, mas de diversos tomos, seria necessario escrever, revolvendo um Himalaya de documentos, dos quaes consta a historia do Brazil neste ultimo meio seculo de existencia, para, perquerindo os factos em si e á luz da verdade que delles resaltasse, se poder estudar e conhecer a individualidade politica do homem, cujo jubileu litterario hoje commemoramos.

Mas... não cuidemos de politica; deixemol-a lá fó-ra. Eu não desejo que ella penetre neste recinto, neste templo da sciencia e do direito, e muito menos pela minha mão ou pela minha palavra, porque a politica, como as lavas de um vulcão, tudo destróe em sua passagem.

Eu temeria que ella fizesse desaparecer a justiga; porque ella tudo corrompe ou pelo menos tenta corromper, não parando mesmo nos porticos dos tribunaes, onde os potentados querem muitas vezes impôr a sua vontade em vez dos dictames do direito estabelecido pelas leis, que os verdadeiros magistrados devem e sabem sempre respeitar e ter em vista.

Deixemos a politica de lado; pensemos sómente no motivo desta solennidade; pensemos sómente na obra litteraria do egregio brasileiro.

Passou Ruy Barbosa pela Faculdade de Direito do Recife, estudante de alto valor, mas sem sobre a sua pessoa chamar demasiado a attenção. Não desperdiçava elle as suas forças, não delapidava as riquezas de seu genio, antes as conservava e enthezourava para quando, sazoados os fructos de sua intelligencia, rica e farta fosse a colheita que offerecesse ao seu paiz.

E assim foi, apesar de que a revelação se fizesse ainda como estudante, em S. Paulo, por occasião do seu discurso no banquete offerecido a José Bonifacio, o Moço,

quando, após aquella formosa e incomparavel oração com que recebeu o ministerio Itaborahy, em 1868, dissolvida a Camara, recolheu-se a S. Paulo.

Foi este discurso de Ruy, de confissão propria, a primeira producção litteraria sua que veio á luz da publicidade, e é este o facto commemorado hoje, 50 annos depois.

Estudante, entregou-se nos tres ultimos annos de seu curso com afincio e amor ao estudo do direito e ás causas liberaes; fez-se abolicionista, fundou mesmo uma egreja maçonica, de que foi orador, e que se dedicou principalmente á causa da libertação dos escravos.

A estrella de sua vida escolhera desde então a sua orbita. Bacharelado, fez-se politico, jornalista, advogado.

Passemos pelo politico. Quando elle morrer, desaparecidos os odios, desapparecidos o ciume e a inveja dos adversarios, a historia imparcial ditará a sua sentença irreccorivel, condemnará ou exalsará a sua acção.

Todavia, devo eu dizer que Ruy se não fez verdadeiramente grande na politica, mas em outras manifestações de sua vida.

Jornalista elle o foi e é inconfundivel. E quando cousa alguma tivesse produzido, além desse "Um homem", que elle escreveu sobre a extraordinaria personalidade do velho Domingos de Andrade Figueira, de figura epica, quando, monarchista intrinsigente, em nome dos direitos do homem declarados na Constituição da Republica, resistiu, com todas as energias de um velho romano, ás ordens illegalissimas do governo republicano,—quando Ruy nada mais tivesse produzido como jornalista, esse artigo só o consagraria PRINCIPE contestado do jornalismo brasileiro.

Mas não foi sómente ahi, que Ruy se mostrou esse principe: os jornaes do Rio, de S. Paulo e da Bahia,

desde os tempos monarchicos, estão cheios desses labores inimitaveis da palavra escripta, na lingua de frei Luiz de Souza e Diogo de Paiva, labores onde se não sabe o que mais admirar: si o castigo da linguagem, ou si a extensão e profundeza dos conhecimentos; si a belleza incomparavel e o poder supremo da imaginação, ou si a logica rigorosissima do racioecinio; si a justeza dos conceitos, ou si o attractivo convincente da expressão!

O jornalismo é uma força, uma das maiores, da sociedade moderna; é uma alavanca que faz derruir imperios. A sua acção, podendo ser sempre bemfazeja, sempre constructora, é, muitas vezes, sómente destruidora: por isto a acção do jornalista mais probo pode servir de incentivo ás accusações contra elle levantadas.

Mas confessemos que Ruy, jornalista, foi sempre um doutrinador inconfundivel, um defensor imperterrito de todos os direitos e de todas as liberdades conculcadas.

Ao tempo do Imperio, Ruy chegou á Camara onde, parlamentar pujante, se distinguia sempre como o homem superior que todos o proclamamos.

Nos seus discursos, nos seus pareceres, nos seus projectos, sobre o elemento servil, como sobre a reforma do ensino secundario e superior, como do primario, patenteou ser, além do artista da palavra, o estudioso e o conhecedor profundo das necessidades do paiz.

Revelou-se, então, o sociologo e o reformador; revelou-se aquelle que cuida não somente em demolir o carcomido edificio, de barbacans derrocadas, mas tambem de, em seu lugar, erguer magestoso palacio, magnifica organização social, a cuja sombra, progressista e liberal, se viessem abrigar todos aquelles que tivessem sêde de saber, sêde de liberdade, sêde de justiça.

Crescera-lhe já tambem a fama do advogado, do jurisconsulto, cujos trabalhos, infelizmente, não constam

de uma edição regular, mas que, esparsos embora, enriquecem as estantes de todas as boas bibliothecas.

Orador de palavra facil, corrente, arrebatadora, Ruy Barbosa arrasta após si as multidões; servido e ajudado por uma faculdade de percepção e de retenção verdadeiramente phenomenal, nas suas justas oratorias, depois de ouvir horas seguidas ao antagonista, toma a palavra e com soberba maestria, sem deixar pedra sobre pedra da imaginada fortaleza de argumentos que se cuidou lhe antolhar, desfibra as mais brilhantes peças oratorias antepostas, descarna um a um os seus argumentos, com uma ordem, com uma exactidão tão completa na reprodução do fio do discurso a que responde, com uma riqueza de expressão, com uma logica tão formidavel, qual tacape indigena abatendo-se forte sobre a cabeça da victima indefesa, presa pela mussurana, que se pôde somente comparar a força magestosa dessa palavra electrizante, á energia gigantesca, de cuja producção são capazes as aguas calmas de nossos rios incomparaveis, quando, sentindo-se proximas de Paulo Affonso, de Iguassu' e de Santo Antonio, como que se temem do desconhecido, retrahem-se, para depois, como o jaguar de possas florestas, se atirarem de um salto ao fundo dos abyssos, com aquelle fragor espantoso e emocionante, que somente se pode sentir ao pé duma dessas formalidaveis cachoeiras, que são Paulo Affonso, Sete Quedas e do Inferno!

O homem treme de emoção, estarrece, ante a força indomita da natureza, ao pé desses collossos de energia, sentindo quanto é pequena a sua propria força de rei da natureza; assim tambem elle treme de emoção ao ouvir uma dessas palavras ciceronicas de um Mirabeau ou de um Casimir Perier, de um Gladstone ou de um Beaconsfield, de um Nabuco ou de um Ruy!

Oh! Magia incomparavel! Oh! dom soberbo de

guiadores dos homens! de guiadores das nações! palavra facil e convincente dos oradores de raça! Que força humana haverá que te seja superior?

A sciencia e a consciencia do direito somente, porque é pelo direito e pela defeza do direito, que chegas a ser uma força digna do homem que te possui !

E esta sciencia e consciencia do direito, Ruy a tem, como ninguem, neste paiz que vae do "Atlantico aos Andes, do Rio Grande ao Pará", para usar da expressão do poeta patricio que tão bellamente cantou os poemas de nossa terra e de nossa vida!!

Foi e é dizendo o direito; foi e é doutrinando o direito, que Ruy fez de sua palavra e de sua penna a maior força, a maior energia, a maior alavanca, na defeza dos direitos e das liberdades patrias !

Primeiro, demolido o imperio, elle foi a cabeça sem a qual o paiz se não organisaria, antes cahiria na mais desbragada anarchia, com o prurido demolidor da Revolução triumphante; depois, quando reorganizado o paiz, implantado o novo regimen, se tornou o paladino das liberdades e das garantias, do militar, do paisano, areando contra todos os desmandos, contra o despotismo das facções, e na imprensa ou nos tribunaes, defendia impavido, destemeroso de todas as ameaças, os direitos do opprimido, pobre ou rico, grande ou pequeno.

Foi então que elle presenteou as letras juridicas do paiz com estas monographias monumentaes, que são: "Actos Inconstitucionaes", "Estado de sitio" e "Amnistia", nos quaes a belleza das expressões rivalisa com a pureza da doutrina, e em que os principios constitucionaes são esclarecidos e estudados a uma luz tão viva, que brilham no firmamento juridico brasileiro qual a herculea constellação, com a sua força irresistivel, arrastando para mundos infinitos todo o systema solar.

Mas não somente por esta face conhece elle a grande

sciencia que garante e torna possivel a coexistencia social e sim por todas as outras suas modalidades.

A economia politica e o direito administrativo; o direito civil e o direito commercial, um só ramo do direito, não tem segredos para aquella cabeça e aquella mente prodigiosas.

E no manejo de suas regras, na applicação dos seus principios, si a forma litteraria, de que usa, é incomparavel, insondavel é a profundeza dos conhecimentos revelados, infinda é a vastidão dos mesmos conhecimentos.

Por isto, ou se leia os seus já ditos "Actos Inconstitucionaes" "Estado de sitio" e "Amnistia", ou as suas estupendas petições de *Habeas-Corpus* ante o Supremo Tribunal Federal, ou os seus pareceres admiraveis sobre as mais variadas questões de direito, ou os seus arrazoados em que tem estudado e resolvido quasi todas as questões imaginaveis de direito, tudo nelles e em cada um se encontra: saber profundo do direito, saber dizer ainda mais extraordinario, si grãos de comparação pode haver quando se trata do representante maximo do genio latino na America.

Com a penna e com a palavra, e, ou na imprensa, ou na tribuna parlamentar, ou á barra dos tribunaes, tornou-se uma força tamanha que foi obrigado a tomar o caminho do exilio, de onde nos escreveu essas admiraveis "Cartas de Inglaterra"; conheceu a dôr, a nostalgia da patria, e deve ter bem comprehendido que especie de sentimentos levou para o tumulto o velho Imperador, ainda hoje, tantos annos depois de morto, banido da patria que tanto amou e engrandeceu.

Foi, certamente, na Inglaterra e no exilio, que Ruy, liberal sempre em todas as suas idéas, aprendeu melhor a amar e defender a liberdade, porque a Inglaterra é o paiz da liberdade, e é lá a terra em que o homem é verdadeiramente livre.

Restituído ao seio da patria, novamente ergueu-se cavalleiro armado para a lucta na defesa de direitos incontestados, que continuavam a ser desconhecidos...

.....

Poucas palavras, senhores, pretendia eu vos dizer e eis que tanto tempo ha vos roubo a attenção; mas, como de Ruy dizer pouco?

Impossivel, e me perdoareis se ainda vos refiro o seu gigantesco labor litterario e juridico no Codigo Civil, que elle queria, como Teixeira de Freitas, uma obra sem as jaças, que infelizmente ainda contem, porque se não permittiu ao incomparavel artista polir e tornar a polir, como a lamina de sua espada, tinta do sangue de Hespanha, polia, e cada dia tornava a polir, o velho D. Martinho, do poema de Thomaz Ribeiro.

Mas, eis que se reúne a segunda conferencia de Haia, e eis que as nações americanas são chamadas a tomar parte na grande assembléa.

Rio Branco, o emerito reivindicador das terras brasileiras, sob jugo estrangeiro, porque, como Ruy, eu entendo que não alargou elle, mas apenas restaurou as fronteiras legitimamente brasileiras, que "gloria não haveria em comprar ou conquistar territorio alheio", logo indicou a Ruy Barbosa como representante do Brazil, a Ruy Barbosa que mais tarde haveria de ditar ao mundo, nessa celebre conferencia de Buenos-Ayres, o systema verdadeiro do direito das gentes, quanto aos principios da neutralidade!

E, caminho da Europa, aquelle velhinho que, no Rio de Janeiro, encontrei tantas vezes, desacompanhado,

só, parecendo sempre friorento, sob pezado sobretudo, atravessando uma rua, ou debruçado sobre o balcão coberto de livros de uma livraria, aquelle velhinho, alquebrado pelos annos, marchou, e se apresentou no recinto do Congresso das Nações, onde o gelo e o frio apparentes desapareceram, de repente, ao calor de um ideal sublime, como o da egualdade das nações.

Pela palavra de Ruy, a voz do Brazil erguen-se altaneira, forte e sonora; o seu echo reboou até os confins da terra, fez o seu circulo em todas as direcções, subiu aos pincaros dos Andes, atravessou o Himalaya, annunciando ao mundo a era nova de sua vida.

Ruy, o pequeno velhinho, se transfigurou, se tornou o gigante, que com a clava do bom direito e a pujança de uma palavra sabia, profunda, irresistivel, bem merecedor da patria, de que foi sempre defensor extremo, como de suas liberdades, Genio latino das Americas, se transformou em defensor das liberdades de todos os povos, de todas as raças, de todos os pequenos, de todos os oprimidos.

Genio americano, foi sagrado Genio latino, mais do que isto, Genio da Humanidade!

Soberba e alcandorada Aguia de Haya, que distendestes as azas do Brazil no recinto augusto e sob ellas abrigastes o direito dos pequenos e dos fracos, mostrando ao mundo espantado que é muito maior a força do Direito que a dessas armas com que o Minotauro do Seculo XX ameaçou destruir ou subjugar a todas as nações, Ruy, a Faculdade de Direito do Recife se curva

ante a vossa Egregia personalidade, Principe do Jornalismo, Principe da Sciencia do Direito, Principe da Oratoria, Principe das Lettras, MESTRE, emfim!!!

Salve! Ruy.

Seguiu-se com a palavra o orador do corpo discente, bacharelando Mucio Leão, que leu um discurso lapidar, deslumbrando a assistencia.

E' uma peça de excepcional relevo, em que o jovem critico estuda a vida e a acção do preclaro patricio com imprevista belleza.

Terminou a sessão, com um agradecimento eloquente do dr. Meira de Vasconcellos aos presentes.

A' noite, a Faculdade esteve illuminada e exposta á visita publica.

Diversas familias ali estiveram percorrendo o sumptuoso edificio.

A's 19 horas, os academicos organisaram uma importante "marche aux flambeaux", percorrendo as ruas principaes da cidade.

O estandarte do velho templo de Direito era ladeado pelas bandeiras das nações alliadas e seguido de centenas de balões venezianos e fogos de bengala.

A impressão era de um verdadeiro delirio, em applausos e vivas ao genio de Ruy Barbosa.

Falou na rua da Imperatriz o bacharelando Bentes de Miranda, em saudação ao sol da nossa intellectualidade.

Adiante, na praça da Independencia falou o academico Mavial do Prado, louvando o egregio cidadão, defensor da liberdade.

Na rua do Imperador, orou ainda o academico, Oswaldo Lima, homenageando o genio.

Na redacção desta folha parou o prestito, sendo acclamado enthusiasicamente o nosso collega Oswaldo Machado.

E elle assomou á janella, produzindo um brilhante improviso, hymno formosissimo de saudação e sagração ao inelyto mestre do direito.

O prestito continuou voltando á Faculdade, onde, acclamado, novamente falou Maviasel do Prado.

A brilhantissima passeata civica dissolveu-se ás 21 horas.

E' do seguinte theor o titulo de professor conferido pela Faculdade de Direito ao dr. Ruy Barbosa:

"A congregação da Faculdade de Direito do Recife, Estado de Pernambuco, tendo resolvido em sessão de 8 do corrente mez eleger o dr. Ruy Barbosa seu professor honorario, de accordo com os artigos 51 do Decreto n.º 11.550 de 18 de março de 1915 e 21 do respectivo Regimento Interno, e reconhecendo, assim, os excepcionaes predicados que ennobrecem tão preclaro brasileiro entre os quaes se destacam sua pujante mentalidade e uma extraordinaria cultura litteraria e juridica que já o consagraram uma verdadeira gloria nacional, mandou passar-lhe o presente diploma, que vae por todos os seus membros assignado, para que elle possa gosar das prerogativas concedidas pelo mesmo diploma.

aa) dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, director interino, Meira Filho, secretario e a congregação dr. Laurindo Carneiro Leão, dr. Sophronio Euthychinio da Paz Portella, dr. Virginio Marques Carneiro Leão, dr. Thomaz Lins Caldas Filho, dr. Genaro L. de Barros Guimarães, dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas, dr. Hersilio Lupercio de Souza, dr. Methodio Mara-

nhão, dr. Mario de Almeida Castro, dr. Edgard Altino U. de Araujo.

—O Superior Tribunal de Justiça fez-se representar na sessão solenne da Faculdade por uma comissão composta dos exmos. desembargadores: Silva Rego, Brandão da Rocha e Samuel Martins.

(Transcripto do "Jornal do Recife", do dia 14—8—918)

Jubileu Ruy Barbosa

Realizaram-se hontem nesta capital as homenagens tributadas pela sociedade pernambucana a Ruy Barbosa, por motivo do seu jubileu litterario.

Em todo o Brazil, o egregio patricio recebeu hontem as mais brilhantes consagrações.

Pernambuco não podia quedar-se estranho a esse movimento que levou todo o paiz a glorificar os excelsos merecimentos do seu preclaro filho.

Não lhe era licito recusar o contributo das suas homenagens a Ruy Barboza.

Promoveu-as tambem, com brilhantismo e animação, associando-se assim ás festas que no Rio e em outros pontos do territorio nacional foram levadas a effeito em honra do eminente brasileiro.

O governo federal, commemorando o jubileu de Ruy Barboza, decreton feriado o dia de hontem em todo o territorio nacional, depois das 13 horas.

—Tambem o dr. Manoel Borba, governador do Estado, feriu o dia nas repartições publicas estaduais.

—Identica resolução foi adoptada pelo dr. Moraes Rêgo, prefeito do Recife, em relação as repartições municipaes.

—A Associação commercial não deu expediente, conservando-se fechados os bancos nacionaes e estrangeiros.

No salão nobre da Faculdade de direito, realizou-se ás 13 horas perante numerosa e escolhida assistencia, a annunciada sessão magna da congregação, commemorativa de jubileu litterario de Ruy Barbosa.

O acto revestio-se de inusitado brillantismo.

A'quella hora, o professor dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, director interino da Faculdade assumio a presidencia da sessão, ladeado pelos srs. d. Sebastião Leme, Arcebispo metropolitano de Olinda, e professor dr. Joaquim Amazonas, orador official da solennidade, por parte da congregação.

O provector professor, antes de abrir a sessão, proferio a allocução seguinte:

Exmo. sr. arcebispo. Sr. representante do exmo. sr. governador do Estado. Exmos. srs. consules. Sr. representante do exmo. sr. commandante da 2.^a região militar. Exmas. sras. Meus srs.—A Faculdade de Direito do Recife não se podia conservar indifferente ao entusiastico movimento, que despertou em toda a intellectualidade ou, para dizer com mais verdade, em toda a nação brasileira, o jubileu litterario desse grande homem que se chama Ruy Barbosa.

Dahi as festas que se tem realisado e ainda hoje se realisam na capital da Republica e no Brasil inteiro, em merecidissima homenagem a esse brasileiro, que pela sua assombrosa mentalidade, pelos seus titulos de pontifice maximo da eloquencia e das lettras e bem assim de genial jurisconsulto, além de tantos outros, tornou-se não só o idolo de sua patria, mas tambem o mais extraordinario e legitimo representante da intellectualidade de toda a America, e porque o não dizer (?), de todo o mundo civilisado.

Haya e Buenos Aires o proclamam e o seu brilhantissimo papel em todas as phases da sua vida bem o confirma.

Ruy Barbosa resume em si todas as grandezas de sua patria e até desse continente, em que, no éstro de um dos nossos mais inspirados poetas, *"fadado para as grandezas, para crescer, crear, subir..., nasce a seiva do porvir."*

Em seu cerebro, verdadeiro centro solar de um systema planetario do pensamento humano, elle reflecte a gigantescas impenhencia do Amazonas e do Mississipi, a descommunal immensidade do Atlantico, a estonteante elevação dos Andes, emfim, todas as pujanças da maravilhosa natureza americana.

Ruy Barbosa, portanto, o mais inspirado apostolo do direito e da liberdade, tão grande quanto Wilson, do qual somente o separa o não ser presidente da grande Republica sul-americana, bem merece a excepcional apothese que ora lhe é feita e em que todo o Brasil o sagra a maior de suas glorias, com os mais frenéticos applausos no estrangeiro.

Eis porque a Faculdade de direito do Recife, esta gloriosa Faculdade na phrase gentilissima da brilhante

Commissão nacional promotora das festas do jubileu, não podia deixar de associar-se a essas festas.

E' o que ella agora faz, na presente sessão solenne, em que vão ser seus órgãos, por parte do corpo docente, o talentoso e illustrado professor dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas, e, por parte do corpo discente, o joven e talentoso academico Mucio Carneiro Leão.

Está aberta a sessão.

Tenha a palavra o dr. Joaquim Amazonas."

O dr. José Vicente foi calorosamente applaudido.

Levantou-se a seguir o dr. Joaquim Amazonas.

Em nome da congregação, o illustre professor se demorou na tribuna cerca de vinte e cinco minutos.

Em seu discurso que deixou a melhor impressão no auditorio, o dr. Joaquim Amazonas se occupou da eminente personalidade de Ruy Barbosa, pondo-lhe em relevo o talento extraordinario e a immensa cultura de espirito que fazem d'elle a synthese mais brilhante da intellectualidade brasileira.

O dr. Amazonas recebeu numerosos applausos.

Depois, o sr. presidente concedeu a palavra ao talentoso bacharelando Mucio Carneiro Leão que, em nome do Centro academico de direito e do corpo discente da Faculdade, proferio um bello discurso.

—Incumbio-se de receber as altas autoridades uma commissão composta dos srs. professores Drs. Virgínio Marques, Caldas Filho, Octavio Tavares, Hercilio de Souza e Mario Castro.

Os demais convidados foram recebidos por outra commissão constituída pelos professores Drs. Methodio Maranhão, Edgar Altino e Lins e Silva.

—Tocou durante a solennidade uma das bandas de musica da Força policial.

—O edificio da Faculdade conservou-se illuminado durante a noite das 18 ás 20 horas, em exposição á visita publica.

A frequencia foi avultada.

(*Diario de Pernambuco*, do dia 14 de Agosto de 1918)



Noticias e Analyses

TRATTATO TEORICO-PRATICO DI DIRITTO COMMERCIALE. Sahido das officinas de Fratelli Bocca, de Milano, achase publicado o III volume d'este magnifico trabalho do conhecido Prof. UMBERTO NAVARRINI, do Real Instituto Superior Commercial, de Roma.

Trata, em continuação, do Direito das Obrigações, em sua parte especial, ou dos contractos, a começar pelo mandato e commissão, seguindo-se, a estes assumptos, a medeiação, os chamados contractos de bolsa, os de transporte, os de seguros, e, finalmente, a cambial e o chèque.

Como tudo que é producto do maravilhoso estro de Navarrini, o volume III de seu tratado, é simplesmente extraordinario de clareza e de erudição; não precisa, pois, de recommendação.

J. A.

IL FALLIMENTO. E' este o titulo de um volume com que, em 1917 proximo passado, o emerito Prof. ALFREDO

Rocco, da Universidade de Urbino, vem de enriquecer a litteratura juridica italiana, em materia de fallencia.

Dividindo em dous titulos o seu admiravel trabalho, o sabio mestre estuda e formula no 1.º a theoria geral da fallencia, sob os pontos de vista economico, do direito privado, do processual e do direito penal; no 2.º titulo estuda então o desenvolvimento historico do *Direito da Fallencia*, desde as suas origens.

Clara, correcta e magnifica, a nova obra do sabio Rocco é digna da consulta e da meditação de todos os estudiosos do direito.

J. A.

O DIREITO POSITIVO E A SOCIEDADE INTERNACIONAL. Sahido em 1917 das officinas graphicas de F. Alves, do Rio, o opusculo com o titulo acima condensa e reúne as diversas conferencias lidas em 1904 pelo provector Dr. RODRIGO OCTAVIO DE LAANGARD MENEZES, nos salões da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, sobre momentosos assumptos de Direito Internacional.

Escriptas com saber e maestria, vale a pena se ler as 141 admiraveis paginas deste opusculo, dedicado pelo seu autor ao Sr. Dr. Clovis Bevilacqua, desta Faculdade de Direito do Recife.

J. A.

PELA EDUCAÇÃO NACIONAL. 1918. *José Augusto*. É um volume de 350 paginas, contendo uma serie de discursos pronunciados na Camara Federal por um dos

mais distinctos representantes do Rio Grande do Norte. José Augusto revela-se perfeito conhecedor do que de mais novo, de mais scientifico, se tem praticado em materia pedagogica. Allia ao saber theorico, a experiencia que no seu Estado adqueriu das questões relativas ao ensino publico. O orador disserta sobre os seguintes themas :

1.º ---*Liberdade de Ensino e de Profissão*:---manifesta-se favoravel á intervenção indirecta do Estado na vulgarisação do Ensino, por consideral-a mais economica, mais democratica, mais efficaz, concorrendo ainda para estimular a iniciativa privada, da qual nos paizes anglosaxonicos e nos Etsados Unidos, tão bons resultados se tem obtido. Pensa que a intervenção directa traz o inconveniente de ser dispendiosa e retrogada, tendo sido nefasta não só no Brazil como em outros paizes. Adepto fervoroso da *escola social* chefiada por Demoulins, elle crê que a superioridade moral, intellectual, economica, politica de um povo comparado a outros, não se explica por uma questão de methodos educativos, de processos applicados á formação da mentalidade individual e collectiva.

De pleno accordo com eminentes pedagogistas e sociologos, o orador faz da educação a pedra angular sobre que se devem elevar as democracias, e vê na decadencia do ensino entre nós, a causa principal da falta de direcção, de iniciativa, de previdencia, de organização que de modo tão alarmante se vac accentuando na vida do paiz.

2.º *Sobre a fundação de um conselho de educação nacional*—destinado a trabalhar com os estados e os municipios pela solução definitiva do problema pedagogico, ao qual se ligam todos os outros problemas nacionaes; seria uma corporação que viria imprimir unidade e harmonia de vistas á acção educacional, tornal-a efficaz pe-

la aquisição de meios de ordem material, moral e intellectual adequados ás necessidades do ensino.

3.º *Sobre o regimen eleitoral e a educação*—é ainda o mesmo criterio que segue o illustrado deputado federal ao abordar o problema da remodelação, no Brazil, do systema de votar; descreve que nesta remodelação possam actuar as leis elaboradas nos moldes mais republicanos; pensa que o suffragio popular deverá sahir da consciencia democratica da nação, para depois reflectir-se em formulas legislativas; que isto só pode ser realizavel por "um conjuncto coordenado e systematisado de medidas educativas que fizessem revigorar os valores individuaes dando a cada homem brasileiro individualmente e, pois, á sociedade no seu todo, uma educação integral, de tal sorte que rumassemos a nossa actividade em direcção a uma severa politica de trabalho, unica em situação de transformar os nossos costumes e afastar os nossos vicios, dando-nos a noção clara do dever e a capacidade para realizarmos o esforço creador e productivo."

4.º *Sobre a união e o ensino primario*—occupa-se longamente da necessidade que ha de uma cooperação do governo federal com os dos Estados e dos Municipios afim de se vulgarizar o ensino primario até os pontos mais distantes do territorio nacional. E' a parte do livro mais rica em documentação sobre as condições da educação popular no Brazil, porque, além do historico que desenvolve em torno do assumpto, illustra-o de dados estatisticos, de quadros comparativos da vida escolar do nosso paiz e de outros sul americanos, como tambem se mostra senhor de tudo quanto a respeito se tem dito em livros, na tribuna parlamentar, em conferencias e nos jornaes.

Ao deputado José Augusto os nossos parabens pelo cunho de sinceridade dos seus discursos, que animam um pensamento unico, dominante, verdadeiro—que os des-

tinios de um povo não se delinham no texto de uma lei, mas na consciencia de cada creança, que a escola prepara para a vida.

J. P.

DO SUJEITO DO DIREITO.—DA LESÃO ENORME.—1918.
Spencer Vampré.—O primeiro trabalho é uma brilhante dissertação em que o Autor põe em destaque a farta literatura que tem suscitado a noção do sujeito do direito e as difficuldades que encontra o jurista para dar esta noção uma base scientifica.

Antes de aventurar-se a conclusões, o Autor encara o phenomeno juridico sob o duplo aspecto—subjectivo e objectivo e affirma que a despeito das differentes concepções do direito, theologica ou racionalista, historica, utilitarista ou sociologica, elle será sempre logicamente considerado uma faculdade de agir ou como norma reguladora das actividades humanas. Estuda depois as transformações do direito atravez das relações contractuaes e familiares e percebe que taes transformações giram em torno da noção do sujeito. Occupa-se largamente da theoria dos *direitos sem sujeito*, que refuta, e combate tambem a doutrina classica das pessoas juridicas consideradas como ficções, escrevendo o seguinte: "Não temos necessidade de affirmar que as pessoas juridicas são ficções de direito para dizer que ellas existem idealmente. Tambem em rigor, as pessoas physicas são ficticias, só idealmente entram nas relações juridicas, que por sua essencia mesma são ideaes."

O Dr. Spencer Vampré expõe as principaes doutrinas em voga sobre os problemas suggeridos pela natureza complexa da personalidade juridica: a de Windscheid,

de Unger, de Koeppen: a de Zitelman e de Meuren; a de Brinz e de Bekker; a das cousas personificadas de R. de La Grasserie, das queas se affasta, inclinando-se a acceitar a theoria realista de Gierke, de Jellineck, de Michoud e de outros.

Da Lcsão Enorme. O Autor trata do contracto de compra e venda no direito romano: descremina os elementos desse contracto e os define valendo-se da technica juridica em uso entre os juriconsultos. Apoiando-se em numerosos fragmentos, estabelece a distincção entre o *pretium verum* e o *pretium justum*, referindo-se o primeiro á vontade real, não simulada, das partes contractantes; o segundo, á equivalencia dos valores entre a coisa vendida e o prego.

Finalmente entrou a apreciar a Const. 2 *de rescindenda venditione*, introduzida na codificação por Justiniano, commentada e interpretada pelos Glozadores, manifestando-se ao lado de Puetha, de Vangerow, Mainz e outros que criam que ella continha apenas uma protecção para o vendedor e não para este e para o comprador, como pensaram Gluck, Mackeldey, Warnekoening.

Em ambos os trabalhos, o illustrado Professor da Faculdade de Direito de S. Paulo revela-se um argumentador perspicaz, dotado de um vigoroso poder de synthese.

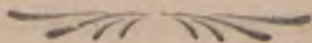
J. P.

QUESTÃO DE LIMITES. --Espirito Santo-Bahia. 1918, Vol. II.

Offertado pelo illustre Advogado do Espirito Santo, o nosso coestadano Sr. Dr. Carlos Xavier Paes Barreto, temos em nosso poder esse trabalho, enfeixado em um volume de mais de 300 paginas

E' um trabalho de folego, completo, o do distincto advogado. Dividido em duas partes, demonstra elle na primeira, a uma evidencia que se impõe, o direito do Espirito Santo a um vasto territorio, de quasi metade do Espirito Santo, para o qual convergiram as vistas e os desejos da Bahia, alargando cada anno as suas injustas pretensões, querendo açambarcal-o, (o termo é da moda), quando sabe ser patrimonio legitimo do seu visinho do sul, usando de pretextos e argumentos absolutamente contrarios aos de que usa para não restituir a Pernambuco a comarca do Alto São Francisco, desta então provincia desannexada após a revolução de 1817 e, *provisoriamente*, annexada, 1.º a Minas Geraes, 2.º a Bahia, em castigo á rebellião pernambucana, ou, como então se disse, para evitar que o virus revolucionario tambem a atingisse; na segunda, responde e critica elle o parecer do illustrado jurisconsulto Sr. Dr. Eduardo Espindola em favor de seu estado, o da Bahia, demonstrando tambem evidentemente que não assiste razão aos defensores da Bahia, quando sustenta esta o UTI POSSIDETIS e a prescripção no seu litigio com Pernambuco e nega qualquer effeito aos mesmos no litigio contra o Espirito Santo. Grata pela offerta do precioso livro, a Revista julga de justiça o exito da causa Espirito Santense, esperando ainda que, por motivo da pendencia, a paz nacional não seja perturbada n'aquelle trecho do territorio brasileiro, como em outro já o foi.

J. A.



Principaes decisões da Congregação da Faculdade de Direito do Recife, em 1918.

I---Conferir o titulo de Professor Honorario ao Sr.
Dr. Ruy Barboza.

II---Associar-se as festas do jubileu litterario do
mesmo Ruy Barboza.

III---Que as gratificações pagas aos Lentes ou ao Di-
rector pelos cofres da Faculdade, estão sujeitas ao des-
conto do imposto de vencimentos, como se fossem pagas
pela Delegacia Fiscal.

IV---Que a gratificação devida ao Vice-Director,
quando em exercicio pelo impedimento do Director, a
serviço no Conselho Superior de Ensino, é paga inte-
egralmente, isto é, é igual a que percebe o mesmo Di-
rector.

Lista dos Bachareis formados pela Faculdade de
Direito do Recife, em Março de 1918.

Em 12 de Março

João Barreto de Menezes.

Antonio Gonçalves Rapozo.

Gabriel Felipe do Rego Barros.

Christiano Coutinho Cordeiro.

Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife.

Dos relatorios apresentados ao Exm. Sr. Dr. Director pelo Bibliothecario Bacharel Manoel Arthur Muniz relativas ao movimento da Bibliotheca nos annos de 1914 a 1917, destacamos as notas seguintes:

1914

Frequencia: 5.294 leitores.

Obras adquiridas: 246 em 335 volumes, sendo:

por permuta: 77 obras em 109 volumes.

por offerta: 71 obras em 92 volumes.

por compra: 61 obras em 95 volumes.

officialmente: 37 obras em 39 volumes.

1915

Frequencia: 9.905 leitores (dia e noite).

Obras adquiridas: 727 em 1082 volumes, sendo:

por permuta: 122 obras em 146 volumes.

por offerta: 427 obras em 626 volumes.
por compra: 142 obras em 274 volumes.
officialmente: 36 obras em 36 volumes.

(Excesso sobre as aquisições do anno anterior: 481 obras em 747 volumes.)

1916

Frequencia: 10.218 leitores (dia e noite).

Obras adquiridas: 310 em 499 volumes, sendo:
por permuta: 107 em 132 volumes.
por offerta: 60 em 95 volumes.
por compra: 94 em 203 volumes.
officialmente: 49 em 69 volumes.

(A diminuição das aquisições relativamente a 1915 é devida a naquelle anno se ter registrado a valiosa doação do Dr. João de Oliveira consistindo em 221 obras em 276 volumes).

1917

Frequencia: 4.212 leitores (dia e noite-.
Obras adquiridas: 202 em 373 volumes, sendo:

por permuta: 31 em 60 volumes.
por offerta: 34 em 38 volumes.
por compra: 117 em 206 volumes.
officialmente: 20 em 9 volumes.

TOTAL RELATIVO AOS ANNOS DE 1914 A 1917

Frequencia: 29.629 leitores (dia e noite).

Obras adquiridas: 1485 em 2289 volumes. sendo:

por offerta: 592 em 851 volumes.

por permuta: 337 em 447 volumes.

por compra: 414 em 778 volumes.

officialmente: 142 em 213 volumes.

A Bibliotheca recebe, alem de diversos jornacs, as revistas seguintes:

Por assignatura:

Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal, dirigida pelo Dr. Antonio Bento de Faria.—Rio de Janeiro;

Revista do Supremo Tribunal Federal.—Rio de Janeiro;

Revista Juridica, dirigida pelo Dr. Rodrigo Octavio.—Rio de Janeiro;

Manual do Codigo Civil, dirigido pelo Dr. Paulo de Lacerda. Rio de Janeiro;

Brazil Agricola. Rio de Janeiro;

Selecta. Rio de Janeiro;

Revista do Brazil. S. Paulo;

Révue Bibliographique, Paris;

Mémorial de la librairie française. Paris;

Révue philosophique. Paris;

L'économiste français. Paris;

Larousse mensuel illustré. Paris;

Révue pénitentiaire et de Droit Penal. Paris;

Bulletin de la Société de Législation Comparée. Paris;

Révue Internationale de Sociologie. Paris;
Révue Politique et Parlementaire. Paris;
Rivista del Diritto Commerciale. Milano;
Rivista Penale. Roma;
Rivista di Diritto e Procedura Penale. Milano;
La Scuola Positiva. Milano.

A titulo gratuito:

Boletim mensal do estado-maior do exercito. Rio de Janeiro;

Boletim mensal de estatistica demographo-sanitaria. Rio de Janeiro;

Boletim hebdomadario de estatistica demographo-sanitaria. Rio de Janeiro;

Revista Syniatria. Rio de Janeiro;

Mocidade. Rio de Janeiro;

Sciencias e Letras. Rio de Janeiro;

O Theosophista. Rio de Janeiro;

Révue franco-brésilienne. Rio de Janeiro;

Revista maritima brasileira. Rio de Janeiro;

Boletim telegraphico. Rio de Janeiro;

Archivos do Jardim Botanico. Rio de Janeiro;

Archivos do Museu Nacional. Rio de Janeiro;

Boletim Policial. Rio de Janeiro;

A Lavoura. Rio de Janeiro;

D. Quixote. Rio de Janeiro;

Revista da Academia de Letras. Rio de Janeiro;

A Epoca. Rio de Janeiro;

Boletim bibliographico da Bibliotheca Nacional. Rio de Janeiro;

Boletim de Agricultura. S. Paulo;

Revista Pharmaceutica. S. Paulo;

Boletim do departamento estadual do trabalho. S. Paulo;

Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo. S. Paulo;

Revista do Centro de Sciencias, Letras e Artes de Campinas. Campinas, S. Paulo;

Revista da Escola Normal de S. Carlos do Pinhal. S. Carlos do Pinhal, S. Paulo;

Revista Forense. Bello Horizonte;

Egátea. Porto Alegre;

Revista da Faculdade de Medicina. Porto Alegre;

Revista Academica. Curitiba;

Jornal de Medicina. Recife;

Boletim da Associação Commercial. Recife;

Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano. Recife;

A Evolução Medica. Recife;

Expositor. Garanhuns, Pernambuco;

Revista do Instituto dos advogados. Natal;

Revista do Instituto Historico e Geographico. Natal;

Revista do Instituto do Ceará. Fortaleza;

Archivos da Universidade. Manaus;

Boletim Mensual del Museo Social Argentino. Buenos Aires;

Boletín Bibliografico anexo al del Museo social Argentino. Buenos Aires;

Revista de la Universidad Nacional. B. Aires;

Anales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. Buenos Aires;

Anales de la Academia de filosofia y letras. Cordoba, Argentina;

La Revista de Derecho, Jurisprudencia y Administración. Montevideo;

Revista de Derecho y Ciencias sociales. Montevideo;

Anales de la Universidad. Montevideo;

Anales de la Universidad. Santiago de Chile;

Queen's Quarterly. Canadá;

The Annals of the American Academy of Political and Moral Sciences. Philadelphia. U. S. A.;

Boletim da União Pan-Americana. Washington. U. S. A.;

Revista de Legislação e Jurisprudencia. Coimbra;

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra;

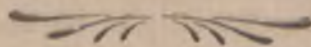
Anais do Notariado Português. Porto;

Gaceta del Notariado. Madrid;

Archivos de Terapeutica. Barcelona;

Boletim Salesiano. Torino;

Ekinimisk Tidskrift. Upsala.





Bernardino Alimena

Representa uma incalculavel perda para as lettras juridicas o desaparecimento do grande criminalista italiano, Professor Bernardino Alimena.

Entre os corypheus das modernas correntes doutrinarias, no dominio do direito criminal, Alimena avultava pelo talento e por uma illustração, como só a possuiram tamanha, neste ramo de conhecimentos scientificos, um Romagnosi, um Carrara ou um Enrico Ferri.

Depois de haver conquistado nome invejavel na advocacia, entrou o sabio jurista, ainda muito joven, na immensa pugna travada em torno da renovação das theorias juridico-criminaes, tomando posição de vanguarda entre os reformadores, mas alistando-se de preferencia ao lado dos adeptos do *naturalismo critico* ou *terceira escola penal*, em que figuram pensadores, juristas e sociologos da elevação de Colajanni e Carnevale, Lacassagne e Gabriel Tarde, Prins, Van-Hamel e Frantz von Lizst.

A sua reputação obteve justa e unanime consagração no mundo scientifico depois do apparecimento do

seu livro sobre *La premeditazione in rapporto alla psicologia, al diritto, alla legislazione comparata*, publicado em 1887, em Turim, obra em que elle estuda, com a maior profundeza, systematisando os trabalhos de Holtzendorf e Mancini, o problema da *premeditação*, demonstrando o erro das legislações penaes, que a consideram como a circumstancia qualificadora por excellencia do homicidio, deixando de indagar da natureza dos motivos que impulsionaram o criminoso.

Não se limitou, porém, a este livro magistral a contribuição de Alimena para a criminologia. Vastissima é a lista das suas obras, das suas publicações em revistas scientificas, opusculos, commentarios das leis penaes, discursos nos congressos internacionaes de anthropologia criminal e sciencia penitenciaria, etc.

As universidades italianas disputaram o seu professorado, e elle ensinou o direito criminal e processo penal nas universidades de Cagliari e de Napoles, sendo ultimamente professor na de Modena.

As preleções inauguraes dos seus cursos attingiram, pela superioridade dos conceitos scientificos e pela eloquencia fulgurante, á perfeição e á belleza das famosas lições sobre a pena de morte proferidas pelo grande Carmignani, que attrahia para o derredor de sua cathedra os homens mais illustres da Europa, avidos de ouvir a palavra de um mestre incomparavel.

Entre as mais notaveis produções de Alimena, urge citar a obra intitulada---"*I limiti e i modificatori dell'imputabilità*", em tres grandes volumes, monumental trabalho em que é exaurida uma questão, que, como elle o affirma, "*não é somente um problema do direito, mas igualmente um problema da psychologia, da ethica, da educação, da arte e da vida.*"

Seguem-se: "*La repressione giudiziale e la sospen-*

sione della pena, 1888; *Le projet du nouveau Code pénal italien*, 1888; *Il Congresso penitenziario internazionale di Pietroburgo*, 1890; *Il giudizio di accusa nella legislazione inglese*, 1890; *La législation comparée dans ses rapports avec l'anthropologie. l'ethnographie et l'histoire*, 1890; *La riforma del giudizio d'accusa*, 1891; *Le droit pénal de l'Italie, de l'Erythrée et de la République de San Marino*, 1894; *La scuola critica di Diritto penale* 1894; *Il delitto nell'arte*, 1891; *Gli studi del Diritto penale, nelle condizioni presenti del sapere*, 1890; *Imputabilità e causalità*, 1904; *Del concorso di reati e di pene*, 1904; *Note polemiche intorno alla teoria dell'imputabilità*, 1906; *Dei delitti contro la persona*, 1908; *Principii di Diritto penale*, a sua ultima obra, da qual o terceiro volume, si foi publicado, ainda não é conhecido entre nós.

Mas Alimena não se notabilizou somente como cientista. O seu conhecimento perfeito da litteratura classica e da litteratura moderna, assim como o seu estylo primoroso e elegante, que prende e encanta a quem o lê, deram-lhe incontestado direito de figurar entre os mais brilhantes escriptores da sua epocha.

Não pretendemos neste ligeirissimo trabalho fazer um estudo de uma individualidade tão vasta, como a do criminalista italiano.

E' uma simples noticia necrológica que aqui traçamos, unicamente para dar a conhecer o grande pesar que causou aos redactores da Revista de nossa Faculdade a perda, para a sciencia do direito, de um dos seus mais gloriosos cultores na actualidade.

Alimena foi surprehendido pela morte na plenitude do seu vigor intellectual, quando ainda muito podia dar á sciencia que professava. A familia encontrou-o morto na vasta bibliotheca, onde elle se entregava aos seus es-

tudos predilectos. Foi fulminado, pois, como um atleta antigo: no meio da arena e em pleno combate.

Em nome da redacção desta Revista, testemunhamos a nossa magua pelo desaparecimento desse egregio criminalista, filho da fecunda Italia, a patria do direito criminal, a portentosa creadora do genio de Beccaria e de Cesare Lombroso.

Dr. Octavio Favares.





Louis Renault

Em Paris, de cuja Faculdade era Professor emérito, falleceu repentinamente, em Fevereiro do corrente anno de 1918, o egregio e sabio Louis Renault.

Jurisconsulto em toda a extensão do termo; advogado admiravel, pelo seu saber, pelo seu amor ao *métier*, pelo zelo da profissão; internacionalista como poucos, dos mais profundos e mais completos, Louis Renault, que de collaboração com o eminente Lyon-Caen, é o autor de um dos mais extensos e importantes tratados de DIREITO COMMERCIAL, até hoje publicados, obra coroada pelo Instituto de França, tendo ainda sido o grande representante da França(nas conferencias de Haya para a unificação do Direito Cambiario mundial, deixa, com sua morte, um vacuo imprehensivel no mundo juridico latino.

Conhecedora e admiradora dos meritos e da obra do grande mestre agora desaparecido, a *Revista Academica* envia seu pezar a nação e ás letras juridicas Francezas, lamentando ao mesmo tempo a perda irreparavel que soffreu a Sciencia do Direito.



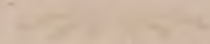
INDICE

<i>Clovis Bevilacqua.</i> — Da Restituição da posse por ordem do juiz funcionando administrativamente	3
<i>Dr. Octavio Tavares.</i> — Dr. Joaquim Tavares...	12
<i>Dr. Hersilio de Souza.</i> — Ubi lex non distinguit	17
<i>Dr. Joaquim I. de Almeida Amazonas.</i> — Commercio e Romanismo.....	28
<i>Methodio Maranhão.</i> — Direito Formulario.....	37
<i>Dr. Joaquim Pimenta.</i> — As sugestões da força	52
<i>Dr. Edgar Altino.</i> — Lição de abertura do curso de Medicina Publica	71
<i>Sergio Loreto Filho.</i> — Navio e navegação internacional.....	81
<i>Dr. Odilon Nestor.</i> — Direito internacional privado	97
<i>Antonio Ignacio de Barros Ribeiro.</i> — Leis de guerra.....	113
<i>Dr. Lins e Silva.</i> — Lição inaugural de abertura de curso de Medicina Publica.....	123

<i>Dr. Joaquim I. de Almeida Amazonas. — Di-</i>	
<i>reito applicado.....</i>	133
<i>A sagração de um genio.</i>	139
<i>Jubileu Ruy Barbosa.....</i>	153
<i>Noticias e analyses.</i>	158
<i>Principaes decisões da Congregação da Facul-</i>	
<i>dade de Direito do Recife em 1918.....</i>	165
<i>Lista dos bachareis formados pela Faculdade de</i>	
<i>Direito do Recife, em Março de 1918.....</i>	167
<i>Bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife</i>	169
<i>Necrologias.....</i>	175-179



111
112
113
114



Rechts Anweisung

Einleitung zu den ersten 100

Erste 100

Einleitung zu den ersten 100

Einleitung zu den ersten 100

Einleitung zu den ersten 100

Einleitung zu den ersten 100